UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS
CAMPUS CERRO LARGO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS (PPGDPP) – MESTRADO

DANIEL HEDLUND SOARES DAS CHAGAS

HOMOPARENTALIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO:
O LEGADO DA PESQUISA NA PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA

CERRO LARGO/RS
2024

DANIEL HEDLUND SOARES DAS CHAGAS

HOMOPARENTALIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO:

O LEGADO DA PESQUISA NA PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas.
Linha de Pesquisa: Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Vidal Nogueira

CERRO LARGO/RS

2024

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Chagas, Daniel Hedlund Soares das
Homoparentalidade e institucionalização do direito à adoção:: o legado da pesquisa na pós-graduação brasileira / Daniel Hedlund Soares das Chagas. -- 2024.
125 f.

Orientadora: Doutora Sandra Vidal Nogueira

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas, Cerro Largo,RS, 2024.

1. Adoção. 2. Família homoparental. 3. Homoafetividade. 4. Pesquisa. I. Nogueira, Sandra Vidal, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

DANIEL HEDLUND SOARES DAS CHAGAS

HOMOPARENTALIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO:

O LEGADO DA PESQUISA NA PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 29/2/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br
SANDRA VIDAL NOGUEIRA
Data: 05/03/2024 07:51:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª Sandra Vidal Nogueira – UFFS
Orientadora

Documento assinado digitalmente
gov.br
LOUISE DE LIRA ROEDEL BOTELHO
Data: 04/03/2024 16:43:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª Louise de Lira Roedel Botelho – UFFS
Avaliador

Documento assinado digitalmente
gov.br
CRISTHIAN MOREIRA BRUM
Data: 04/03/2024 16:48:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Cristhian Moreira Brum – UFPel
Avaliador

AGRADECIMENTOS

Obrigado, Pai Celestial, por tudo que tens me proporcionado, por todas as conquistas e pela oportunidade de estar vivo, pela sabedoria e por tudo aquilo que ainda tenho a aprender.

Este trabalho é um conjunto de muitos esforços. Sempre pensei em continuar meus estudos, porém, nunca havia sentido o real desejo e a necessidade de mergulhar profundamente num curso de Pós-Graduação. Assim, precisei dizer alguns nãos, recusar convites e, principalmente, perder noites de sono, pensando no tanto de coisas que tinha para fazer, escrever e concluir.

Isso tudo só foi possível com a ajuda, compreensão e companheirismo das pessoas que acreditaram no meu potencial e na minha capacidade de chegar até aqui. Por isso, agradeço imensamente, em primeiro lugar, a meu companheiro, amigo, namorado e maior incentivador, Tarcisio Dorn de Oliveira. Nesses quatro anos que estamos juntos, você sempre me impulsionou para os estudos, mais que isso, abriu os meus olhos para a necessidade de continuar a jornada acadêmica e me preparar ainda mais para o futuro. Agradeço-te por toda a ajuda durante esses dois longos anos de Mestrado; pela paciência, pelas noites que, separados ficamos, em decorrência de ter que pernoitar em Cerro Largo; e por acreditar que eu ia conseguir. Na verdade, você, muito mais do que eu, tinha a certeza de que esse momento de concretização chegaria. Te amo por isso, por tanto e por tudo que ainda iremos viver.

Agradeço aos meus familiares, em especial minha mãe, pessoa humilde, de pouco estudo, mas muito sábia. Não conseguiu me proporcionar o estudo, mas sempre vibrou com minhas conquistas, mesmo não tendo a real noção do que significa uma Graduação, um Mestrado. Obrigado por confiar em mim e por estar por perto, oferecendo a mim aquilo que pode me dar – seu carinho, amor e apoio.

Agradeço aos meus amigos pelo carinho, compreensão e pela confiança, por acreditarem que eu seria capaz de concluir o mestrado e seguir além.

Agradeço imensamente à minha orientadora, professora doutora Sandra Vidal Nogueira. Sem você, nada disso seria possível. Obrigado por confiar em mim, por acreditar que eu era capaz e que este trabalho, mesmo com tantos percalços, seria concluído da melhor maneira possível. Obrigado, não apenas por pegar na minha mão e me conduzir, mas por, muitas vezes, me levar no colo quando o cansaço batia e as incertezas chegavam. Jamais esquecerei da p maravilhosa e dedicada que foi, não somente comigo, mas com todos os que precisam d

Agradeço à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), *Campus* Cerro Largo, pela oportunidade que tive de ingressar no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e

Políticas Públicas, por me proporcionar o aprendizado e a convivência com muitos professores excepcionais, os quais levarei em meus pensamentos para a vida toda.

Agradeço aos amigos que fiz durante o Mestrado, companheiros de estudos, seminários, mas também de muitas risadas, piadas e fofocas. Jamais me esquecerei de vocês!

Por fim, agradeço à Capes por me conceder a bolsa de Mestrado. Com toda certeza, foi de grande ajuda e incentivo para os meus estudos.

RESUMO

O percurso formativo das famílias homoparentais brasileiras e o direito à adoção foram sendo construídos em meio à luta pela efetivação de uma agenda robusta, na busca pela formulação e instituição de políticas públicas afirmativas, e em defesa da pauta de reivindicação por reconhecimento. A adoção por pares homoafetivos é, pois, um fenômeno recente no país, sendo os primeiros passos iniciados no ano de 2003, contudo, a existência e realidade de famílias homoafetivas vêm desde os tempos mais remotos da civilização. Afirmar o direito das famílias homoafetivas de se constituírem e, assim, adotar filhos, talvez seja um dos principais pontos de tensionamento, consideradas suas dimensões de interseccionalidade, e, por estas razões, objetiva-se estudar e compreender este contexto. Sendo assim, no que se refere à estruturação metodológica, fez-se a escolha por uma proposta de natureza qualitativa e interpretativa, baseada no estudo bibliográfico e documental detalhada sobre o tema abordado, realizada na perspectiva de estudar "Estado da Arte" ou "do Conhecimento", balizados pela fronteira investigativa da hermenêutica, na perspectiva objetiva. Há de se ressaltar, como lógica interna de elaboração e conclusão, o modo de raciocínio dedutivo. Adotou-se, no segundo capítulo, o método histórico-social-analítico e, nos capítulos subsequentes, o método crítico-dialético. Neste ínterim, para analisar a historicidade e as fronteiras hermenêuticas da formação das famílias homoafetivas e o direito de adotar, bem como, a atuação dos atores sociais na esfera das políticas públicas, apresentam-se as reflexões por meio de objetivos delimitados. Como objetivo geral, pretende-se analisar e interpretar o perfil constitutivo das pesquisas sobre o tema da adoção homoafetiva, a fim de verificar qual o rumo que tais trabalhos científicos têm conduzido a problemática da adoção por pares homoafetivos, levando-se em consideração que ainda não há lei específica para a regulamentação da formação familiar e a adoção por tais famílias. Como objetivos específicos, tem-se: a) analisar as categorias inter-relacionadas ao contexto da formação familiar e adoção por casais homoafetivos; b) verificar a contribuição da pesquisa sobre o tema para a conscientização da criação de leis que amparem e regulamentem as famílias homoparentais, bem como, a adoção por estas; c) examinar o rumo em que estão sendo conduzidas as pesquisas sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil. À guisa de conclusão, restou evidente que a formação das famílias homoafetivas foi marcada por muita luta e discriminação, contudo, a sociedade contemporânea vem evoluindo e os pensamentos retrógrados estão sendo desconstruídos, dando espaço para a aceitação e a empatia. Quanto à adoção de crianças e adolescentes por tais famílias, a perspectiva de evolução também se mostra positiva, uma vez que, desde meados do ano de 2010 já é possível a adoção por famílias

homoafetivas. As pesquisas sobre o tema se mostraram de grande ajuda para desmistificar a adoção por tais famílias, entretanto, ainda não são suficientes para que a legislação seja modificada, a fim de trazer segurança jurídica e proteção para os casais homoafetivos que pretendem se habilitar para a adoção.

Palavras-chave: adoção; família homoparental; homoafetividade; pesquisa.

ABSTRACT

The formative path of Brazilian homoparental families, as well as the right to adoption, was being constructed, amidst the struggle for the implementation of a robust agenda in the search for the formulation and implementation of affirmative public policies and defending the demand for recognition. Adoption by same-sex couples is, therefore, a recent phenomenon in the country, with the first steps beginning in 2003, however the existence and reality of same-sex families dates back to the earliest times of civilization. Affirming the right of same-sex families to form themselves and thus worship their children is perhaps one of the main points of tension, considering its dimensions of intersectionality, and, for these reasons, the aim is to study and understand this context. Therefore, with regard to methodological structuring, the choice was made for a proposal of a qualitative and interpretative nature based on a detailed bibliographic and documentary study on the topic addressed, carried out from the perspective of studying "State of the Art" or "Knowledge", guided by the investigative frontier of hermeneutics from an objective perspective. It is important to highlight, as an internal logic of elaboration and conclusion, the mode of deductive reasoning. In the second chapter, the socio-historical-analytical method was adopted. And in subsequent chapters, the critical-dialectic method. In the meantime, to analyze the historicity and hermenetic sources of the formation of same-sex families and the right to adopt, as well as the actions of social actors in the sphere of public policies, reflections are presented through delimited objectives. As a general objective, we have to analyze and interpret the categories of analysis used in research on the topic of same-sex adoption, in order to verify the direction in which such scientific work has led the issue of adoption by same-sex couples, taking into account that there is still no specific law to regulate family formation and adoption by such families. As specific objectives, we have: a) analyze the categories interrelated to the context of family formation and adoption by same-sex couples; b) verify the contribution of research on the topic to raising awareness of the creation of laws that support and regulate homoparental families, as well as adoption by them; c) examine the direction in which research on adoption by same-sex couples in Brazil is being conducted. By way of conclusion, it was clear that the formation of same-sex families was marked by a lot of struggle and discrimination, however, contemporary society has evolved and retrograde thoughts are being deconstructed, giving space for acceptance and empathy. As for the adoption of children and adolescents by such families, the outlook for development is also positive, as adoption by same-sex families has been possible since mid-2010. Research on the topic proved to be of great help in demystifying adoption by such families. However, it is still not enough

for the legislation to be modified, in order to bring legal certainty and protection to same-sex couples who intend to qualify for adoption.

Keywords: adoption; homoparental family; homoaffectivity; research.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal de 1988
CGCN	Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos
CNJ	Cadastro Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais e travestis/transexuais, queers, intersexo, assexuais e as demais identidades (fluidas)
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO 18

2.1 A FORMAÇÃO E O CONCEITO DE FAMÍLIAS DAS ÚLTIMAS CINCO DÉCADAS 18

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL E O DIREITO DE FAMÍLIA 26

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana 26

2.2.2 Princípio da afetividade 27

2.2.3 Princípio da liberdade 28

2.2.4 Princípio do pluralismo familiar 29

2.2.5 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros 30

2.2.6 Princípio da igualdade e isonomia dos filhos 30

2.2.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente 31

2.2.8 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar 33

2.2.9 Princípio da solidariedade familiar 34

2.3 OS MARCOS REGULATÓRIOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL 34

2.3.1 Contextos sobre a historicidade legislativa da adoção 35

2.3.2 Direitos fundamentais que permeiam a adoção: função social da adoção 43

2.3.2.1 Princípio da Dignidade Humana 44

2.3.2.2 Princípio da Igualdade Entre Filhos 45

2.3.2.3 Princípio da Prioridade Absoluta 46

2.3.2.4 Princípio do Melhor Interesse 47

2.3.3 Modalidades de adoção no Brasil 48

2.3.3.1 Adoção Internacional 49

2.3.3.2 Adoção Unilateral 50

2.3.3.3 Adoção Bilateral 51

2.3.3.4 Adoção à Brasileira 52

2.3.3.5 Adoção *Intuitu Personae* 53

2.3.3.6 Adoção Precoce 55

2.3.3.7 Adoção de Maiores 56

2.3.3.8 Adoção Póstuma 56
2.3.3.9 Adoção Homoafetiva 57
3 O CENÁRIO BRASILEIRO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ADOÇÃO 60
3.1 A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA) 60
3.2 O CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS (CNCA) COMO AÇÃO COMPLEMENTAR AO CNA 62
3.3 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) E SUA FUNÇÃO NAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS 63
3.4 A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADOÇÃO VOLTADAS ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS 64
4 OS RUMOS DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO SOBRE A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS 68
4.1 PERFIL INSTITUCIONAL 68
4.2 MARCO TEÓRICO 73
4.3 ABORDAGEM METODOLÓGICA 80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 84
REFERÊNCIAS 88
REFERÊNCIAS DAS PESQUISAS CONSULTADAS 95
APÊNDICES 99

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, na história da humanidade, perpetuou-se o conceito de família tradicional, composta por um homem e uma mulher, que deveriam gerar filhos, para formar a dita família dentro dos padrões exigidos pela sociedade. Ao homem, cabia o papel de provedor e mantenedor do lar, enquanto que a mulher tinha como sua principal atribuição gerar os filhos e cuidar das tarefas domésticas. As famílias eram formadas, principalmente, por questões financeiras e econômicas, ou seja, para manter ou aumentar suas riquezas, os pais casavam seus filhos e filhas com membros de outras famílias do mesmo nível social.

Essa visão de família padrão, tradicional, predominou por séculos no mundo todo, visão esta que não legitimava outras formas de composição familiar. Com o avanço e a modernidade do mundo contemporâneo, novas composições familiares foram ganhando espaço, à proporção que o velho conceito de família, baseado em princípios econômicos, não mais se sustenta, posto que os princípios basilares para os atuais modelos de famílias são a afetividade, o respeito e a igualdade entre os gêneros.

Para Menezes (2005), a família é a célula da sociedade. Basta analisar como ela é constituída, para então se perceber que o preconceito perde sentido, sendo uma visão de enorme equívoco social, pois uma família não se forma por meio da assinatura de um papel ou com a celebração de uma cerimônia religiosa, com uma grande festa social. A família surge de um sentimento chamado afeto, que é o norteador de qualquer relação entre pessoas que se unem, somado a atributos como respeito, fidelidade e assistência recíproca. Isso constitui o surgimento de uma família, e não apenas a união entre um homem e uma mulher, que terá a faculdade de gerar uma família. Assim, a família é entendida como a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pela família monoparental e também pelas uniões homoafetivas.

As famílias brasileiras, tal como são conhecidas, sofreram influências das famílias romanas, canônicas e germânicas, porém, essa influência foi profundamente modificada pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), bem como, pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Para Maluf (2010), as alterações no conceito de família, de caráter ampliativo, que ocorreram quando da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, diferenciaram-se das formas antigas de família, em face de suas finalidades, ou seja, a composição e o papel de seus componentes em seu seio, como a mulher que adquiriu os mesmos direitos que o marido. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer como entidade familiar

outras modalidades, como a oriunda da união estável e a monoparental, conferindo a estas um caráter de legitimidade.

Ao falar de novos modelos de constituição familiar, não se pode deixar de lado aquelas formadas por pais ou mães do mesmo sexo – as chamadas famílias homoafetivas. Tais famílias, assim como as citadas acima, também ganham papel fundamental nesse novo conceito de família que surgiu há pouco tempo, mas que conquistou seu caráter de legitimidade na sociedade contemporânea. O relacionamento entre pessoas do mesmo sexo já ocorria há muitos anos e em diversas culturas, porém, não eram reconhecidos como entidade familiar. Atualmente, essas relações têm sido vistas com mais frequência, culminando na necessidade do seu reconhecimento, pelo legislador, que conferiu aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres das demais formas de família.

Para além de conceituar a formação familiar e analisar as novas modalidades de família, esta dissertação busca investigar as pesquisas já realizadas que tratam das famílias, em especial as homoafetivas que buscaram, na adoção, uma forma de construir e completar a união familiar. Adotar é a forma de assumir alguém como filho mediante um ato jurídico, como em qualquer filiação, de modo permanente. É atribuir a condição de filho a alguém de origem e história muito diferente, que requer grande investimento afetivo e capacidade de compreensão e acolhimento.

No Brasil, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei 12.010/09 (Brasil, 2009a), e pelo Código Civil (Brasil, 2002), sendo aquele preponderante no que tange à adoção de crianças e adolescentes – até 18 anos de idade. Estes diplomas legais regulamentam o processo de adoção, apresentando seus requisitos e efeitos.

A legislação não menciona requisitos de origem racial, religiosa, política, sexual ou de qualquer ordem. Pelo contrário, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, abomina qualquer tipo de preconceito, assegurando, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Algo importante, porém, deve ser considerado para que a adoção seja concretizada: o chamado "melhor interesse da criança", trazido pelo Decreto n° 99.710/90, que foi incorporado pelo Brasil em seu sistema jurídico, para garantir maior proteção à criança e ao adolescente (Brasil, 1990b).

Nas palavras de Gama (2003), o princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações entre pais e filhos adotados, pois o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado, com absoluta justiça, ainda que tardiamente, a sujeito de direito, ou seja, pessoa que merece a tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família da qual ele participa.

É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/90) admite a possibilidade de adoção pelo companheiro do cônjuge do genitor dos filhos do seu novo companheiro, o que é chamado de adoção unilateral, a teor do artigo 41, § 1º da Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990a), mas nada menciona sobre a adoção por casais homoafetivos. Adotar é um procedimento legal, que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, e concede às crianças e aos adolescentes todos os direitos e deveres inerentes à condição de filho, desde que esgotados todos os recursos para a manutenção da convivência com a família de origem.

A adoção está intimamente ligada à afetividade e à afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, ou seja, é através da adoção que se dá pais a quem não os tem, criando, assim, um vínculo de filiação no qual os adotantes trazem para sua família pessoas estranhas na condição de seus filhos, pois a paternidade/maternidade funda-se no desejo de amar e ser amado.

Dias (2009) leciona que não existe proibição de casais homoafetivos em adotar, visto que a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher, de ambos, em conjunto ou isoladamente, independente do estado civil, não importando a orientação sexual dos adotantes. Não se deve, portanto, justificar a adoção de uma criança ou adolescente tendo em vista a orientação sexual de quem vai adotar, pois o princípio da igualdade não admite a discriminação por orientação sexual, mas, observa sempre o bem-estar e o melhor interesse da criança.

Os casais homoafetivos buscam efetivar o direito à descendência e, diante da impossibilidade de gerar filhos biológicos, recorrem ao instituto da adoção. O §2º do artigo 42 do ECA exige, para adoção conjunta, que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Ainda que o ECA não tenha mencionado literalmente a hipótese de adoção por um casal homossexual, é perfeitamente possível sustentar essa possibilidade, independentemente de qualquer alteração legislativa. O princípio que deve prevalecer é o do melhor interesse da criança, e não há motivo legítimo para retirar de uma criança a possibilidade de viver com uma família.

O tema da pesquisa possui grande pertinência com a Linha de Pesquisa “Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento”, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas, da Universidade Federal da Fronteira Sul, *Campus* Cerro Largo/RS, que integra o “Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Movimentos Sociais e Instituições (DIR-Sociais)” – UFFS/CNPq/Clacso –, na medida em que aborda o avanço da sociedade, a partir de novas concepções de formação familiar, a ruptura institucional e a ideia de um novo momento para o Direito de Família, tendo em vista as novas perspectivas, a fim de

salvaguardar os direitos de igualdade entre os gêneros, nessa transição social para uma nova ordem institucional.

Fez-se o delineamento do estudo por meio de uma abordagem qualitativa de pesquisa, com ênfase bibliográfica e documental. Assim, foi realizada uma revisão bibliográfica detalhada sobre o tema abordado, na perspectiva de estudar o "Estado da Arte" ou "do Conhecimento", balizado pela fronteira investigativa da hermenêutica na perspectiva objetiva. Ainda, como lógica interna de elaboração e conclusão, utilizou-se o modo de raciocínio dedutivo, bem como o método histórico-social-analítico. O trabalho de revisão da literatura especializada sobre o tema foi realizado junto à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Concluída a revisão da literatura, iniciou-se o processo de sistematização e categorização das pesquisas investigadas. Foram analisadas 28 pesquisas de Mestrado e Doutorado, de vários Estados do Brasil, com um intervalo temporal compreendido entre os anos de 2003 a 2023.

A hipótese levantada nesta dissertação parte da análise das categorias utilizadas no estudo da adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, levando-se em consideração que os menores necessitam, não de um modelo de arranjo familiar idealizado ou mesmo alicerçado no padrão clássico, ou seja, nos moldes exclusivos de cultura cisheteronormativa ainda predominante na cultura ocidental, mas, sim, de uma determinação de organização familiar baseada no afeto, que possa contribuir para o seu desenvolvimento pleno como pessoa.

Como objetivo geral, busca-se analisar e interpretar as categorias de análise utilizadas nas pesquisas sobre o tema da adoção homoafetiva, a fim de verificar qual o rumo que tais trabalhos científicos têm conduzido para a problemática da adoção por pares homoafetivos, levando-se em conta que ainda não há lei específica que regulamenta a formação familiar e a adoção por tais famílias.

Como objetivos específicos, tem-se: a) analisar as categorias inter-relacionadas ao contexto da formação familiar e adoção por casais homoafetivos; b) verificar a contribuição da pesquisa sobre o tema, para a conscientização da criação de leis que amparem e regulamentem as famílias homoparentais, bem como, a adoção por estas; c) examinar o rumo em que estão sendo conduzidas as pesquisas sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil.

No que se refere à problemática norteadora da pesquisa, esta dissertação busca responder: Qual é o perfil constitutivo das pesquisas (dissertações e teses) para a discussão sobre a temática da adoção por casais homoafetivos no Brasil?

O estudo foi desenvolvido em quatro capítulos. Assim, no primeiro capítulo abordou-se a contextualização do tema, os objetivos da investigação, a justificativa e a relevância da temática. O segundo capítulo abarcou o arcabouço teórico, considerando os princípios norteadores do Direito de Família, aqueles de suma importância na formação e proteção dos direitos inerentes às famílias, sem os quais tanto a sociedade quanto o Estado não teriam uma base consolidada para a tutela das garantias pertencentes à pessoa humana. Além disso, foram analisadas as diversas formas de estruturas familiares existentes na sociedade contemporânea, demonstrando que, assim como a sociedade evoluiu, o Direito deve acompanhar essa evolução e se modernizar de acordo com as necessidades sociais, buscando a efetividade dos direitos das "novas" entidades familiares, que, da mesma forma que as clássicas, merecem respeito, proteção e amparo legal.

No terceiro capítulo, fez-se o enfrentamento dos resultados e a discussão sobre as análises realizadas nos 28 trabalhos científicos de Mestrado e Doutorado, a partir de uma sistematização das categorias que os autores/pesquisadores utilizaram em suas pesquisas científicas, centrando-se a análise na Categoria *Reconhecimento*, compreendendo-a como sendo uma das principais demandas do universo estudado, em razão de que a mesma se configura, em certa medida, como porta de entrada para a busca das demais demandas deste universo.

No quarto capítulo, foi realizado o fechamento geral da pesquisa, com as Considerações Finais, refletindo-se acerca da importância das pesquisas realizadas no campo do Direito de Família, das novas composições familiares, em especial das famílias homoparentais e no que concerne à questão da adoção, tendo em vista a necessidade de leis específicas que possam regulamentar os direitos homoafetivos.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO

O conceito de família, principalmente em decorrência de mudanças sociais, vem evoluindo no ordenamento jurídico pátrio, formando novas modalidades familiares. O instituto da família deixou de ser visto como uma entidade que tinha por objetivo fundamental a procriação, e passou a ter como finalidade primordial a realização afetiva. Hodiernamente, a família é concebida não apenas por laços de consanguinidade, mas, também, pelo afeto e solidariedade mútuos. Destarte, passa-se a demonstrar as novas espécies de família baseadas no princípio da afetividade.

2.1 A FORMAÇÃO E O CONCEITO DE FAMÍLIAS DAS ÚLTIMAS CINCO DÉCADAS

Neste capítulo, apresentamos o conceito e a formação das famílias das últimas cinco décadas. O objetivo, aqui, não é fazer a historicidade da família desde os primórdios, mas, sim, um recorte do conceito de família da década de 1980 até os dias atuais, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstrando a evolução desse conceito, principalmente o avanço da legislação brasileira quanto ao direito de família e o amparo legal para as novas formações familiares.

A família é a instituição e o agrupamento de pessoas mais antigo, eis que todo indivíduo nasce em razão da família, em seu âmbito, e associa-se com os demais membros desta. O conceito de família, sua formação e características são extremamente voláteis e mutáveis no tempo, de acordo com a evolução da sociedade, as transformações do espaço, o avanço científico e os costumes de cada época, o que orna impossível a construção sólida do que vem a ser a família. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014), não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

O vocábulo “família” é utilizado no sentido amplo, que pode ter os significados de família brasileira, sendo os parentes unidos segundo laços consanguíneos, família natural e família substituta, ressaltando que o direito de família vem passando por significativas mudanças ao longo da história. Se antes a família legítima, originada pelo casamento, era amparada e reconhecida pelo Estado, hoje é possível verificar a ampliação de tal conceito familiar pela valorização jurídica do afeto, abrangendo-se os mais diversos arranjos familiares, dentro de uma perspectiva pluralista de respeito à dignidade da pessoa humana por meio da

convivência, da publicidade e da estabilidade. Neste sentido, Dias (2007, p. 28) afirma que "a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas no momento da celebração do casamento, devendo perdura por toda relação".

Sabe-se que, com o passar do tempo, a concepção de família mudou bastante, visto que "hoje, todos estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional" (Dias, 2007, p. 38). A ideia de família formal, aquela em que o comprometimento de ambos deriva do casamento, vem dando lugar ao envolvimento afetivo, garantindo, com isso, um espaço de individualidade e assegurando uma privacidade indispensável ao desenvolvimento humano.

Pereira (2012) afirma que, numa definição sociológica, pode-se dizer que a família compreende uma determinada categoria de relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais. Assim, a família não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica, sendo que, quando se pretende focalizar os aspectos éticos sociais da família, não se pode perder de vista que a multiplicidade e a variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

É importante fazer uma construção histórica do desenvolvimento da família para se entender como foi possível se chegar, hoje, a este conceito, que acabou por dar mais relevância ao afeto do que à própria verdade biológica ou jurídica, para se estabelecer quem é o pai de uma criança. No entendimento de Venosa (2007), a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são, para a Constituição, realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica), e do ponto de vista sociológico inexiste um conceito unitário de família.

Por meio do casamento entre homem e mulher se constituía a família, e dessa união nasciam os filhos, que sentiam tais efeitos, visto que sua legitimidade dependia da pré-existência da relação dos pais, de forma que ninguém lhes negaria o acesso à condição jurídica de filho e sua respectiva proteção. A Constituição Federal de 1988, contudo, trouxe algumas modificações no âmbito familiar que representaram uma mudança radical. No que diz respeito ao casamento, estabeleceu igualdade entre homens e mulheres, sendo que o artigo 227, § 6º da Carta Magna fixa essa mudança, quando menciona a igualdade na relação entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, sendo todos com direitos e qualificações, proibindo qualquer tipo de discriminação no que diz respeito à filiação (Brasil, 1988).

Vale destacar que outras leis foram criadas e proporcionaram uma visão nova da definição de família. A Lei nº 8.971/94 e, posteriormente, a Lei nº 9278/96, regulamentaram o artigo 226 § 3º da Constituição Federal, reconhecendo como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de

constituir família. Não se encontram as definições das expressões “família” e “entidade familiar” na Constituição Federal vigente. Aos doutrinadores, aos juízes e aos tribunais restou a incumbência de definir a extensão de uma e de outro, verificando a proteção que o Estado pode oferecer, tanto para a família como para a entidade familiar. Para Matos (2000),

> Não deve o legislador, entretanto, ter a pretensão da completude, própria do sistema clássico, tentando arrolar todas as formas de família. Deve, contrariamente, respeitar as diversidades advindas da realidade social, pois, em se tratando de família, está-se a aludir à dimensão privada. Não se deve criar um sistema rígido, e sim aberto às transformações das práticas sociais (p. 117).

Se antes a formação familiar se dava por meio do casamento entre homem e mulher e dessa união geravam-se os filhos, a partir da Constituição Federal de 1988 novos modelos de famílias foram sendo consagrados e agraciados com o reconhecimento de também serem famílias, detentoras de direitos e obrigações. Assim, o conceito de família foi se alargando, possibilitando a legalização dos outros relacionamentos além do casamento. Nesta direção, Dias (2007) defende o reconhecimento de outras estruturas familiares que não estão presentes na legislação pátria:

> [...], apesar da aparente limitação constitucional ao elencar as entidades familiares, não dá para deixar de reconhecer como merecedora da especial atenção do Estado toda e qualquer estrutura de convívio que forme uma unidade afetiva da qual se irradiam efeitos que merecem ser tutelados pelo direito (p. 41).

Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 firmou tudo aquilo que já era costume, ou seja, o que de fato já existia na sociedade em termos de constituição familiar, ampliando, assim, o conceito e protegendo, de forma igualitária, todos os seus membros. Não foi, portanto, a partir da promulgação da Carta Magna que a mudança na concepção familiar ocorreu, pois a referida Lei apenas codificou os valores já existentes, reconhecendo a evolução da sociedade, bem como o fenômeno social das uniões de fato.

Dessa forma, verifica-se que existem, além da família formada pelo casamento (seja ele civil ou religioso com efeitos civis), a família formada pela união estável, a família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes), a família pluriparental ou mosaico (onde um ou ambos de seus membros possuem filhos advindos de um casamento ou de relações anteriores), e a família homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos).

Para melhor compreender os novos modelos de famílias que se formaram ao longo dos anos, torna-se necessário discorrer sobre o perfil e as características dessas ditas famílias, que vêm buscando cada vez mais o reconhecimento da sociedade, bem como, lutando por direitos

iguais junto ao Poder Judiciário, em especial as famílias homoafetivas, que, por falha do constituinte, foram deixadas de fora quando da promulgação da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Desde o início dos tempos, o matrimônio é considerado um meio para se formar uma família na sociedade. Dessa forma, a igreja sempre representou um fator importante para tal formação, uma vez que sua chancela era o que tornava homem e mulher como um só, levando ao pensamento do casamento ser indissolúvel. Durante muitos anos, o homem era o detentor dos direitos da mulher e dos filhos, num sistema patriarcal e, principalmente, patrimonial, onde o casamento era visto como a forma de se amealhar bens. Para Pereira (1997), "o *pater* acumulava as funções de chefe político, sacerdote e juiz, sendo que somente a ele era permitida a aquisição de bens e a detenção do poder sobre o patrimônio familiar, a mulher e os filhos".

Para o ideário social atual, muitas vezes ainda limitado aos padrões clássicos, o casamento entre homem e mulher ainda é a única forma de se constituir uma família, com a diferença que hoje, em detrimento do avanço da sociedade e das leis, a mulher passou a ter seus direitos garantidos, em especial o de se divorciar se assim desejar, sem que isso lhe prejudique na partilha de bens. Em relação aos filhos, legítimos ou adotados, com a promulgação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estes conquistaram importantes direitos, dentre eles, o de ter um pai e uma mãe, bem como a proteção e amparo destes para bem-cuidar e educar, tornando-os cidadãos dignos e preparados para a vida adulta. Neste sentido, é importante ressaltar o que preconiza o artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990a).

Como se vê, o modelo único e tradicional de família – o do matrimônio –, no qual se baseavam as antigas funções da família (econômica, política, religiosa e procriativa), perdeu seu espaço para as atuais formas familiares, que se fundamentam na afetividade para o desenvolvimento pessoal de cada um dos envolvidos na relação. Tal construção foi edificada com muita luta e empenho dos cidadãos envolvidos, que buscavam, no Poder Judiciário, uma solução para a situação que já viviam há muitos anos, sendo de grande preocupação o futuro das relações familiares e, principalmente, o futuro dos filhos havidos daquelas relações. De acordo com o ensinamento de Pereira (1997),

> A família não se constitui apenas por um homem, uma mulher e filhos. Ela é uma estruturação psíquica, onde cada um dos membros ocupa um lugar. Lugar de pai, lugar

> de mãe, lugar de filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente (p. 24-25).

Assim, é por meio de jurisprudências (julgados dos Tribunais Judiciários) que foram realizadas alterações no ordenamento jurídico pátrio para o aceite das uniões extramatrimoniais, conhecidas como "união estável". De acordo com Dias (2008, p. 13-14), "a constitucionalização do conceito de entidade familiar sem estar condicionado à tríade: casamento, sexo e reprodução tem mérito da Justiça face ao legislador conservar-se inerte".

Por meio da Lei n.º 8.971/94, a união estável ganhou regulamentação, exigindo um tempo mínimo de convívio entre o casal de cinco anos ou, então, a existência de filhos. Tais requisitos, porém, foram duramente criticados, sendo tal lei substituída pela Lei n.º 9.278/96, que não exigia tempo mínimo para a configuração da união estável. Vale dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, e que o Estado deve dar a afetiva proteção, facilitando a mesma em casamento, caso seja desejo das partes. Neste sentido, Coelho assevera que:

> [...] é certo que os conviventes podem, a qualquer tempo, se casar, como quaisquer outras pessoas desimpedidas. Mas essa é uma alternativa diferente da conversão, porque os efeitos do ato não retroagem à data da formação da união estável. Quer dizer, quando os conviventes optam por simplesmente se casarem, em vez de buscarem a conversão, os efeitos do casamento projetam-se a partir da celebração. Na conversão, ao contrário, os efeitos retroagem para a época em que os conviventes constituíram sua união. Convertida está em casamento, produzem-se os mesmos efeitos que existiriam como se os conviventes estivessem casados desde o início de sua convivência (2012, p. 283).

Além disso, o Código Civil igualmente traz uma previsão para a união estável em seu artigo 1.723, que preconiza:

> Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (Brasil, 2002).

Sendo assim, conclui-se que, para a constituição da união estável, faz-se necessária a convivência ser pública, de conhecimento de todos, contínua e duradoura, com o intuito de constituição de família.

A família monoparental é aquela formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, visto que esse tipo de família é uma realidade social. Pode ser constituída por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, mulheres que utilizam-se de técnicas de inseminação artificial, e, por fim, pais separados ou divorciados, isto

porque essas famílias podem se originar do mero acaso, como nos casos de viuvez, ou simplesmente como fruto da vontade. Conforme explica Oliveira (2002),

> Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentemente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável (p. 215).

O elemento primordial deste tipo de família é o vínculo familiar, o qual é garantido pelo Estado. Está disposta no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal, a saber: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (Brasil, 1988). Para Santos e Santos (2008-2009, p. 30), "o termo 'família monoparental' constitui um silogismo, o qual visa denominar a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da prole".

Não há dúvida de que as famílias monoparentais são entidades familiares que foram incluídas nesse novo paradigma da sociedade plural, trazido pela Constituição Federal de 1988. Como já mencionado, são consideradas entidades legítimas, constitucionalmente protegidas no artigo 226, § 4º (Brasil, 1988). Esta proteção, contudo, encontra-se apenas no âmbito constitucional, de forma vaga, sem qualquer regulamentação, visto que a legislação infraconstitucional ignorou a existência de tais entidades parentais.

Em verdade, as famílias monoparentais sempre estiveram à margem da sociedade e, principalmente, da legislação pátria. Não obstante, o aumento do número de pessoas nesta situação familiar tenha sido realmente expressivo nos últimos anos, nunca obtiveram uma real proteção jurídica, e sempre foram vistas com muito preconceito, entendidas como resultante de um fracasso pessoal, especialmente da mulher, que, comumente, é considerada a vítima da situação.

Assim, restou claro que coube à Constituição Federal de 1988 o reconhecimento da família monoparental como entidade familiar, conceituando-a apenas em caráter geral. Verifica-se, igualmente, que somente a doutrina traz a delimitação dos requisitos para a configuração de uma família monoparental, bem como as implicações jurídicas decorrentes do texto constitucional no que tange às mencionadas entidades, haja vista não haver legislação infraconstitucional que aborde o tema.

Já a família pluriparental, também chamada de família mosaico, foi inserida no cotidiano brasileiro nos últimos anos, e vem ganhando cada vez mais espaço na nova concepção do Direito de Família, demonstrando, igualmente, a necessidade de ver seus direitos e deveres esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro, e de ser elevada a proteção da entidade familiar

perante a sociedade. Essas novas concepções de famílias modernas não possuem norma específica reguladora de seus direitos e deveres, contudo, a doutrina e a jurisprudência buscam destacar o vínculo de afeto existente entre os membros de uma família mosaico para assim determiná-los, e, ainda, verificar o melhor interesse do menor acerca da relação afetiva constituída.

No universo do Direito de Família, o termo "mosaico" serve para designar aquelas famílias formadas pela pluralidade das relações parentais, em especial as formadas em decorrência do divórcio, separação ou recasamento. Tal família é formada pelos filhos trazidos de outra união, tendo ou não filhos em comum, em que se cunha a clássica expressão: "os meus, os teus, os nossos". Com este modelo de família, surge também uma multiplicidade de vínculos dignos da tutela jurídica, por tratar-se de uma família extensa, com novos laços de parentesco e uma variedade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, como duas mães, dois pais, meio-irmãos, várias avós, e assim por diante. De acordo com Madaleno (2009),

> É que um vínculo entre um cônjuge ou convivente com os filhos do outro nasce de uma aliança, construída aos poucos, com filhos já criados e amados em outras relações. Para estes é preciso tempo para a conquista da confiança e do afeto, e não como ocorre na vinculação biológica, quando já contam desde a concepção os vínculos de sangue (p. 8).

A socioafetividade tem sido a base de muitas construções familiares, não apenas nas "famílias mosaico", mas também podendo ser citada nos casos de inseminação artificial e adoção. No primeiro caso, o filho é gerado a partir do material genético de outro homem e, em nome da vontade de formar uma família, o marido ou companheiro registra como seu o filho de um doador não identificado, conforme assegurado pela lei. No segundo caso, é o amor que faz com que casais optem por criar como seus o filho que, muitas vezes, foi rejeitado e abandonado na rua, gerado por desconhecidos. Ambos representam uma prova intensa e incondicional de afetividade para com a vida, em prol de uma entidade familiar.

No que diz respeito às famílias homoafetivas, pode-se dizer que são aquelas formadas pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com característica de união estável, não podendo o Judiciário censurar sua existência e a necessidade de uma tutela jurisdicional. Tal união sempre esteve presente na sociedade, desde o passado até os dias atuais, porém, infelizmente, ainda não tinha sido reconhecida pelo direito em si. Assim como todo modelo de família, a homoafetiva é merecedora de toda a proteção do direito como entidade familiar.

Em que pese os inúmeros avanços sociais e da legislação vigente, as famílias homoafetivas ainda não possuem reconhecimento e respaldo jurídico pleno, senão aqueles advindos da jurisprudência e do entendimento doutrinário. Assim, em razão da evolução da

sociedade e do conceito atual de família, alguns doutrinadores vêm defendendo a união homoafetiva como família. Para Dias (2003, p. 11-12), "A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela".

O Direito brasileiro não regulamentou a união entre pessoas do mesmo sexo, mas também não a proibiu. Nenhum homossexual, portanto, poderá ser privado de unir-se a outro com o intuito de conviver afetivamente, constituindo uma família, ou de construir um patrimônio junto ao seu parceiro. Como a união entre homossexuais não foi expressamente vedada pelo constituinte, cumpre concluir pela possibilidade jurídica do reconhecimento deste tipo de união.

Ademais, duas pessoas do mesmo sexo, ligadas pelo afeto, dispostas a manter uma relação pública, contínua e duradoura, como se casadas fossem, formam uma família semelhante às outras famílias existentes. Assim, geram efeitos jurídicos, e a união deve ser identificada como estável, sendo que o silêncio do constituinte e a omissão do legislador devem ser sanadas pelo juiz, que tem a obrigação de atender a determinação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 126 do Código de Processo Civil.

Isto significa que, na lacuna da lei, na falta de previsão normativa, o juiz deve valer-se da analogia, dos costumes e princípios gerais de direito para a resolução de questões atinentes às famílias homoafetivas, pois, enquanto não existir regramento legal específico, necessária se faz a aplicação analógica das regras jurídicas que regulam as relações que têm o afeto por causa: o casamento e a união estável. Segundo a lição de Rios (2000),

> A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação diversa, ou seja, comunidade formada por um homem e uma mulher. A semelhança aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre os sexos opostos (p. 122).

Falar em família homoafetiva é falar e pensar em afeto, amorosidade e companheirismo. Em que pese os rumos da sociedade na direção da aceitação e compreensão sobre os novos modelos de famílias, dentre elas a homoafetiva, bem como a mudança de mentalidade e a ideia do que é (i)moral, a lei não vem acompanhando tal evolução, porém, a ninguém é dado o direito de excluir ou fechar os olhos, discriminando ou portando-se de maneira preconceituosa, deixando de enxergar a nova realidade dos dias atuais e, principalmente, das novas formações familiares. Aos aplicadores do Direito, cabe a tarefa de combater injustiças e primar pelo bem-

estar de todos, afastando confusões sobre as questões jurídicas, morais e religiosas, na busca incessante por mudanças de valores, por meio de discussões e informações que possam contribuir para o melhor entendimento sobre tais famílias.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Não somente no direito de família ou nas relações familiares, mas em todas as áreas do direito, existem princípios fundamentais norteadores. Para além de tal informação, o mais importante é compreender que eles funcionam como mecanismos que orientam a construção e a aplicação das normas jurídicas, tanto das existentes como daquelas futuras. Assim, o que se tem nos dias atuais como sendo o direito de família é uma construção envolvendo a Constituição Federal de 1988 e também o Código Civil de 2002. Ao longo da história do país, as relações de poder, o direito do povo e a aplicação da lei passaram por modernizações. O direito, embora muitos o considerem uma área tradicional e talvez até ultrapassada, passa por atualizações sempre que uma nova necessidade é percebida.

Como já mencionamos, todas as áreas do direito foram construídas para atender à necessidade das pessoas. No direito de família existem alguns assuntos que ganham destaque e que podem ser considerados como direitos fundamentais. Pode-se dizer, também, que o direito de família tem como objetivo harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, por exemplo, homens e mulheres e o tratamento entre os filhos gerados no casamento/união estável ou não.

Os princípios fundamentais norteadores do direito de família não são taxativos, pois vários são entendidos de outros princípios gerais, contudo, alguns têm maior importância e relevância, ao que se destaca e que merecem considerações: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade/maternidade responsável e o princípio da solidariedade.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade é o ápice do Estado Democrático de Direito, e também um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Por tamanha relevância, foi elevado a fundamento na Constituição Federal/1988, com previsão no artigo 1º, III, sendo que por meio desse princípio passou-se a dar mais atenção para situações existenciais, presentes nas tutelas

jurídicas do homem voltadas à qualidade humana. Neste sentido, Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 69) afirmam que a dignidade é o alicerce da ordem jurídica democrática, retratando o conteúdo do imperativo Kantiano, afirmando que o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio, para a obtenção de qualquer outra finalidade.

A expressão dignidade da pessoa humana é recente no mundo jurídico, tendo seu marco inaugural na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, apesar de já ter sido utilizada na Constituição Italiana, em 1947. A Constituição Alemã, no ano de 1949, em seu artigo 1.1, proclamou que: "A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público". A partir deste momento, todas as constituições democráticas passaram a utilizar essa expressão e a colocar o homem como fim e não como meio de todas as coisas.

Evidencia-se, dessa forma, que o direito de família está intimamente ligado aos direitos humanos e à dignidade, os quais têm reconhecimento jurídico da igualdade do homem e da mulher, de outros modelos de família e na igualdade dos filhos.

Por ser um macroprincípio, irradiam da dignidade outros princípios, tais como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a alteridade e a igualdade, que formam princípios éticos, sendo que todos os atos que não são pautados por esses princípios são contrários ao direito brasileiro. Para Rocha (2000),

> Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-lá, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (p. 72).

Sendo assim, o princípio da dignidade humana veda qualquer forma de discriminação, e confere valor maior à proteção da pessoa humana, reconhecendo sua condição de titular de direitos fundamentais, dentre eles, o de ter uma família constituída de forma tradicional ou a parentalidade socioafetiva.

2.2.2 Princípio da afetividade

A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida; é o elemento formador do modelo da família atual. No século 19, a família seguia o poder patriarcal, que era estruturada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos. O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa. Na contemporaneidade, a família moderna se mantém por laços afetivos em detrimento dos laços econômicos, uma vez que a

família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não por uma dependência econômica mútua. No entendimento de Lôbo (2009),

> A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (p. 155).

O princípio da afetividade está implícito na Constituição e na legislação infraconstitucional, como norma orientadora do direito de família, encontrando fundamentos nos referidos termos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (artigo 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (artigo 227, § 5º; § 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (artigo 226, § 4º); e, d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (artigo 227).

Atualmente, é possível afirmar que a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, o princípio contemporâneo do direito de família. Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreajuda, afeição explícita, carinho, comunhão de vida, convivência mútua, mantença alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros.

2.2.3 Princípio da liberdade

Um dos mais importantes no âmbito do direito de família, o princípio da liberdade está presente no Código Civil, ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar (artigo 1.513), o livre planejamento familiar (artigo 1565), a forma do regime de bens (artigo 1639), a forma como administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634) (Brasil, 2002).

De acordo com tal princípio, a entidade familiar tem liberdade diante do Estado e da sociedade, e cada membro tem sua liberdade também dentro da família. Essa liberdade está na forma de poder decidir sobre a constituição, manutenção e extinção da entidade familiar, já que,

por força do artigo 22, § 7º da Constituição é de "livre decisão do casal", não cabendo interferência do Estado ou da sociedade (Brasil, 1988). Para Lôbo (2011),

> O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (p. 70).

Assim, resta salientar que o princípio da liberdade deve ser respeitado pelo Estado, visto que cada família tem a sua forma de criar e educar os filhos, devendo haver intervenção do Estado somente em casos específicos. Pode-se dizer, ainda, que o princípio da liberdade se correlaciona com o princípio da autonomia privada, no qual o particular pode escolher e autorregulamentar sua vida, trazendo para si o que melhor lhe convém, sem nenhuma intervenção.

2.2.4 Princípio do pluralismo familiar

A Constituição Federal de 1988 cita, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, que além da matrimonial, é considerado família a união estável entre homens e mulheres, bem como as monoparentais (formadas por apenas um dos pais e seus descendentes). Esses modelos de famílias referidos na Carta Magna, no entanto, são apenas dois modelos exemplificativos, pois a intenção do legislador foi a de fazer uma norma que incluísse tais famílias, reconhecendo a diversidade familiar. Para Dias (2009, p. 66), "O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares".

Na contemporaneidade, com o avanço da sociedade, bem como o progresso do direito de família e leis infraconstitucionais, é necessário que se tenha uma visão mais ampliada dos tipos de família, uma vez que no artigo 226, § 7º da Carta Maior tem-se a liberdade de planejamento familiar, onde ao Estado cabe dar o respaldo necessário para tais famílias.

No que tange à liberdade de planejamento familiar, pode ser citada como nova forma de família a homoafetiva, que sempre foi vista de modo preconceituoso por uma parte da sociedade, mas que há muito tempo já existe nas sociedades. Por força do contido no artigo 5º da Constituição Federal, os mesmos direitos assegurados aos casais heteroafetivos devem ser reconhecidos aos homoafetivos, pois: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". (Brasil, 1988). O

princípio do pluralismo familiar rompeu o modelo exclusivo de família matrimonial, garantindo, assim, os direitos individuais e a liberdade de se formar a família da forma desejada, aceitando as famílias plurais e as homoafetivas.

2.2.5 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

Juridicamente, homens e mulheres são iguais perante a lei. O artigo 5º, I da Constituição Federal institui que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos. Já o artigo 226, § 5º dispõe que os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher, ou seja, pela leitura dos dois artigos da lei maior, percebe-se que o modelo de família patriarcal, onde somente o marido era o chefe da família, que não vigora mais entre os atuais modelos familiares.

Com muito acerto, Diniz (2008) afirma, sobre a igualdade entre homens e mulheres da constância do casamento ou entre os conviventes, que:

> Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (p. 19).

Se antigamente a mulher ficava restrita ao lar, e sua função era apenas o cuidado doméstico e a criação dos filhos, hoje não existem mais papeis pré-definidos, sendo o homem e a mulher companheiros, dividindo-se no sustento da casa e no cuidado dos filhos. Todas essas mudanças refletiram na família, que se transformou e teve seus objetivos alterados. A realização pessoal, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, é o principal objetivo da família moderna. Apesar de todos os avanços, nos dias atuais ainda é possível observar a diferença de tratamento, a discriminação e o preconceito em relação à mulher perante a sociedade.

2.2.6 Princípio da igualdade e isonomia dos filhos

A partir da constitucionalização do princípio da igualdade e isonomia entre os filhos, todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, passaram a ter os mesmos direitos e deveres, deixando de existir a dicotomia entre filhos legítimos e ilegítimos. Previsto

expressamente no artigo 227, § 6º (Brasil, 1988) e também no Código Civil, no artigo 1.596 (Brasil, 2002), não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento, e estes terão os mesmos direitos e qualificações. Segundo Diniz (2008),

> Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimonias e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade (p. 27).

Vale lembrar que, em tempos passados, os filhos concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos filhos ditos "verdadeiros", ou seja, não havia isonomia entre eles. Mas, com o advento da Constituição de 1988 e com a inclusão desse princípio, a falta de isonomia cessou. Assim, todos os filhos legítimos, naturais ou adotivos exercerão de igual modo os direitos e deveres relativos ao nome, poder familiar e sucessão. No entendimento de Gonçalves (2002),

> [...] todos são apenas filhos, alguns fora do casamento, outros são frutos do casamento, mas todos com direitos e qualificações iguais. 0 art. 1596 do Código Civil reafirma o princípio da igualdade dos filhos, ou seja, filhos de origem biológica e não biológica tem todos os direitos e qualificações e proíbe qualquer discriminação (p. 78).

O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à questão central da cidadania, que é outra categoria da contemporaneidade que pressupõe, igualmente, o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social. Assim, o tratamento desigual entre os filhos já não tem mais espaço nos atuais modelos de família que, conforme já mencionado, se pautam nos princípios da afetividade, da empatia e do amor.

2.2.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Se nas antigas famílias, aquelas tidas como tradicionais, que se constituíam com base no pensamento econômico e patrimonial, a criança e o adolescente não tinham seus direitos e vontades garantidas, com o avanço das leis, após a Constituição Federal de 1988 (no *caput* do artigo 227), a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (nos artigos 4º, *caput*, e 5º) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pelo Brasil em 1990, no seu artigo 3º, I, essa situação se modifica, ao passo que os menores passam a ser vistos como seres humanos compostos de direitos e obrigações perante a lei, garantindo-lhes toda a proteção necessária para seu crescimento e desenvolvimento com dignidade.

Com esse princípio, houve uma inversão de prioridade na relação entre pais e filhos, na convivência familiar, nas situações de conflitos e, até mesmo, na separação do casal, isto porque

o pátrio poder existia em razão do pai, e, com sua decadência, bem como a posterior mudança no poder familiar, o intuito passou a ser o interesse do menor.

Por meio do artigo 227, *caput*, a criança e o adolescente tem assegurada a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 2010).

Já o artigo 4º do ECA, em seu parágrafo único, mostra de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser usadas para alcançar a garantia constitucional dada às crianças e aos adolescentes, enquanto que o artigo 6º faz a classificação deles como pessoas em desenvolvimento, tendo, de forma absoluta e prioritária, a garantia do seu melhor interesse. Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental. Neste sentido, Pereira (2000, p. 36) afirma que "a proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social".

A proteção à criança deve ser de forma integral, isto é, abranger todos os aspectos que impactam sobre a vida do infante: saúde, educação, lazer, desporto, cuidados especiais, dentre tantos outros. Meirelles (2006) ensina que

> O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas sócio-educativas, colocação em família substituta, dentre outras (p. 471).

A família, a sociedade e o Estado não podem falhar na formação humana das crianças, devendo propiciar meios para a formação dos futuros adultos. Nenhum interesse de caráter político-administrativo, especialmente os de índole discricionária, pode se sobrepor ao dever de tutela dos interesses infantis. Os preceitos constitucionais partem da premissa de que as crianças são vulneráveis e devem ser protegidas de forma atenciosa pelo Estado e também pelos componentes da sociedade. Tal é a interpretação que se extrai, tanto da força normativa da Constituição Federal quanto do princípio da proibição de proteção deficitária.

2.2.8 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar está intimamente ligado aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, pois gera responsabilidade aos genitores quando do planejamento da família e na criação dos filhos. Assim, pode-se dizer que tais princípios se complementam. Sua previsão legal decorre dos artigos 226, § 7º e 227 da Constituição Federal de 1988, bem como, dos artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aos genitores, cabe a tarefa de promover a melhor forma de criar e educar os filhos, de maneira que estes possam se desenvolver sadiamente. Ao Estado, cabe a obrigação de dispor aos cidadãos os recursos e dar o suporte necessário para ajudar no desenvolvimento e transformação da criança em pessoa adulta, capaz de, no futuro, gerir a própria vida com dignidade.

O planejamento familiar é regulado pela Lei 9.263/96, com previsão no § 7º do artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e estabelece formas de orientação, por meio de políticas públicas, para a orientação do planejamento familiar. Ainda, de acordo com o artigo 2º da mesma lei, planejamento familiar é entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade, que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Corroborando o entendimento sobre planejamento familiar, contida na lei supracitada, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cita a interpretação dos artigos 227 e 229, onde afirma ser livre o planejamento pela pessoa ou pelo casal, a gravidez e a adoção de filhos, sendo que os genitores assumem o dever de assistir, criar e educar a prole, assegurando, assim, prioridade absoluta da criança e do adolescente perante a família, a sociedade e o Estado.

Mesmo após a separação, os pais devem zelar pela vida dos filhos, ajudando-os no sustento, na educação e na convivência saudável, juntamente com aquele que não detém a guarda. Neste sentido, Cunha (2012) leciona que, independentemente da relação ou convivência dos pais, cabe a eles o dever e a responsabilidade de criar e educar os filhos, pois seria inconcebível a ideia de que o divórcio ou o término da relação dos genitores acarretasse o fim da convivência entre pais e filhos. Vale mencionar, ainda, que a paternidade responsável está intimamente ligada com o dever de cuidados e não com a prestação de assistência material.

2.2.9 Princípio da solidariedade familiar

O termo solidariedade pode ser compreendido como o compromisso pelo qual pessoas se obrigam umas com as outras. Assim, pode-se dizer que este princípio tem origem nos vínculos de afetividade.

Num sentido mais amplo, o princípio da solidariedade tem sua previsão no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos da República, dispondo que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária". É, porém, no direito de família que o princípio da solidariedade pode ser visualizado em sua totalidade. Nas palavras de Rolf Madaleno,

> A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (2013, p. 93).

Na Carta Maior, o princípio da solidariedade também pode ser visto nos artigos 227, 229 e 230, sendo que, no que tange ao direito de família, impõe-se reciprocidade de cuidados entre pais e filhos, normatizando que é dever da família, do Estado e da sociedade cuidar dos idosos, e que é dever da família e não apenas dos pais, da sociedade e do Estado, assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes. Já no Código Civil, o princípio da solidariedade pode ser encontrado nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

Por fim, pode-se afirmar que o Direito de Família está em constante mudança, portanto, não há como defini-lo como sendo estático, posto que ele deve se amoldar ao tempo, devendo levar em consideração as transformações da sociedade, que caminha ao encontro da figura da afetividade, compartilhando os mesmos ideais, mas sempre respeitando a individualidade de cada pessoa. Como visto até aqui, a base do direito de família, bem como de todos os ramos do direito brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que torna possível colocar as necessidades do homem e a sua proteção como uma das principais tarefas do Estado.

2.3 OS MARCOS REGULATÓRIOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção, historicamente, passou por muitas mudanças no âmbito legislativo, tendo se originado na necessidade de dar continuidade à família. Por este motivo, a adoção, hoje, é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando

esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, segundo estabelece o ECA, em seu artigo 39 § 1º. Dessa forma, vários são os doutrinadores que têm evidenciado que o instituto da adoção é um processo que permite ascender ao lugar de um filho a criança ou adolescente que não descende da mesma história que o casal, pois as crianças disponibilizadas para adoção devem, primeiramente, ser destituídas de suas famílias biológicas, e o adotante deve ter total capacidade para acolher este novo integrante à família. Para entender os caminhos que levaram à formulação da atual lei em vigor sobre o instituto da adoção, é importante conhecer um pouco sobre a história da legislação brasileira que antecedia o que se tem hoje consagrado.

2.3.1 Contextos sobre a historicidade legislativa da adoção

A adoção no Brasil, até meados do século 19 não era regulamentada juridicamente, porém, sua prática era permitida a determinadas pessoas, a exemplo de casais que não possuíam filhos biológicos. A entrega de crianças a tais casais se dava por meio dos conventos ou das Santas Casas de Misericórdia, onde estas eram deixadas pelas mães biológicas, que não se identificavam. Depois de abandonadas nas portas dos conventos ou nas rodas dos expostos, posteriormente, eram entregues às famílias interessadas. Na definição de Marcílio (2006),

> O nome Roda – dado por extensão à casa dos expostos – provém do dispositivo de madeira onde se depositava o bebê. De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criancinha enjeitada, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local sem ser reconhecido. A origem desses cilindros rotatórios vinha dos átrios ou vestíbulos de mosteiros e de conventos medievais, usados para outros fins, como o de evitar o contato dos religiosos com o mundo exterior (p. 57).

Essa prática costumeira, todavia, não assegurava direito algum, nem para as famílias, nem, principalmente, para as crianças, pois estas ficavam em total vulnerabilidade, visto que não eram reconhecidas legitimamente como herdeiras de seus pais adotantes, a menos que estes recorressem ao juíz para legalizar e reconhecer o adotado como filho e, como tal, portador do direito hereditário. Neste sentido, Gonçalves (2012) esclarece que:

> No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (p. 379).

É a partir da criação da Lei Ordinária nº 3.071, de 1916, o então primeiro Código Civil Brasileiro (Brasil, 1916), que a adoção passou a ser regulada, tendo sido dedicados 11 artigos referentes ao tema dentro do direito de família (artigos 368 a 378), os quais tratavam dos requisitos para a adoção, bem como sobre os seus efeitos. Naquele momento, entretanto, o legislador deixa de lado preocupações relativas aos interesses do adotando, mencionando, inclusive, que a adoção não cessava os direitos e deveres dos pais biológicos (exceto o pátrio poder), e que, mesmo após a concretização da adoção, o adotado deveria receber a herança da família natural. Nas palavras de Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 29), […] "só há muito pouco tempo o Estado Brasileiro voltou seus olhos para os interesses das crianças e dos adolescentes, ranço de uma concepção legislativa que não enxergava além do homem contratante, patriarca e proprietário".

Para além dessas situações, outra problemática que surgiu em decorrência da não extinção do parentesco natural do adotado com sua família biológica diz respeito às práticas ilegais de adoção simulacro (denominadas pela jurisprudência de "Adoção simulada" ou "Adoção à brasileira"), onde se registravam os filhos alheios como seus, a fim de romper o vínculo do menor com os pais biológicos. Com tais práticas, inúmeros processos criminais foram registrados, após denúncias de falsidade ideológica, como muito bem ilustra Pereira (2004), ao mencionar que:

> Era [...] muito frequente o recurso a um simulacro de legitimação, pelo qual os pais (mais comumente a mãe), recebendo uma criança, faziam constar de seu Assento de nascimento a declaração de que era seu filho biológico. Não foram poucos os casos desta natureza, levados à barra da Justiça Criminal, sob denúncia de falsidade ideológica, de que o agente às vezes escapava sob o fundamento da pia causa. Mas os traumatismos resultantes não faltavam, como a insegurança em que vivia o casal, em relação ao filho. Por toda parte [...] clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia (p. 390).

Quanto aos requisitos para a adoção, o Código Civil de 1916 assemelhava-se às regras do Código Napoleônico: o adotante deveria contar com mais de 50 anos de idade para se candidatar à adoção; não possuir outros filhos (nem mesmo os naturais); ter uma diferença de 18 anos em relação ao adotado; em sendo a adoção realizada por casal, estes deveriam ser legalmente casados; e o ato era realizado por meio de escritura pública. Senão, vejamos:

> DA ADOÇÃO
> Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.
> Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.
> Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

> Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.
> Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.
> Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.
> Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção
> I. Quando as duas partes convierem,
> II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.
> Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.
> Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.
> Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.
> Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo (Brasil, 1916).

Com a leitura dos artigos acima, é possível perceber que os primeiros passos da legislação para o acesso à adoção não foram um facilitador para as pessoas que tinham o desejo de adotar, tampouco contemplava os direitos dos adotados, tornando-os totalmente vulneráveis a situações de risco, tal como a submissão a trabalhos forçados e a condição de empregados da casa. Com a promulgação da Lei nº 3.133/57, contudo, os requisitos para a adoção passaram a ser mais brandos, ou seja, a idade do adotante diminuiu de 50 para 30 anos, e a diferença entre adotante e adotado passou de 18 para 16 anos, o que possibilitou a candidatura por parte de pessoas mais jovens à adoção de crianças e adolescentes.

A lei em comento passou, também, a desconsiderar o requisito de que somente pessoas que não possuíam filhos naturais pudessem se candidatar à adoção, mantendo apenas a comprovação de que o casal candidato comprovasse estabilidade conjugal por período não inferior a cinco anos. Para dissolver a adoção, no entanto, deveria haver concordância entre adotante e adotado. Ainda, o adotado poderia optar em manter ou não seus pais biológicos, ou receber o nome da família adotiva, sendo, assim, reconhecido como filho legítimo, tal qual os filhos naturais. Para elucidar com maior clareza os avanços trazidos pela Lei nº 3.133/57, vale citar a lição de Rodrigues (2007):

> A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado (p. 336-337).

Pode-se perceber que a adoção passou a ter um caráter filantrópico, ou seja, evoluiu-se a ideia de dar filhos a quem não os tinha para a ideia de proporcionar um lar e uma família àqueles que os necessitavam. A legislação, enfim, passou a ter um outro enfoque, voltando os olhos para os menores, buscando resguardar direitos mínimos inerentes à adoção, levando-se em conta não mais os interesses do adotante, mas, sim, do adotado. Segundo Rodrigues (2007, p. 337), "o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material".

Observa-se que, desde a Lei Ordinária nº 3.071, de 1916 (Brasil, 1916), a adoção só se concretizava com a concordância do adotado. No caso dos bebês, a concordância se dava da parte do representante legal – curador, tutor, ou os pais –, e tudo era feito diretamente nos Cartórios de Registro Civil, por meio de escritura pública. A partir da Lei nº 3.133, de 1957, no entanto, os juízes da infância ou juízes de menores passaram a intermediar a prática da adoção, exigindo que os cartórios procedessem na regulamentação de escrituras de adoção de bebês somente por meio de autorização judicial.

Durante o ano de 1957, ainda era muito comum a prática da chamada "Adoção à brasileira". Assim, com a necessidade de consertar a situação das adoções irregulares, 13 anos mais tarde, é promulgada a Lei nº 4.655, de 1965, trazendo como ponto principal a criação da "legitimação adotiva", ou seja, os menores em situação irregular passaram a ter os mesmos direitos que os filhos naturais, e os menores de até 7 anos de idade poderiam ser adotados, desde que já tivesse sido destituído o pátrio poder da família natural, sendo necessário um convívio mínimo de 3 anos com os pais adotivos, período este considerado como o de adaptação.

Outras duas grandes modificações trazidas pela legislação de 1965, que são mantidas até os dias atuais são as seguintes: 1) o rompimento definitivo do menor e/ou adolescente com a família biológica, fazendo constar em seu acento de nascimento o nome dos pais e avós adotantes, retirando o nome da família natural; e, 2) a irrevogabilidade da adoção. Apesar do avanço e das inovações trazidas pela referida lei, a inserção da "legitimação adotiva" enfrentou severas críticas, ao passo que, segundo Pereira (2004, p. 390), "[...] Onde a crítica procede é na designação que lhe deu o legislador brasileiro – legitimação adotiva –, uma vez que legitimidade é o status do filho concebido na constância do casamento, sem o recurso a qualquer ficção jurídica".

Torna-se importante, neste momento, fazer uma pequena distinção entre legitimidade adotiva e adoção. Neste sentido, é salutar mencionar o entendimento trazido por Chaves (1966) sobre o tema:

> A legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para estes uma situação social e moral inteiramente injustificável. [...] é a outorga judicial de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos os requisitos fixados em lei a um menor de sete anos de idade, abandonado, órfão ou desamparado, do estado legítimo de um casal excepcionalmente de pessoa viúva, com ressalva dos impedimentos matrimoniais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente.
> Adoção é a convocação de um estranho, que tanto pode ser um menor como um homem ou uma mulher, mesmo casado dentro de uma família, ou ao lado de uma pessoa que tenha dezesseis anos a mais sem a preocupação de apagar a lembrança e a condição de estranho. A grande diferença entre as duas é que a legitimidade adotiva, objetiva a integração de uma criança exclusivamente numa família, com a preocupação primordial de fazê-lo esquecer por completo sua condição de elemento estranho (p. 395).

Conforme Chaves (1966), a legitimidade adotiva instituída pela Lei nº 4.655/65 traz algumas melhorias para os menores em situação de abandono, visto que estes não podiam ser integrados na família dos adotantes como filhos, obrigando os adotantes a utilizarem meios ilegais, sujeitando-se à anulação do ato e, até mesmo, às penalidades da lei. Em que pese as vantagens da legitimidade adotiva, o fato é que tal lei ainda impunha algumas restrições que, de certa maneira, prejudicavam o adotado em relação aos filhos naturais, pois: a) impedia o direito do legitimado adotivo à sucessão no caso de sobrevir filho natural; b) não permitia legitimar mais de uma criança o casal que já possuía filho natural; c) não podia legitimar e não previa a possibilidade de transformar o adotado em legitimado adotivo.

Com o intuito de avançar na proteção dos menores, em 1979 foi instituída a Lei nº 6.679, conhecida como o Código de Menores, trazendo a substituição da legitimidade adotiva pela adoção plena. Com isso, a legislação passou a considerar três hipóteses de adoção: 1) adoção simples, que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular; 2) adoção plena, que atribuía ao adotado a condição de filho legítimo; e, 3) a adoção do Código Civil, que se destinava à adoção de pessoas de qualquer idade. Neste sentido, é interessante a distinção entre adoção simples e adoção plena, que, na visão de Gonçalves (2012),

> Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural (p. 380).

Da lição de Gonçalves, percebe-se que, pela adoção simples, o adotado passava a ter vínculo apenas com o adotante, o que não lhe conferia segurança em relação aos seus direitos adquiridos. Por outro lado, a adoção plena estendia o vínculo para toda a família do adotante e, ainda, rompia e destituía os laços do adotado com a família natural.

O Código de Menores exigia, ainda, que os candidatos à adoção comprovassem, por meio de documentos, estabilidade conjugal, idoneidade moral, atestado de sanidade física e mental, bem como, adequação do lar para receber o adotado. Vale dizer que tais documentos são exigidos até hoje pela legislação vigente.

Como se viu até aqui, o instituto da adoção no Brasil sofreu inúmeras alterações. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1980, o ato de adotar era visto como um gesto de caridade praticado pelo adotante. Após a CF/80, a adoção passou a ser vista como uma garantia para crianças e adolescentes terem seus direitos fundamentais assegurados, em especial o de conviver com uma família, ter um lar, educação e um desenvolvimento pleno e sadio. Assim, o pensamento de proteger integralmente a criança e adolescente, inserido a partir da Constituição Federal de 1988, determina, em seu artigo 227 que:

> Art. 227 (…) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, contidos no artigo supracitado, é importante mencionar o parágrafo 6º da Carta Magna, o qual equipara os filhos adotivos aos filhos biológicos, garantindo-lhes os mesmos direitos, sem qualquer distinção ou discriminação (Brasil, 1988). Assim, tais garantias tornaram inconstitucionais os dispositivos antes vigentes, tais como: o adotado ser excluído da herança, caso o adotante tivesse filho legítimo; a reserva de somente metade do que fazia jus o filho natural nascido depois da adoção, inclusive ao maior adotado. Neste sentido, Dias (2007, p. 479) assevera que "a justiça [...] é uníssona em impedir distinções. Mesmo que tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existem diferenciações".

Outro avanço importante na legislação em prol da criança e do adolescente foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como legitimador do Princípio da Proteção Integral dos menores. A Lei n.º 8.069/1990 foi uma grande conquista na luta em favor dos interesses dos menores da década de 1980. Vale mencionar que as conquistas só foram possíveis em razão da força dos movimentos, que se empenharam para que as crianças e adolescentes pudessem ter uma legislação própria, cuidando especificamente dos seus direitos. Dentre esses

movimentos, pode-se citar: o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Nacional Criança e Constituinte. Neste sentido, Veronese e Petry (2004) esclarecem que:

> [...] ao colocar-se como instrumento jurídico regulamentador do texto constitucional, tem o relevante papel de – como lei proclamadora de direitos individuais e sociais – ser um efetivo instrumento de transformação não apenas de estruturas, mas de construir uma nova mentalidade, poder-se-ia mesmo dizer de uma nova cultura em favor da infância e da juventude (p. 119).

É importante ressaltar que os movimentos acima mencionados, responsáveis pela atenção dada aos direitos da criança e adolescente quando da promulgação da Carta Magna de 1988, tinham como principal objetivo combater os maus-tratos, a violência doméstica, a discriminação, a exploração sexual e a exploração pelo trabalho que muitas crianças e jovens eram submetidos.

Inúmeros foram os benefícios que a Constituição Federal assegurou para as crianças e adolescentes, sobretudo após a criação do ECA, que também veio para salvaguardar os direitos dos menores. Nesta direção, mais um grande passo da legislação foi dado no ano de 2009, com significativas mudanças no sistema de adoção aqui no Brasil, mediante a instituição da Lei n.º 12.010/2009 – Lei Nacional da Adoção (Brasil, 2009a), que alterou alguns artigos do ECA e também os artigos 1.618 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002). Assim, restou estabelecido que as regras para o processo de adoção, inclusive de pessoas maiores de 18 anos, devem seguir as diretrizes contidas no ECA. Neste sentido,

> Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
> Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2002).

Tendo em vista as inúmeras transformações que ocorreram com o instituto da adoção, desde o Código Civil de 1916 até a atualidade, a legislação brasileira vem se aperfeiçoando, para que a adoção seja um meio muito seguro de colocação das crianças e adolescentes em famílias substitutas. Por óbvio, a introdução desse novo membro na família adotiva deve atender a todos os requisitos previstos na Constituição Federal/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Quanto à importância do avanço da legislação em relação às crianças e adolescentes, imperioso se faz mencionar a lição de Ribeiro, Santos e Souza (2012):

> O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos (p. 30-31).

Vale mencionar, ainda, que a última alteração na legislação em relação à adoção ocorreu no ano de 2017, por meio da Lei n.º 13.509 (Brasil, 2017), modificando outros artigos do ECA, estabelecendo, por exemplo, novos critérios e prazos ao processo de adoção, abreviando ainda mais a adoção brasileira. A lei trouxe, igualmente, maior celeridade aos processos de destituição do poder familiar e priorizou a adoção de grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde.

2.3.2 Direitos fundamentais que permeiam a adoção: função social da adoção

Adotar é um ato de amor, um ato humanitário. Aquele que se propõe a adotar deve ter em mente e no coração o desejo de ajudar uma criança ou adolescente a ter um lar, uma família, educação, alimentação de qualidade, enfim, a dignidade e o respeito que toda criança merece. Buscar, na adoção, uma forma de compensar a falta de filhos biológicos, dar uma companhia para o filho único ou preencher o vazio de uma vida solo não são sinônimos de ajudar alguém, mas, sim, uma forma de colocar seus interesses em primeiro lugar, tratando a criança abandonada como um objeto, e não como um ser humano que merece respeito e visibilidade.

A função social da adoção tem por objetivo criar com amor e carinho uma pessoa que, num primeiro momento, lhe é estranha. É cuidar de alguém como se filho natural fosse, e que, a partir da adoção, tornou-se membro da família, sem qualquer distinção dos demais, possibilitando ao adotado a convivência com uma família, dentro de um lar sadio, e lhe proporcionar ter pais, irmãos, tios e tias, primos, avós, enfim, tudo aquilo que uma criança ou adolescente deveria ter e que, por algum motivo, tais benesses lhes foram tiradas. Para Monaco (2002, p. 50), a criança "tem o direito de pertencer a um agrupamento familiar, em que possa ter presentes os papéis sociais que deve representar, verificando a necessidade da educação, da autoridade, da socialização, do compartilhar etc".

É por meio da família que as transformações e a personalidade do ser humano são moldadas. Neste sentido, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes" (Brasil, 1990a).

Nesta direção, o ECA possui um caráter social, visando a proteção da criança e do adolescente, para assegurar-lhes os direitos fundamentais presentes na Carta Maior, tais como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, ou seja, adotar significa proporcionar à criança tudo aquilo que ela precisa para sobreviver, além de muito amor e carinho. Não se trata de proporcionar a esta criança apenas o preenchimento das necessidades materiais, pois isto se configura apenas assistencialismo, e adotar é muito mais que isso.

Quando se pensa em direitos fundamentais na adoção, necessário se faz reportar-se aos princípios que norteiam a adoção, pois é através da observância dos princípios que as normas

da adoção ganham forças de lei. Assim, como princípios regentes da adoção, alguns se destacam: Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Igualdade entre Filhos, Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio do Melhor Interesse.

2.3.2.1 Princípio da Dignidade Humana

Consagrada na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é reflexo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É um norteador do Estado Democrático de Direito, e como tal, ganha notório destaque, pois estabelece, no artigo 1º, inciso III da Carta Maior:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana.
> (Brasil, 1988).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é através desse princípio que todos os demais direitos e garantias fundamentais são reconhecidos. Além disso, é condição inerente a todas as pessoas, fundado no respeito mútuo entre os seres humanos. Sobre a dignidade da pessoa humana, Moraes (2017) afirma se tratar de

> Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (p. 345).

Da análise das palavras do autor, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é o caminho pelo qual o Estado assegura a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, possibilitando ao ser humano o desenvolvimento sadio de suas habilidades naturais, como crescer, aprender, trabalhar, constituir família. Obviamente, este fundamento se aplica às crianças e adolescentes, porém, de maneira mais pujante, pois, nos termos do artigo 227, § 3º, inciso V da Constituição Federal, refere-se a seres humanos em desenvolvimento, e o Estado, com absoluta prioridade, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nas palavras de Sarlet (2001),

> [...] dignidade da pessoa humana é a "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p. 32).

É do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que nasce o pensamento da proteção integral, vigente no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, crianças e adolescentes devem ter seus direitos protegidos, na qualidade de sujeitos de direito do qual são portadores. Nesta direção, a legislação vigente concede aos menores direitos especiais, na condição de pessoas em desenvolvimento, sendo que o zelo por tais direitos é de responsabilidade da família, do Estado e também da sociedade como um todo. Neste sentido, vale mencionar o artigo 6º do ECA:

> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Brasil, 1990).

Como se percebe, a presença do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está presente ao longo de todos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a missão de resguardar o bem-estar do menor. Assim, sempre que se tratar dos direitos dos menores, e aqui, em especial do menor adotado, o ECA e demais normas infraconstitucionais que tratam da temática, sempre irão observar a situação que seja mais vantajosa para o infante.

2.3.2.2 Princípio da Igualdade Entre Filhos

Este princípio tem como principal objetivo efetivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido, a igualdade entre os filhos ultrapassa a questão de preservação patrimonial, pois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a discriminação em relação aos filhos havidos fora do casamento ou filhos adotados já não tem mais espaço dentro das famílias modernas, que passaram a ter proteção em relação a termos pejorativos e preconceitos por razão de sua origem.

Na atualidade, as relações humanas têm encontrado no afeto um norte para o estado de felicidade e harmonia. Esta mesma tendência é constatada nos diversos artigos da Constituição

Federal e no Código Civil, que buscam aplicar o afeto como condição de princípio jurídico. Tanto é verdade que o reconhecimento da união estável, união entre casais homoafetivos e tantas outras formas de constituição familiar, em que pese não haver leis específicas para tratar da temática, é assunto muito debatido nos Tribunais Superiores, com decisões sempre favoráveis ao reconhecimento de tais famílias, assim como a equiparação dos vínculos de filiação e a consagração da igualdade entre os filhos, conforme previsão expressa do artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A filiação é a relação de parentesco entre pais e filhos, independentemente se os filhos foram havidos na constância da união, se fora do casamento ou se adotados. Dessa relação de parentesco, portanto, resultam direitos de igualdade, conforme preceitua a Constituição Federal e o Código Civil. Assim, Gonçalves (2002, p. 85) leciona que: "Sob o prisma legal, não pode haver diferença entre o parentesco natural e civil, especialmente quanto à igualdade de direitos e proibição de discriminação".

2.3.2.3 Princípio da Prioridade Absoluta

Este princípio estabelece um sentido de prioridade em favor das crianças e adolescentes, sempre que algum de seus interesses estiver em debate. É um princípio inserido na Constituição Federal e que tem por objetivo salvaguardar elementos sociais que asseguram o desenvolvimento e uma boa situação futura para a nação, portanto, de interesse de todos. Neste sentiso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que:

> Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Da leitura do referido artigo, percebe-se que o Princípio da Prioridade Absoluta garante prioridade para as crianças e adolescentes em todas as esferas de seus interesses, vinculando família, sociedade e o próprio Estado como guardiões responsáveis pelos direitos inerentes aos infanto-juvenis. De acordo com Marchesan (1998, p. 35), "a soma dos vocábulos já nos indicia o sentido do princípio: qualificação dada aos direitos assegurados à população infanto-juvenil, a fim de que sejam inseridos na ordem-do-dia com primazia sobre quaisquer outros".

Ao observar que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento e, portanto, possuem uma fragilidade de pessoa em formação, o Princípio da Prioridade Absoluta leva

exatamente em conta tal condição, pois busca assegurar proteção integral e prioridades que facilitarão a concretização dos direitos fundamentais descritos no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Gonçalves (2002, p. 31), o princípio da prioridade absoluta é "a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente".

Como já mencionado, é dever de todos assegurar prioridade para os menores: família, comunidade, sociedade e, principalmente, o Estado. O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito é um grande avanço da sociedade brasileira, tendência consagrada após a Constituição Federal de 1988 e que ganha cada vez mais força nos dias atuais.

2.3.2.4 Princípio do Melhor Interesse

Este princípio é de extrema importância para as crianças e adolescentes, em razão de que todas as decisões judiciais que os envolvem são tomadas tendo, como ponto de partida, o melhor interesse para o menor. Adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança no ano de 1959, o Princípio do Melhor Interesse se encontrava também no artigo 5º do Código de Menores, dando atenção especial para o caso das adoções irregulares.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, a legislação passou a adotar uma doutrina de proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para os infanto-juvenis, o que mudou completamente o paradigma do Princípio do Melhor Interesse da criança. De acordo com Gonçalves (2011), "Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes".

Veja-se que tal princípio é orientador para o legislador, bem como para o aplicador do direito, que determinarão a prioridade das necessidades dos menores, adotando critérios de interpretação da lei para o deslinde do conflito. Há que se dizer que melhor interesse não significa o entendimento do julgador para o caso concreto, mas, sim, o que de fato atende a dignidade da criança, e principalmente se aquela decisão irá contemplar os direitos fundamentais em maior grau possível. Qualquer decisão que buscar resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sem interpretações subjetivas pelo julgador, está atendendo ao princípio do melhor interesse. No entendimento de Maciel e Carneiro (2018),

“[...] na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens” (p. 78).

Toda criança tem o direito de nascer e crescer dentro de uma família, sob a proteção de pais biológicos que lhe tratem com amor, carinho, afeto e compreensão, proporcionando segurança moral e material para que o menor possa desenvolver sua personalidade sadiamente. Nem sempre, porém, essa premissa é a realidade de inúmeras crianças. Assim, o princípio do melhor interesse da criança, nos casos de adoção, representa um grande avanço da legislação. Durante a tramitação do pedido, é necessária a observância de reais vantagens para o adotado, ou seja, todas as decisões devem ser tomadas de acordo com o que for melhor para o menor. Neste sentido,

> Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227) (Dias, 2013, p. 516).

O princípio do melhor interesse tem forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Quando se pensa em adoção, é importante lembrar que inúmeras crianças ainda aguardam por uma família nos lares e abrigos provisórios. Ocorre que nem sempre esses espaços acolhedores são efetivamente provisórios, na medida em que muitas delas acabam passando toda infância e juventude dentro do abrigo, seja por falta de candidatos à adoção, seja pela morosidade do Poder Judiciário em solucionar o caso numa destituição do poder familiar.

Uma criança ou um jovem que passa sua vida privada do convívio familiar não tem, com toda certeza, assegurada sua dignidade, tampouco está sendo pensada sua vida no melhor interesse. O bem-estar infanto-juvenil não pode se restringir a formalidades que os impeça de desfrutar de um ambiente familiar acolhedor e afetuoso e que lhes permita crescer e se desenvolver sadiamente.

2.3.3 Modalidades de adoção no Brasil

Adotar uma criança ou adolescente no Brasil se tornou sinônimo de morosidade, isso porque envolve inúmeros fatores e decisões que precisam ser observadas e tomadas para resguardar, principalmente, o adotado. São muitas regras e etapas procedimentais, que obedecem o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ideia, aqui, não é

descrever o passo a passo para a habilitação à adoção, visto que todas as regras e requisitos que conduzem à adoção legalizada estão descritas no ECA, com a observância dos princípios mencionados anteriormente, contudo, existem modalidades de adoção que merecem, neste momento, serem trazidas à baila, sobre as quais discorremos a seguir.

2.3.3.1 Adoção Internacional

Como medida excepcional, a adoção internacional só será efetivada quando esgotadas todas as possibilidades de adoção por casais brasileiros. De acordo com o artigo 51 do ECA,

> Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29/05/1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto 3.087, de 21/06/1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (Brasil, 1990).

Da leitura do artigo supracitado, observa-se que o local habitual da residência do adotante revelará se a adoção será ou não internacional. Assim, segundo Coelho (2011), "A adoção pode ser nacional [...] ou internacional [...], segundo o domicílio dos adotantes se situe no Brasil ou no exterior".

A adoção de crianças e adolescentes na modalidade internacional segue alguns requisitos que devem ser observados, tais como: a demonstração de que a colocação do menor naquela família substituta é o mais adequado (observa-se, aqui, o princípio do melhor interesse para a criança); que todas as possibilidades de colocar a criança em família brasileira se esgotaram, por meio da consulta aos cadastros nacionais, conforme determina o artigo 50 da Lei n.º 12.010/2009; passar pelo crivo da equipe interprofissional, por meio de parecer social, de que aquela família está apta a receber o menor, conforme os ditames do artigo 28, parágrafos 1º e 2º, da lei em comento.

É importante mencionar que a adoção internacional é assunto que causa ampla discussão, posto que existem autores que defendem essa modalidade, e outros que repudiam sua existência. Para os que defendem a dita adoção, o argumento baseia-se no afeto, no carinho e no amparo que os estrangeiros podem proporcionar ao adotado que necessita de uma família e que não teve a oportunidade de ser adotado por casal brasileiro. Já os que repudiam a ideia da adoção internacional possuem a preocupação pautada nos riscos de uma adoção irregular ou, ainda, no tráfico de menores, mas, principalmente, pelo fato de que esse tipo de adoção fere o direito ao nome e à identidade do menor. Na visão de Coelho (2011),

> A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, de Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional (p. 186).

Vale dizer, ainda, que a adoção internacional é irrevogável, ou seja, após o período de adaptação ao qual são submetidos o adotante e o adotado, conforme dispõe o parágrafo 9º do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção será definitivamente efetivada, sem possibilidades de revogá-la. Neste sentido, Rizzardo (2012) afirma que:

> [...] a adoção por estrangeiros será irrevogável (o que já ocorria com a adoção plena anteriormente, mas proibida à estrangeiros). Entretanto, com a exigência de vasta documentação que agora é ordenada pela nova lei, e com a obrigatoriedade de estágio a ser cumprido em território nacional, pretende-se evitar os abusos anteriores, com a indiscriminada saída de crianças nacionais para outros países, sem maiores garantias (p. 529-530).

Verifica-se, portanto, que a adoção internacional segue regras um tanto quanto mais severas do que as impostas para a adoção nacional, pois o legislador, ao determinar os requisitos para tal adoção, levou em consideração a proteção integral dos menores, evitando, dessa forma, os abusos cometidos no passado, bem como o tráfico de crianças a países estrangeiros, mas, principalmente, para assegurar o direito à dignidade da pessoa humana e todos os demais direitos fundamentais da qual a criança e adolescente são portadores.

2.3.3.2 Adoção Unilateral

É a modalidade de adoção realizada por uma única pessoa, não necessariamente solteira, mas que envolva apenas um adotante, iniciando-se, assim, o que se pode chamar de família monoparental. Sobre o tema, Dias (2010) assevera que

> É reconhecida como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma forma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança (p. 209).

Assim sendo, qualquer pessoa que se sinta capaz e que esteja plenamente legitimada, pode habilitar-se individualmente para a adoção de uma criança ou adolescente, constituindo a família monoparental, ou seja, a lei não exclui a adoção pelo solteiro, pelo viúvo, pelo separado ou divorciado, bastando apenas que tal pessoa atenda aos requisitos mencionados no ECA. Vale dizer que até mesmo uma pessoa casada ou que viva em união estável poderá se habilitar à adoção unilateral, conforme explicação trazida por Coelho (2011):

> Aliás, mesmo que o adotante seja casado ou viva em união estável, admite-se a adoção unilateral. Precisará, contudo, neste caso, dá anuência do outro cônjuge ou convivente (ECA, art. 165, I). O marido pode adotar individualmente com a concordância da mulher, assim como essa o pode fazer se é autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se a adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro (p. 184).

Observa-se que a adoção unilateral surgiu no mundo jurídico por meio dos novos arranjos familiares que, inclusive, sempre estiveram presentes na realidade de muitas famílias, mas que, porém, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não eram reconhecidos. Assim, com a previsão legal constitucional, pessoas solteiras passaram a ter a possibilidade de constituir sua família, adotando uma criança ou adolescente e lhe entregando todo amor e carinho necessários para uma vida feliz, em pleno desenvolvimento.

2.3.3.3 Adoção Bilateral

A adoção bilateral ou conjunta é oriunda do modelo de família tradicional, ou seja, homem, mulher e filhos. Essa união pode ser de um casamento civil, religioso ou, simplesmente, uma união estável, onde o casal manifesta o interesse pela adoção de uma criança, sendo os motivos os mais variados, conforme previsão legal do artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a). Nesta perspectiva, segundo Coelho (2011), "Em geral, contudo, os casados e conviventes adotam em conjunto. Para tanto, é suficiente, mas necessária a comprovação da estabilidade da família".

A estabilidade familiar é requisito indispensável para a adoção conjunta, ou seja, o casal deve comprovar que convive como se marido e mulher fossem (no caso de uma união estável), ou comprovar que possuem, efetivamente, um casamento civil. Assim, por meio de testemunhas, relatório ou um estudo social, os adotantes poderão comprovar a dita estabilidade familiar, que é elemento fundamental para que a adoção bilateral seja deferida ao casal. Sobre a estabilidade familiar, Gagliano e Pamplona Filho (2011) sinalizam que:

> A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente (p. 662).

Percebe-se que a estabilidade familiar também busca garantir a proteção integral da criança e do adolescente, ou seja, para que o infante possa ser acolhido em nova família, os adotantes deverão comprovar que estão aptos, enquanto família, a recebê-lo. Para tanto, o juiz

observará os relatórios e estudos sociais realizados por profissionais da área, os quais indicarão se a família tem, realmente, condições de receber um novo membro e se atende, minimamente, os requisitos exigidos para tal; no entanto, casais separados ou divorciados também podem adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência com o menor tenha se iniciado quando os adotantes ainda eram casados ou viviam em união estável. Sobre o tema, Coelho (2011) esclarece que:

> Se forem casados (os divorciados ou separados) ou mantinham união estável podem adotar em conjunto se o estágio de convivência iniciou-se na constância da sociedade conjugal. Desse modo, separados ou divorciados podem ser adotantes da mesma criança ou adolescente (ECA, art. 42, §4º) (p. 184-185).

Conforme as palavras do autor supracitado, verifica-se que os divorciados, os separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contudo, devem acordar sobre a guarda e o regime de visitas, e é necessário, ainda, a comprovação da existência de vínculo de afetividade e afinidade com aquele não detentor da guarda, conforme se depreende da leitura do artigo 42, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a).

2.3.3.4 Adoção à Brasileira

Este tipo de adoção é muito polêmica e divide opiniões, pois se trata de uma modalidade tipicamente ilegal, conforme instituído nos artigos 242 e 297 do Código Penal, que é passível, também, além da responsabilização criminal, geral responsabilidade civil, e que consiste na entrega de um recém-nascido para que outra pessoa o registre como se filho fosse. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece vedações a este tipo de adoção, pois uma criança em situação de abandono não está automaticamente apta para a adoção, conforme muito já se mencionou até aqui. Sobre a modalidade da adoção à brasileira, Neves (2007) explica que:

> Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para a regular adoção de uma criança nascida de outros pais, simulam no ato do registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado pelo tipo penal previsto no art. 242 do CP (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”). A lei penal, no entanto, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena caso o crime tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza, quando, por exemplo tiver havido plena anuência dos pais biológicos, ou se tratar de criança abandonada. Neste caso, além de ficar afastada a punição criminal do agente, pode ser mantido o registro feito quando do nascimento, ainda que não corresponda à verdade, em razão do reconhecimento da paternidade sócio afetiva, como se tivesse adotado (JTJ, 239/246; RTJ, 61/745). Daí por que essa situação é também chamada de adoção simulada.

Esta prática, muito usual em famílias noutros tempos, mas ainda hoje passível de acontecer, pode acarretar, além de processos na esfera criminal e civil, o desfazimento do trâmite que declarou o filho de outrem a quem registrou ilegalmente como se fosse seu, visto que todas as pessoas que pretendem adotar uma criança ou adolescente devem passar pelo crivo da justiça e submeter-se aos requisitos exigidos por lei. Em que pese saber se tratar de um crime, inúmeras pessoas submeteram-se a esse tipo de adoção, por motivos diversos. Neste sentido,

> Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo "na fila" ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem (Granato, 2005, p. 133).

Como se percebe, a adoção ilegal pode trazer sérias consequências, não apenas para os adotantes, mas, principalmente, aos adotados, que, neste caso, não desfrutam de segurança ou da proteção necessária para o seu bom desenvolvimento, uma vez que, se desfeito o processo irregular de registro, a criança estará em situação de abandono pela família biológica e precisará aguardar os trâmites corretos para estar apta à adoção por uma outra família.

2.3.3.5 Adoção *Intuitu Personae*

Esta modalidade de adoção se dá quando a mãe manifesta seu interesse em entregar o filho para determinada pessoa ou família. Esse tipo de adoção é considerada ilegal, pois a pessoa ou família que recebe a criança não está habilitada no Cadastro Nacional da Adoção, ou seja, se a adoção de fato se concretizar, a pessoa burlou o sistema de adoção, o que é considerado crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242 do Código Penal, portanto, passível de penalização a quem o praticar. Para Madaleno (2008), a adoção *intuitu personae* se assemelha muito com a adoção à brasileira, que também é uma modalidade ilegal de adoção.

> [...] aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação à determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico [...].
> Problema que mantém íntima relação com a "adoção à brasileira", é o prévio acerto entre os adotantes e os pais do adotado, para que este seja dado em adoção àqueles, procedimento esse que vamos denominar de adoção *intuitu personae* (Madaleno, 2008, p. 485).

Conforme afirmado pelo autor, percebe-se a semelhança da adoção *intuitu personae* com a adoção à brasileira, ou seja, são duas modalidades de adoção consideradas ilegais, passíveis de penalização, sendo que na primeira a mãe direciona a criança para a pessoa ou

casal que ela tem interesse que fique com seu filho; na segunda, a mãe dá o filho a outrem, para que este seja registrado como se filho daqueles fosse. Em ambas as situações, a ilegalidade está presente, visto que os adotantes não estão cadastrados ou habilitados no CNA, burlando, assim, a "fila da adoção".

A lei prevê, contudo, a possibilidade de que a adoção *intuitu personae* seja regularizada. Neste sentido, a Lei 12.010/09 alterou o artigo 50, § 13 da do ECA, ao instituir que:

> **Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).
> **§ 13.** Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
> **I** - se tratar de pedido de adoção unilateral;
> **II** - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
> **III** - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (Brasil, 2009a).

Veja-se que a lei possibilita a adoção direcionada em casos de adoção unilateral, quando o adotante for parente do adotado e já existam vínculos de afinidade e afetividade, ou ainda, quando o menor, maior de três anos de idade, estiver sob a guarda ou tutela de alguém que consiga demonstrar o lapso de tempo no qual já se estabeleceu um vínculo de afinidade e afetividade entre adotante e adotado. Existem, todavia, autores que defendem que a mãe biológica deve ter o direito absoluto de direcionar a adoção de seu filho. Segundo Dias (2011),

> E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que tem certa maneira dever a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho (p. 498).

Conclui-se, com as palavras da autora supracitada, que a mãe deveria ter o direito de escolher a quem destinar seu filho, ou seja, o ordenamento jurídico deveria levar em consideração a opinião da mãe, mesmo que o adotante não estivesse devidamente habilitado segundo as regras do ECA. É sabido, no entanto, que para a adoção ser considerada legal, o candidato à adoção deve se submeter aos requisitos exigidos por lei, ao que qualquer incoerência neste sentido torna a adoção um ato ilegal, passível de sanções penais, civis e até mesmo o desfazimento da adoção.

2.3.3.6 Adoção Precoce

Modalidade de adoção em que um recém-nascido é adotado. Esse tipo de adoção é uma das mais procuradas pelas pessoas que pretendem adotar, pois preferem uma criança recém-nascida, para terem a experiência completa da vida da criança, desde o seu nascimento, os primeiros passos, a infância, até a vida adulta. Muitos também consideram que a adaptação de um bebê à nova família é mais fácil do que a adaptação de uma criança maior ou mesmo um adolescente. Outro fator considerado por pessoas que pretendem a adoção de bebês é a personalidade da criança, que ainda não está formada, tornando possível um desenvolvimento de acordo com o entendimento daquela família, segundo a educação que lhe será ofertada. Segundo Levy, Pinho e Faria (2008),

> A adoção precoce e a adoção tardia ambas as fontes de realização familiar. No entanto, umas das dificuldades encontradas na adoção tardia é o estabelecimento da maternidade, paternidade e filiação com crianças mais velhas. Em nossa cultura é comum ser pais de bebês, assim, as crianças maiores não se encontram dentro do perfil de filho idealizados pelos pais pretendentes à adoção (p. 8).

Em que pese o grande número de busca por bebês, a maioria dos brasileiros que se habilitam para a adoção e que já estão devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), manifestam interesse por crianças de até seis meses de idade, sem nenhum problema de saúde e, de preferência, o maior assemelhado possível com os adotantes. Certamente, esse é um dos fatores que mais contribui para que crianças maiores e adolescentes encontrem dificuldades de serem postas em famílias pretendentes à adoção. E essa dificuldade aumenta ainda mais quando se trata de crianças com algum problema de saúde física ou mental.

A preocupação maior de toda a pessoa que se candidata à adoção, no entanto, deveria ser o bem-estar, o afeto, o amor, o carinho e o respeito que deverá entregar para o filho adotado, e não as características físicas da criança e se vai ou não ser assemelhado com os demais membros da família. O adotante deve, sempre, estar preparado para receber um indivíduo, um novo membro da família, independentemente de sua aparência. Para tanto, necessário se faz a criação de grupos de apoio, onde os adotantes poderão encontrar entendimento sobre o que realmente significa o ato de adotar, quebrando, assim, os estigmas e preconceitos em relação às crianças e adolescentes maiores, que também necessitam de muito amor e carinho. Nesta perspectiva, Weber (2001) afirma que:

> [...] não resta dúvida que a participação em grupos de apoio e suporte técnico ajuda a colocar por terra os mitos e preconceitos que envolvem a adoção, permitem a elaboração das próprias dificuldades e expectativas idealizadas, aumentam a compreensão e solidariedade, abrem o coração para aceitação do diferente e,

> consequentemente, iluminam o caminho para um genuíno envolvimento afetivo (p. 158).

Para muitos dos adotantes, a criança recém-chegada é o primeiro contato com um "filho", em virtude de que boa parte não possui filhos biológicos ou outros filhos adotados. Assim, as redes e grupos de apoio se mostram totalmente eficazes para que estas pessoas possam se fortalecer enquanto novos pais, para a troca de experiências – boas e ruins – sobre o processo de adoção e a etapa de adaptação com o menor, mas, principalmente, para acabar com o preconceito e o medo de adotar uma criança que ultrapasse os limites da idade pretendida.

2.3.3.7 Adoção de Maiores

Na adoção de maiores, as regras aplicadas são as do Código Civil, conforme depreende o artigo 1.619, no entanto, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente também são observadas, se necessário. Assim, "A adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente" (Brasil, 1990a).

No caso, mesmo na adoção de pessoas maiores de idade, o Poder Público se fará presente, na medida em que o procedimento deverá ser realizado via judicial, concretizada pela sentença do juiz, com a observação das regras e requisitos do ECA, as mesmas, inclusive, seguidas para a adoção de menores. Nas palavras de Rizzardo (2011),

> Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para a adopção é mais de jurisdição voluntária, mas havendo o interesse público, e seguindo também as linhas da lei nº 8069, nos termos do artigo 1619 do código civil, na redação que lhe deu a lei nº 12.010. Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença (p. 463).

Quanto à adoção de maiores pode-se dizer, ainda, que o estágio de adaptação entre adotante e adotado se mostra totalmente desnecessário. A legislação proíbe a adoção por ascendentes e também entre irmãos, e, se o companheiro ou cônjuge do adotante não quiser adotar conjuntamente, para que se efetive a adoção é necessário o seu consentimento.

2.3.3.8 Adoção Póstuma

Este modo está descrito no artigo 42, § 6º do ECA, e menciona que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Nesta direção, Coelho (2011, p. 184) explica que:

“Se o adotante, depois de manifestar inequivocamente a vontade de adotar, vier a falecer antes do fim do processo judicial, o juiz poderá deferir a adoção. Nesse caso, retroagem à data os seus efeitos” (Brasil, 1990a, art. 42, §6º; 47, §7º).

Há que se observar, contudo, que a adoção *post mortem* pode ocorrer mesmo que o adotante já falecido não tenha ingressado com o processo de adoção, e isso porque, segundo o artigo 1.593 do Código Civil, verifica-se que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, ou seja, a parentalidade socioafetiva, por si só, constitui o que se conhece por parentesco civil, conforme previsto no Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, Amaral (2016) esclarece que:

> [...] o legislador ordinário não pode ignorar ou anular os casos aonde presente a sólida relação de afetividade entre duas pessoas, de modo que o parentesco civil, poderá, sim, surgir da relação de socioafetividade, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para a adoção (p.50).

Assim sendo, segundo as palavras do autor em comento, mesmo após a morte do adotante, em que pese não tenha ele dado início ao processo de adoção, o juiz poderá reconhecer a adoção póstuma se restar comprovada a relação socioafetiva entre adotante e adotado, bem como o tratamento de filho dado ao adotado pelo falecido adotante, a assistência, a dependência econômica e a convivência familiar, o que evidenciará a real vontade do adotante em adotar. Neste caso, os efeitos da sentença retroagirão à data do falecimento, como bem explica Dias (2009):

> A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*), não produzindo efeito retroativo. Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento (p. 443).

Do todo exposto, conclui-se que a adoção póstuma só poderá ser indeferida pelo magistrado caso comprovada a ausência do elemento mais importante nas relações de adoção: a afetividade entre adotante e adotado. Isso quer dizer que, se restar claramente demonstrado que o adotante não nutria pelo adotado sentimento de pai, com o real desejo de ter-lhe na condição de filho, então o pedido de adoção póstuma deve ser rejeitado, frente e inexistência de posse de estado de filho.

2.3.3.9 Adoção Homoafetiva

Essa modalidade consiste na realização da adoção por duas pessoas do mesmo sexo, que se uniram pelos laços da afetividade, com o intuito de constituir família e que, diante da

impossibilidade de gerarem filhos naturais, buscam na adoção o meio de realizar o desejo da maternidade ou paternidade. Em que pese o avanço da sociedade, bem como da legislação constitucional e infraconstitucional, o preconceito em relação a estas famílias e, principalmente, à modalidade de adoção em comento, ainda é muito grande, vista com desconfiança por inúmeras pessoas, que não visualizam nos casais homoafetivos o direito de se tornarem pais e mães. Com muito acerto, Tartuce e Simão (2012) nos asseguram que:

> Dado que a finalidade da adoção e propiciar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal, rejeitar esta possibilidade por casais homossexuais é restringir de modo injustificado o instituto da adoção. Esta diminuição das chances de encontrar ambiente familiar positivo viola frontalmente os deveres de cuidado e de proteção que a Constituição exige do estado e da sociedade. Mais grave ainda: invoca-se A proteção da criação como pretexto para, em prejuízo dela mesma, fazer prevalecer mais uma das manifestações do preconceito heterossexista (p. 377).

Ao negar o direito de duas pessoas adotarem, pelo simples fato de serem elas homossexuais, está se negando principalmente o direito de uma criança ou adolescente em ter e conviver com uma família, ter um lar, parentes, educação de qualidade, enfim, tudo aquilo que é necessário para que o infante possa crescer e se desenvolver sadiamente. Vale mencionar que uma criança ou adolescente disponível à adoção foi abandonada por um casal heterossexual. Aqui não se está julgando os motivos pelos quais os pais biológicos abriram mão de dar uma família para o filho, porém, se um casal homossexual se sente preparado e está devidamente habilitado para a adoção, significa que estas pessoas estão dispostas a doarem seu tempo, amor, afeto, carinho e respeito à uma criança que, antes, não dispunha sequer de atenção.

Alegações de que uma criança adotada por casais homossexuais pode vir a se tornar homossexual no futuro, ou que tais casais não são aptos à adoção por serem pervertidos, são algumas das manifestações ofensivas contra as famílias homoafetivas, no entanto, nenhum estudo científico demonstrou, até então, essa inversão de valores, conforme afirma muito bem Motta (2010):

> [...] não são conhecidos fatores psicológicos vinculando o exercício da parentalidade à orientação sexual da pessoa. Ao contrário, estudos realizados nas culturas anglo-saxã e latino-europeia, apontam que indivíduos ou casais homossexuais estão aptos a exercer tanto a paternidade quanto a maternidade. [...] cada caso tem a sua particularidade, porém, perversão e perversidade, inadequação e patologia não são prerrogativa das pessoas com orientação homossexual, podendo ser encontradas nos indivíduos heterossexuais que carreguem em si inadequações atitudinais e comportamentais, capazes de se refletir na criação dos filhos, quando não se voltam contra eles (p. 29-30).

Em que pese as evidências demonstrarem que casais homossexuais são aptos para exercer a maternidade ou paternidade, em nada influenciando na orientação sexual e

comportamental do adotado, a sociedade atual ainda se mostra relutante em aceitar tais famílias, apontando preocupações quanto ao desenvolvimento da personalidade da criança que cresce no seio da família homoparental. Isso, inclusive, acaba influenciando as decisões judiciais, fortalecendo ainda mais o preconceito e a luta que os indivíduos homossexuais enfrentam para concretizar o processo de adoção. De acordo com Dias (2011a),

> [...] não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado e terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero (p. 100).

Torna-se indispensável ressaltar que, mesmo diante do avanço da legislação em relação à adoção, que busca sempre a proteção integral do menor, levando-se em consideração o melhor interesse da criança, ainda não existe, no sistema brasileiro, legislação específica que ampare a adoção por pares homoafetivos. Tal decisão fica a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude e da Família, que recorre às jurisprudências dos Tribunais Superiores para encontrar fundamentação às decisões de cada caso concreto. Enquanto isso, milhares de crianças e adolescentes ainda esperam nos abrigos e casas de passagens por uma família que esteja disposta a levá-los para casa e dar-lhes um verdadeiro lar, bem como todas as condições de desenvolvimento e bem-estar.

3 O CENÁRIO BRASILEIRO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ADOÇÃO

Na antiguidade, não se concebia a infância da mesma maneira que na atualidade ela é compreendida, como sendo um período da vida da pessoa que, por estar em fase de desenvolvimento físico e psíquico, requer cuidado e atenção dos pais e da sociedade. De acordo com Ariès (1978, p. 125), "[...] a separação entre fase adulta e a da infância foi construída socialmente. Logo, na antiguidade não se cogitava a tutela e proteção aos direitos da criança e do adolescente".

Frise-se que o reconhecimento da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que destacou o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos, ultrapassando as fases anteriores da história, durante a vigência da Doutrina Penal do Menor, adotadas nos Códigos Penais brasileiros de 1830 e 1890 e, posteriormente, com a Doutrina da situação irregular, que não contemplava os direitos da criança e do adolescente de maneira uniforme.

3.1 A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) surgiu por meio da Resolução nº 54 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2008 (Brasil, 2008), com o objetivo de armazenar informações acerca da quantidade de pretendentes para a adoção, bem como o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Nada mais é do que um banco nacional de adoção, com a finalidade de acabar com a burocracia que envolve os processos de adoção, tornando-os mais ágeis, em razão de que os dados dos pretendentes e das crianças acabam ficando todos unificados em um único sistema, a nível nacional. Segundo o artigo 1º da Resolução 54/2008:

> Art. 1. O conselho nacional de justiça implantará o Banco Nacional de Adoção que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado do respectivo processo, assim como todos os pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados (Brasil, 2008).

Percebe-se que a política pública criada pelo CNJ de construir um cadastro nacional para a busca de pretendentes à adoção, onde seus dados se cruzam com os dados dos menores ali também cadastrados, foi e continua sendo de grande ajuda para que o processo de adoção aconteça o mais rápido possível. No cadastro, são inseridos dados importantes, como a

preferência dos pretendentes em relação às características da criança, se essa criança possui irmãos, se possui alguma deficiência física ou mental e em qual comarca do Brasil ela está acolhida.

Com isso, o Brasil deu um grande passo na tentativa de eliminar a demora do processo de adoção, pois, com a unificação de dados do Cadastro Nacional de Adoção, assim que o menor esteja apto para a adoção, o pretendente é informado de que uma criança ou adolescente surgiu com as características mencionadas em seu cadastro, em determinada região do país. Assim, em havendo interesse, o pretendente poderá se dirigir até o abrigo onde o menor está acolhido para um primeiro contato de reconhecimento. Isso torna desnecessário que o pretendente se habilite em várias comarcas do país, como acontecia antes da instituição do CNA.

Quanto às crianças e adolescentes prontos para a adoção, com o CNA as chances de encontrar uma família substituta aumentam consideravelmente, pois, em outros tempos a busca por pretendentes era realizada somente entre aqueles habilitados na mesma comarca em que o menor estava abrigado. Depois da criação do referido cadastro, essa consulta pode ser realizada em diversas comarcas espalhadas pelo país, ou seja, isso potencializa as chances de uma adoção, uma vez que, se na comarca onde ela está abrigada não há ninguém interessado, certamente em outras tantas comarcas pode haver alguém que busque uma criança com suas características.

Outras questões de grande importância, supridas com a criação do CNA, dizem respeito à desinformação sobre a realidade fática daquela criança ou adolescente apto à adoção. Antes, pouco se sabia quais as razões de o menor estar naquela situação, não se sabia quantas eram as crianças disponíveis à adoção, tampouco suas características físicas e idade certa. Neste ínterim, contudo, a única pergunta sem uma resposta correta é: Se existe um sistema unificado, com dados disponíveis para consulta em todo o Brasil, por que é tão difícil o encontro de pretendentes para as crianças ou adolescentes em condição de adoção?

Segundo Pachá e Oliveira Neto (2008),

> Com a inserção dos dados no Cadastro, é possível ter algumas respostas. Dos 11.125 pretendentes à adoção, 90% são casados ou vivem em união estável, 10% vivem sozinhos e, nesta condição, pretendem assumir a paternidade ou a maternidade. A maioria (50%) possui renda média entre 3 e 10 salários mínimos, e não tem filhos (76,5%).
> Quanto às preferências, 70% só aceitam crianças brancas. A grande maioria dos que querem adotar é também branca (70%). 80,7% exigem crianças com no máximo três anos; o sistema mostra que apenas 7% das disponíveis para adoção possuem esta idade. Além disso, 86% só aceitam adotar crianças ou adolescentes sozinhos, quando é grande o número dos que possuem irmãos, e separá-los constituiria um novo rompimento, o que deve ser evitado a todo custo. Todos esses pontos se apresentam como um grande fator de restrição (Pachá; Oliveira Neto, 2008).

Segundo as palavras dos autores supracitados, a morosidade nos processos de adoção não pode ser atribuída única e exclusivamente ao Judiciário. De fato, os juízes atuantes nas Varas da Infância e Juventude buscam, por vezes, acelerar o processo de adoção; mais que isso, buscam dar uma família e, principalmente, garantir o direito à dignidade humana das crianças e adolescentes aptos à adoção, no entanto, mesmo com as ferramentas necessárias e a ajuda da tecnologia informatizada, inúmeras crianças ainda aguardam nos abrigos por um pretendente que esteja disposto a lhes adotar.

3.2 O CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS (CNCA) COMO AÇÃO COMPLEMENTAR AO CNA

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) é outro exemplo de política pública criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 93, de 1º de dezembro de 2009 (Brasil, 2009b), que complementa o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Apresentado durante o I Fórum Nacional da Justiça da Infância e da Juventude, que ocorreu naquele mesmo ano, em conformidade com a Proposta Nacional de Promoção de Medidas de Proteção à Infância e à Juventude e de Reinserção Social de Adolescentes em Conflito com a Lei, aprovada pelo Plenário do CNJ em 4 de novembro de 2008, sua finalidade é concentrar as informações referentes às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar de todas as comarcas do Brasil.

A Resolução nº 93 prevê que sejam realizadas campanhas de promoção e estímulo à reintegração familiar, "ou inclusão em família extensa, bem como adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção na família natural" (Brasil, 2009b). Essa importante ferramenta permitiu a definição exata das condições de atendimento e o número das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, o que possibilitou a observância do caráter transitório e excepcional da medida e viabilizou a instituição de outras políticas públicas voltadas ao tema.

Vale mencionar que ambos os cadastros (CNA e CNCA) têm como objetivo a resolução dos principais entraves que atrapalham o processo de adoção e recuperação de adolescentes em conflito com a lei. Com os dois cadastros, o Judiciário fica sabendo onde e como estão as crianças acolhidas por orfanatos ou estabelecimentos mantidos por ONGs, igrejas e instituições religiosas em todo o território nacional. Assim, os juízes das Varas da Infância e Juventude conseguem informações sobre o histórico dos jovens, como tipo e data da infração cometida,

se cumprem ou já cumpriram medida socioeducativa ou de internação, bem como, dados sobre cor, escolaridade e inserção familiar.

Essa dinâmica facilitou a aplicação da nova lei da adoção – Lei nº 12.010 de 2009 (Brasil, 2009a), a partir da qual os juízes têm seis meses para definir a situação de cada criança acolhida, evitando que elas permaneçam nos abrigos até cinco anos, no entanto, isso ainda ocorre, em decorrência da falta do acompanhamento judicial. Neste sentido, portanto, a adoção das crianças e adolescentes ficaria ainda mais rápida, segura e fácil, visto que as informações dos acolhidos estão associadas ao Cadastro Nacional de Adoção, bastando apenas que o Judiciário cumpra o seu papel na garantia dos direitos humanos dos menores, proporcionando-lhes a possibilidade de crescer dentro de uma família.

3.3 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) E SUA FUNÇÃO NAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado no ano de 2019, por meio da Portaria Conjunta nº 01/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pode-se dizer que o SNA nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias. A responsabilidade pela gestão do SNA ficou aos cuidados do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), sendo que tal sistema é regulamentado pela Resolução nº 289/2019 do CNJ.

Com foco no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o SNA possui uma abrangência maior sobre os menores em situação de vulnerabilidade, em acolhimento familiar e institucional e que aguardam, ansiosos, o retorno à família biológica ou a adoção. Vale mencionar que o SNA possui um sistema de alerta, onde os juízes podem acompanhar todos os prazos referentes aos menores acolhidos, e também os que estão em processo de adoção, bem como, sobre pretendentes que aguardam a sua vez de adotar. Isso tem facilitado muito na celeridade e no controle dos processos de adoção.

Nos últimos anos, o Brasil tem buscado evoluir sua legislação em se tratando da infância e juventude. O SNA é outra importante política pública criada para caminhar rumo ao desenvolvimento e ampliação da doutrina da proteção integral, sendo sua principal inovação o destaque dado à criança e ao adolescente, desde a medida protetiva de acolhimento até o seu retorno para seus pais biológicos, ou então, sua colocação em nova família, por meio da adoção.

Não basta, no entanto, a evolução da legislação e a criação de novos sistemas. Para que haja, verdadeiramente, avanço e progresso, é preciso modificar a maneira com que o Poder Judiciário interage com a efetivação da garantia dos direitos fundamentais dos menores em situação de vulnerabilidade, pois o número de crianças e adolescentes em abrigos, na espera por regressar ao seio familiar biológico, ou então ser definitivamente posto em família substituta, ainda é muito grande, o que vai ao desencontro da proteção integral, bem como dos direitos humanos dos menores.

3.4 A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADOÇÃO VOLTADAS ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

O número de pretendentes à adoção tem aumentado, e assim, também o número de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimentos. Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), atualmente existem 32.204 crianças acolhidas, sendo, dentre estas, apenas 4.320 disponíveis para a adoção, enquanto que o número de pretendentes disponíveis passa de 33.000 (CNJ, 2020).

Essa informação sinaliza a morosidade do Judiciário em dar uma solução para os casos de destituição do poder familiar, pois, como sabido, a criança e o adolescente somente estarão aptos para adoção após o trânsito em julgado da sentença que destituiu o poder familiar biológico. Por óbvio que não é uma decisão fácil de ser tomada, muito menos rápida, uma vez que inúmeros aspectos e circunstâncias devem ser levadas em consideração para justificar o desligamento definitivo do menor da sua família natural e encaminhá-lo para a adoção.

O processo, contudo, acaba se tornando deveras moroso, em razão dos longos prazos concedidos ao Ministério Público (que muitas vezes não cumpre as determinações do Judiciário dentro do prazo estipulado), dos prazos em dobro que a Defensoria Pública faz jus e, ainda, a demora dos magistrados em despachar os processos, para que os cartórios possam dar andamento nos trâmites, ou seja, todos esses fatores acabam se somando e burocratizando ainda mais o processo de adoção. À vista disso, Nunes (2015), leciona que:

> [...]. Quando esse lapso é muito extenso, a criança pode acabar ultrapassando a barreira dos 5 anos de idade e com isso ver as suas chances de ser adotada serem reduzidas a valores ínfimos.
> Colocadas essas observações iniciais e os dois lados do problema, há suspeitas de que (i) muitas crianças estão entrando no sistema com idades avançadas (mais do que 5 anos); e (ii) mesmo as crianças que entram cedo no sistema são expostas a uma burocracia capaz de fazer com que suas chances de adoção sejam severamente diminuídas (Nunes, 2015, p. 25-26).

A burocratização nas ações de adoções, que vão desde a destituição do pátrio poder até a colocação em uma família substituta, pode acarretar grandes prejuízos à criança ou ao adolescente, visto que os pretendentes, em grande maioria, buscam por crianças de até cinco anos de idade, ou seja, ao passar dessa faixa etária, reduzem-se significativamente as chances de que sejam adotadas. Ao mesmo tempo, quanto mais o tempo passa, maiores são as chances de essa criança permanecer na casa de acolhimento por toda a sua adolescência, até atingir a idade de 18 anos, momento em que deverá deixar o abrigo. Este foi, inclusive, um dos argumentos utilizados quando da formulação do Projeto de Lei n.º 101/2016, que deu origem à Lei n.º 13.509/17, que dispõe o seguinte:

> O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos neste campo de atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, busca-se reforçar a supremacia dos direitos e interesses da criança **[...] Trata-se de medida efetiva e imediata para crianças de zero a cinco anos, evitando que cheguem ao patamar etário que diversos estudos especializados demonstram ser de maior dificuldade de adoção. Em suma, após a implementação da referida lei, não haverá mais crianças em tal faixa etária disponíveis para ações em abrigos, pois já terão sido devidamente adotadas, nos termos do devido processo legal, com a celeridade implantada e desejada por todos envolvidos, especialmente os menores. [...]** (Sala das Sessões, em 2016. Deputado Augusto Coutinho, Solidariedade/PE, grifo no original).

Em que pese a alteração na legislação vigente, que modificou em torno de 54 artigos do ECA, tal política pública não tem se mostrado eficiente, pois a realidade vivenciada por grande parte dos abrigados demonstra que muitos ultrapassam a faixa etária dos cinco anos de idade, e que a tendência maior é de que permaneçam na casa de acolhimento por tempo indeterminado. Isso se agrava ainda mais quando se trata de crianças com alguma deficiência física ou mental. Neste sentido, Dias (2018) faz uma importante reflexão:

> [...] cerca de 100 mil crianças invisíveis, literalmente esquecidas em abrigos, sem que as milhares de pessoas há anos cadastradas à adoção tenham acesso a elas. Aliás, são essas dificuldades que levam mães a entregar os filhos a quem os queira, pois seu desejo é que eles sejam adotados e não fiquem abrigados.
> Assim, não há como negar que a responsabilidade deste caos é do próprio Estado, que acabou criando um verdadeiro ciclo do abandono. Crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar. Quem quer adotá-las desiste, cansa de esperar, o que os têm levado a "fazer filhos". Conclusão: crianças sobram nos abrigos.

Percebe-se, claramente, que a autora faz sérias críticas ao Estado, quanto ao modelo de sistema de adoção vigente no Brasil, no qual os pretendentes cadastrados não têm acesso aos menores disponíveis para adoção, justamente por conta da morosidade do Judiciário nas ações

de destituição do poder familiar e no próprio processo de adoção. Por tais motivos, acabam desistindo da permanência no cadastro da adoção, buscando outras alternativas, muitas vezes até ilegais para ter um filho. Para a autora, só haverá mudança no destino dessas crianças e adolescentes se houver celeridade nas ditas ações.

Conforme já mencionado, o jovem, ao completar 18 anos de idade, se vê obrigado a deixar o abrigo. Essa desinstitucionalização do abrigo remete a esse jovem mais uma rejeição que a vida está lhe proporcionando, lhe causando medo, insegurança e incertezas, pois novamente é forçado a deixar sua "família" e ir em busca do novo, do desconhecido. Frente a essa realidade enfrentada por muitos jovens, o Governo Federal criou o *Caderno de Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes* (Brasil, 2009c), com o intuito de prestar mais informações e esclarecimentos para os jovens sobre seus direitos, incluindo um, que é de suma importância: o adolescente que deixar o abrigo aos 18 anos de idade e não tiver para onde ir poderá residir em repúblicas (casas custeadas pelo Estado), permanecendo nestes locais até os 21 anos de idade. Em casos excepcionais, contudo, segundo o artigo 2º, parágrafo único do ECA, esse tempo pode ser estendido até os 29 anos de idade:

> **Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
> **Parágrafo único**. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade** (Brasil, 1990a, grifo nosso).

Esta é, entretanto, uma realidade muito distante dos jovens desacolhidos, pois a grande maioria dos municípios brasileiros não dispunham desse serviço, o que vai ao desencontro daquilo que deveria ser um direito assegurado e garantido pelo Estado. Assim, novamente se está diante de uma política pública que só funciona no papel, pois, na efetividade, o contexto se mostra diferente e ineficaz. Neste mesmo sentido, as políticas públicas relativas à saúde, educação, profissionalização e renda, que também deveriam ser articuladas para atender esses jovens desamparados, se mostram inconsistentes e ineficazes. Infelizmente, raros são os casos de jovens que conseguem um emprego digno e renda condizente para se sustentar, pois a grande maioria encontra muitas dificuldades pelo caminho, e um mundo de oportunidades na criminalidade e na drogadição.

Em decorrência do fracasso de tais medidas e da ineficiência da lei, que possa garantir suporte ao adolescente maior de 18 anos, os Ministérios Públicos de várias partes do Brasil estão ajuizando ações civis públicas, a fim de resguardar os direitos desses jovens. Assim, vale citar trecho da ementa de um dos processos ajuizados:

> Cabe ao Poder Público fornecer ao jovem institucionalizado, em vias de ser desacolhido em razão da maioridade (pessoas com idade entre 15 e 29 anos), a efetivação de seus direitos por meio de políticas públicas específicas, inclusive no sentido de moradia digna, sua educação, profissionalização, trabalho e renda, de forma a investir em sua autonomia. Assim, a responsabilidade pela efetivação dos direitos, o desenvolvimento e a qualidade de vida do jovem é do Poder Público até que adote tais medidas (Jusbrasil, 2019).

Diante da incongruência da legislação vigente, bem como das políticas públicas criadas e que deveriam resguardar as crianças, adolescentes e jovens, o Ministério Público tem lutado para que o Estado garanta ao jovem desacolhido um mínimo de dignidade, bem como, a efetivação dos direitos à moradia digna, à educação, à profissionalização e ao trabalho e renda, para que esse jovem, ao sair do abrigo, não acabe encontrando amparo no mundo da criminalidade. Como muito bem frisado, o Estado tem total responsabilidade por esses jovens, uma vez que, em decorrência da burocracia judicial, foram condenados a passar toda sua vida sem saber o que de fato representava uma família.

Assim, cabe ao Poder Público, por meio de políticas públicas eficientes, garantir a dignidade humana para as crianças, os adolescentes e os jovens, prestando-lhes toda a assistência necessária para que tenham condições de se tornar cidadãos de bem e viver em harmonia com a sociedade, minimizando, assim, os traumas e as feridas que as rejeições da infância e da adolescência lhes causaram.

4 OS RUMOS DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO SOBRE A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Considerando o escopo da pesquisa, neste capítulo será abordado a análise das pesquisas na Pós-Graduação sobre a problemática da adoção por pares homoafetivos no Brasil. Assim, foram analisados 28 trabalhos, entre Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs), Dissertações de Mestrados e Teses de Doutorados, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2023. Para tanto, buscou-se categorizar o estudo, por meio de uma tabela anexada ao apêndice, em três dimensões, a saber: a) Perfil institucional (de que parte do Brasil tais pesquisas estavam sendo realizadas, o ano de publicação, as instituições e programas aos quais as pesquisas estavam vinculadas); b) Marco teórico (as palavras-chave, os principais resultados das pesquisas, objetivos, justificativas, tópicos abordados e as principais referências utilizadas; e, c) Abordagem metodológica (quais foram os critérios metodológicos utilizados, os sujeitos da pesquisa e a linha de pesquisa).

4.1 PERFIL INSTITUCIONAL

Os dados coletados mostram que as pesquisas estão distribuídas em dez Estados brasileiros: Alagoas/AL, São Paulo/SP, Goiás/GO, Minas Gerais/MG, Rio de Janeiro/RJ, Paraná/PR, Paraíba/PB, Rio Grande do Norte/RN, Pernambuco/PE e Rio Grande do Sul/RS. Observa-se que o Estado de São Paulo/SP concentra o maior número de pesquisas, pois são, pelo menos nove estudos realizados naquela região sobre o tema da adoção homoafetiva. Na sequência, vem o Estado do Rio de Janeiro, com quatro pesquisas, seguido dos Estados de Minas Gerais/MG e Paraná/PR, com três pesquisas cada. Depois, os Estados da Paraíba/PB, Rio Grande do Norte/RN e Rio Grande do Sul, que aparecem com duas pesquisas cada, e, por fim, os Estados de Alagoas/AL, Goiás/GO e Pernambuco, com uma pesquisa cada.

Nesta direção, o Estado de São Paulo é considerado o lugar onde mais cresce o índice de adoção por pares homoafetivos. Segundo dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no ano de 2021 foram realizadas 32 adoções por pares homoafetivos masculinos no referido Estado (CNJ, 2020). Isso significa que, quanto mais informação sobre a temática, mais cresce o número de casais homoafetivos interessados em adotar. Consequentemente, a necessidade de novas pesquisas, informação e descobertas sobre o assunto também cresce no mundo acadêmico, despertando, assim, o

interesse dos discentes em se aprofundar nos estudos, posto que não existe legislação própria que regulamente o tema.

Vale mencionar que a adoção por casais homoafetivos é assunto pacificado nos Tribunais de Justiça, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Desde 2015, o STF permite que casais do mesmo sexo adotem crianças. Desde então, nos últimos quatro anos, o número geral de adoções aumentou 117% (Brasil, 2023), isso porque os casais homoafetivos tendem a adotar crianças bem acima dos dois ou três anos de idade, que geralmente os casais heteroafetivos procuram, oferecendo às demais crianças a oportunidade de também ter um lá, uma família.

A batalha de casais homoafetivos, no entanto, é marcada por uma alta demora e diversas burocracias, além de ser um marco recente nesse universo familiar. Hoje, o que se tem de ferramentas à disposição dos casais interessados, que ampara a legitimação pela adoção, são apenas julgados (jurisprudências) de casos que já ocorreram e que foram deferidos. Sobre essas jurisprudências, os juízes têm se firmado para decidir sobre novas demandas que surgem sobre o tema. Frisa-se que os juízes e desembargadores não podem negar a habilitação para adoção de crianças e adolescentes usando a orientação sexual como argumento contrário.

De acordo com o Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000, em seu artigo 1º

> Os tribunais e magistrados(as) devem zelar pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero (BRASIL, 2023).

Em que pese a resolução supracitada, ainda é possível se deparar com pareceres de membros do Ministério Público ou decisão de magistrados negando-se a confirmar a adoção em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero. Mesmo que de forma muitas vezes camuflada, o preconceito em relação às famílias homoafetivas, que se predispõe à adoção, ainda é muito grande e deve ser combatida a todo e qualquer custo. O embate se torna gigantesco, porém, quando atitudes preconceituosas surgem por parte justamente daqueles que deveriam zelar pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação.

Outro dado importante que a presente pesquisa revelou está relacionada a estudos sobre a temática, que vêm sendo desenvolvidos desde o ano de 2003, quando pouco ainda se falava em adoção por casais homoafetivos, visto que a primeira adoção que resultou na filiação de um casal homoafetivo no Brasil ocorreu em Bagé/RS, em 2010. Em 2003, a Defensoria Pública do Estado, na cidade de Bagé/RS, atuou para garantir a adoção de duas crianças por um casal de

lésbicas. Na época, além do enorme preconceito, não havia jurisprudência sobre o tema, no entanto, em 2010, em decisão histórica, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a adoção de duas crianças pelo casal de mães.

De lá para cá, em que pese o legislador não ter criado uma lei própria para regulamentar a adoção por casais homoafetivos, o certo é que ao menos uma pesquisa foi realizada no Brasil durante os anos entre 2003 a 2023, ou seja, a regulamentação da adoção por pares homoafetivos é um tema que tem despertado o interesse de muitos pesquisadores, em diversas áreas do conhecimento. Isso se justifica porque a Comunidade LGBTQIA+ e as famílias homoafetivas vêm ganhando cada vez mais espaço e visibilidade, com a conquista de direitos inerentes ao casamento civil, da liberdade, da igualdade, do respeito, da assistência pelo governo e o próprio direito de constituir família por meio da adoção. Conforme afirmado por Sarlet (2005),

> [...] o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (p. 34-35).

Como bem menciona o referido autor, para que haja igualdade, liberdade e autonomia, é necessário que a dignidade da pessoa humana seja reconhecida e assegurada. Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi possível se pensar e lutar pelo direito das famílias homoafetivas em se reconhecerem como entidade familiar, pertencentes a uma sociedade, dignas de toda e qualquer assistência e proteção do Estado, para o bem de se aniquilar com as injustiças do passado.

Outro ponto importante que a presente pesquisa revelou diz respeito às instituições onde foram realizados os estudos: 11 pesquisas aconteceram em instituições federais, 9 em instituições particulares, e 8 em instituições estaduais. Assim, é possível acreditar que o interesse pela temática está atribuído, predominantemente, por pessoas provenientes de classes economicamente inferiores, que de alguma forma simpatizam ou vivenciam a experiência da homoafetividade e que, portanto, buscam, por meio das pesquisas, levar conhecimento para outras pessoas que pouco ou nada sabem sobre a luta enfrentada por famílias homoafetivas.

Não se está aqui afirmando que apenas pessoas de instituições públicas se interessam ou possam vir a se interessar pela temática, pois qualquer pessoa que defenda ou vivencie as experiências da homoafetividade – pessoas livres de preconceitos, que acreditam na instituição e composição familiar por meio do afeto, respeito e ajuda mútua –, todas essas podem e devem se interessar não apenas pela pesquisa e para levar conhecimento a outras pessoas, mas,

também, sobre a leitura de pesquisas já realizadas sobre o tema da adoção por pares homoafetivos.

Vale dizer que quanto mais pesquisas forem realizadas sobre adoção por pares homoafetivos e quanto mais avanços se conseguir, maiores serão as conquistas das famílias homoafetivas e também da Comunidade LGBTQIA+. O mundo está em constante mudança e avanço, por isso, tais questões precisam caminhar juntamente com a sociedade, que também precisa avançar e evoluir, pois somente assim as pessoas serão totalmente livres para viverem suas vidas da maneira como quiserem, sendo respeitadas e tendo seus direitos assegurados, formando família com quem desejarem e adotando crianças, que aguardam ansiosamente por pais ou por mães que estejam dispostos a lhes dar amor, carinho e uma família.

A presente pesquisa também revelou quais foram as áreas do conhecimento que se interessaram pelo tema sobre adoção homoafetiva. Dos 28 trabalhos analisados, 11 estão ligados à área da Psicologia, 6 à área Interdisciplinar, 4 estão vinculados à área do Direito, 2 à área do Serviço Social, 2 à Sociologia, 1à Medicina, 1 à Antropologia e 1 ao Ensino.

Neste contexto, é importante ressaltar o campo da Psicologia, quando o assunto é adoção homoafetiva. Por muito tempo a homossexualidade foi vista, pela sociedade, pela religião e até mesmo pela medicina, como algo imoral, anormal e como uma patologia que poderia ser curada. Até o século 19 a medicina científica utilizava o termo “homossexualismo”, indicando a homossexualidade como uma condição de anomalia, desvio de conduta ou normativa sexual. Por meio de estudos científicos, já na segunda metade do século 20, comprovou-se que a homossexualidade não se tratava de uma doença ou transtorno sexual. Assim, em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria excluiu a homossexualidade da categoria *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders (DSM-III)*. (Nucci; Russo, 2009, p. 127).

No Brasil, somente em 1999 o Conselho Federal de Psicologia ratificou a normalidade da homossexualidade, condenando teorias homofóbicas e intervenções terapêuticas para “conversão” à heterossexualidade. Apesar desse reconhecimento, as diferentes expressões da homofobia ainda se fazem presentes na atualidade. Tanto é verdade, que nos dias atuais ainda é possível ouvir, principalmente por parte da religião, sobre “tratamentos para a cura gay”, o que, infelizmente, ainda é uma das causas para o cometimento de suicídios de jovens que vivem dentro da religião, se descobrem homossexuais, porém, são levados a crer que estão vivendo em pecado por serem homossexuais.

Os homossexuais, no entanto, vêm conquistando progressivamente seus direitos de cidadania, por meio das lutas sociais. No âmbito legal, uma das bandeiras mais evidentes do movimento LGBTQIA+ é a luta pelo direito à adoção. Assim, a Psicologia, mediante estudos

científicos, vem colaborando para que tal mentalidade seja posta de lado, deixada no passado, fazendo com que as pessoas possam entender que ser homossexual não é uma opção, uma escolha, mas, sim, uma condição. E que, portanto, não há cura para tal, posto que não se trata de uma doença ou anomalia. De acordo com Toledo e Pinafi (2012),

> A Psicologia no Brasil ofereceu atenção para a temática dos direitos humanos, por meio da publicação de seu código de ética do profissional e da Resolução nº 01/1999, que estabelece que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão e que os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados (p. 137).

O código de ética do profissional da Psicologia orienta para que os profissionais desmistifiquem a homossexualidade como sendo uma doença, um distúrbio ou mesmo perversão, mencionando, ainda, que cabe aos psicólogos afastarem a ideia de patologização de comportamentos ou práticas homossexuais, e a não orientar pacientes a qualquer tratamento sobre homossexualidade que não seja solicitado.

Outro papel fundamental desempenhado pela Psicologia, quando dos processos de adoção, são os pareceres que os profissionais da área devem emitir sobre a capacidade dos candidatos à adoção em adotar. Não se trata de fornecer um parecer sobre a orientação sexual do indivíduo, mas, se aquela pessoa ou casal que se candidataram à adoção estão aptos, preparados para receber em sua casa um novo membro, se possuem condições de receber e cuidar de uma criança ou adolescente.

Por tais motivos, não é por acaso que a Psicologia aparece nesta pesquisa como sendo o campo do conhecimento que mais de dedica ao estudo do tema sobre a homossexualidade e adoção de crianças por pares homoafetivos. Nesta direção, as pesquisas contribuem em grande escala para manter as pessoas informadas sobre o assunto. Assim, quanto mais pesquisas forem realizadas, mais avanços ocorrerão na sociedade, e estes possibilitarão a quebra de paradigmas e preconceitos, estigmas e desrespeitos contra famílias homoafetivas que pretendem a adoção.

Vale mencionar, ainda, a importância de todas as áreas do conhecimento que se dedicam às pesquisas sobre a temática. Como já mencionado, quanto mais estudos realizados sobre o tema, mais informação receberá a sociedade. Quando se naturaliza determinado assunto, tão expressivo e polêmico como o tema em questão, milhares de pessoas saem ganhando, direitos são conquistados, vidas são preservadas. Isso é o resultado e a importância das pesquisas, não apenas para a comunidade acadêmica e científica, mas, para todas as pessoas, sobretudo aquelas que lutam diariamente para terem assegurados os seus direitos de pertencerem à uma sociedade

igualitária, justa e que ampara a todos que dela necessita, sem distinção de sexo, cor, raça, religião ou orientação sexual.

4.2 MARCO TEÓRICO

A segunda categoria de análise na presente pesquisa é o chamado “marco teórico”. Aqui, o primeiro ponto em evidência são as palavras-chave utilizadas para a identificação dos trabalhos realizados, constituindo uma ferramenta que auxilia indexadores e mecanismos de busca a encontrarem artigos e pesquisas relevantes. Se a busca da base de dados puder encontrar tal artigo ou trabalho científico, os leitores também poderão encontrá-lo, e isso acarretará no aumento do número de leitores daquele trabalho, levando, provavelmente, a mais citações.

É importante incluir as palavras-chave estrategicamente no texto, de forma natural e harmônica. A variação dos termos ao longo do texto também influencia positivamente nas pesquisas, possibilitando que um tema não tratado com muitos detalhes também direcione para o conteúdo. Segundo Russel (2004), é fundamental que, ao realizar uma pesquisa, os autores busquem, em outros bons trabalhos que abordam temáticas semelhantes, as palavras-chave utilizadas, pois assim torna-se possível a observação dos termos mais eficientes para representar aquele estudo, além de subsidiar a inserção do trabalho científico em determinada linha de pesquisa.

Ao analisar as palavras-chave utilizadas na realização dos 28 trabalhos científicos, foi possível perceber a semelhança de palavras que os autores escolheram para formar as suas palavras-chave. Assim, os termos “família”, “adoção”, “afetividade”, “adoção homoparental”, “homossexualidade” e “homoparentalidade” são as palavras mais citadas nos trabalhos. Neste sentido, quando uma dissertação ou tese aborda questões relacionadas à adoção por casais gays, as palavras supramencionadas se farão presentes obrigatoriamente nas palavras-chave, pois é por meio delas que o leitor, ou mesmo o autor, que também tratará do assunto, conseguirá encontrá-las mais facilmente nos *sites* de buscas.

Para melhor compreensão, necessário se faz aqui um breve entendimento conceitual dos termos supracitados. Neste sentido, Dias (2013, p. 50) afirma que “família é um vínculo de afeto que gera direitos e obrigações”. Como já mencionado no decorrer deste estudo, muitos conceitos foram atribuídos para o termo "“família” ao longo da história, contudo, o que prevalece na atualidade entre autores e também no mundo jurídico é que a família moderna constitui-se de afeto, carinho, respeito e ajuda mútua, onde ambos os cônjuges exercem poder

e responsabilidade na criação dos filhos, bem como, são detentores de direitos e obrigações na relação matrimonial.

"Adoção" é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. Em outras palavras, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passa a ser pai ou mãe de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é, então, tornar "filho", pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu ou que nunca teve a proteção daqueles que a geraram. Para Carbonera (1998),

> O aspecto sócio-afetivo do estabelecimento da filiação, baseado no comportamento das pessoas que a integram, revela que talvez o aspecto aparentemente mais incerto, o afeto, em muitos casos é o mais hábil para revelar quem efetivamente são os pais. [...] Ademais, a verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético (p. 504-505).

Nesta direção, o aspecto da afetividade também se encontra presente no conceito de adoção. Assim, é possível afirmar que, para se compreender a ideia de novas formações familiares, em especial a família homoafetiva, bem como, para se doar ao próximo e assumi-lo como filho, o afeto precisa, obrigatoriamente, estar presente. Caso contrário, não é possível entender e aceitar o outro com suas diferenças naturais, tampouco adotar um desconhecido e amá-lo como se seu fosse biologicamente.

Mas, o que o termo "afetividade" significa, verdadeiramente? Para Wallon (1999) "afetividade é a capacidade individual de experimentar o conjunto de fenômenos afetivos (tendências, emoções, paixões, sentimentos). A afetividade consiste na força exercida por esses fenômenos no caráter de um indivíduo" (*apud* Salla, 2011, p. 1). Corroborando com a lição do autor supracitado, a afetividade é um sentimento que o ser humano desenvolve durante sua existência, expressando ao outro tudo aquilo que de melhor uma pessoa pode sentir. Nas relações familiares, o afeto é expressão de carinho, de cuidado, de bem querer. Já na adoção, o afeto é expressado por meio da proteção, da empatia, do amparo, do amor ao próximo e da dedicação.

O termo "adoção homoparental" pode ser entendido como aquela adoção requerida por duas pessoas do mesmo sexo que mantêm uma relação homoafetiva ou homoparental, ou seja, é a adoção por casais homossexuais. O termo "homoparentalidade" é o fenômeno que envolve uma ou mais pessoas homo ou bissexuais, seja um pai ou uma mãe, no singular, ou um casal de pessoas do mesmo sexo. Já o termo "homossexualidade" determina a relação sexual e afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

Os termos em questão estão diretamente ligados à constituição familiar, à união de duas pessoas do mesmo sexo que decidiram formar uma família e adotar filhos. Tal decisão não

carece de questionamentos quanto à vontade das partes, quanto ao desejo de constituir família e criar filhos. É algo que diz respeito tão somente às partes envolvidas e, portanto, essa vontade deve ser respeitada, zelada pelo Estado que tem a obrigação de proteger e assegurar os direitos dessa família. Segundo Dias (2005),

> As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não pode ser negada, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças (p. 17).

Nas palavras da autora, não se pode mais fechar os olhos para a realidade da existência de novas formações familiares, dentre elas a homoparental, sob o risco de perpetração de grandes e inúmeras injustiças, além de todas as injustiças que a Comunidade LGBTQIA+ sofreu e continua sofrendo por parte do conservadorismo patriarcal ainda presente na sociedade moderna.

Deve-se observar que as palavras-chave então interligadas umas com as outras. O termo "adoção", por exemplo, remete à ideia de família, assim como "adoção homoparental" remete à homossexualidade, à homoparentalidade e à afetividade. Neste sentido, é de suma importância a ligação dos termos na hora de se escolher palavras que irão compor as palavras-chave, justamente para que o leitor tenha a clareza do conteúdo abordado, mas, principalmente, para facilitar a busca do pesquisador por trabalhos com a mesma temática.

Outro ponto de análise dessa categoria concerne aos objetivos que cada trabalho pesquisado apresentou. Toda pesquisa, quando realizada, deve trazer ao leitor quais são os objetivos, ou seja, o que o pesquisador busca apontar, descobrir ou afirmar com o trabalho que está desenvolvendo. Para Marconi e Lakatos (2003, p. 24), "toda pesquisa deve ter um objetivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar".

Assim, pode-se dizer que o objetivo de uma pesquisa demonstra aquilo que o pesquisador pretende desenvolver, desde os caminhos teóricos até os resultados a serem alcançados. Com isso, o percurso investigativo torna-se mais fácil.

A partir dos objetivos de cada pesquisa analisada, foi possível perceber os passos que os autores/pesquisadores percorreram para conseguir demonstrar aquilo que estava proposto, ou seja, a grande maioria dos 28 trabalhos analisados buscou analisar, compreender, entender e descrever as possibilidades da adoção por pares homoafetivos, o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação à temática, a opinião da sociedade sobre as famílias homoafetivas e adoção, bem como, os obstáculos e desafios que as famílias homoafetivas

enfrentavam com a chegada da criança ou adolescente em seus lares, como novo membro da família.

Os objetivos podem ser considerados um dos principais elementos da pesquisa, pois se relacionam profundamente com o problema, com as hipóteses e com a metodologia na sua construção. Não devem, portanto, representar somente as intenções do pesquisador, mas, também, a possibilidade de obter metas, resultados e finalidades que a pesquisa deseja atingir.

Ao realizar a categorização dos 28 trabalhos investigados, constatou-se que os autores traçaram seus objetivos (aquilo que pretendiam alcançar com a pesquisa), demonstrando os resultados da investigação realizada, bem como a finalidade que pretendiam com a mesma. Tudo isso foi realizado a partir dos objetivos lançados no bojo da pesquisa que se propuseram a fazer, deixando evidenciado ao leitor aquilo que se pretendia com a pesquisa. Daí a importância da clareza e definição correta dos termos empregados quando da elaboração dos objetivos da pesquisa.

A título de exemplificação, pode-se dizer que, em grande parte das pesquisas analisadas, seus estudos foram traçados por meio da revisão bibliográfica e da análise documental. Neste ínterim, quando o pesquisador opta por caminhar pelo campo da revisão bibliográfica, significa que utilizará fontes constituídas por material já elaborado, basicamente por livros e artigos científicos publicados. Já na análise documental, o pesquisador irá se valer de fontes primárias, ou seja, dados e informações que ainda não foram tratados cientificamente. Neste sentido, Gil (2008) afirma que:

> Pesquisa Bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...]. Pesquisa Documental é muito parecida com a bibliográfica. A diferença está na natureza das fontes, pois esta forma vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Além de analisar os documentos de "primeira mão" (documentos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições etc.), existem também aqueles que já foram processados, mas podem receber outras interpretações, como relatórios de empresas, tabelas etc. (p. 28).

Pode-se dizer que a pesquisa baseada em análise documental e revisão bibliográfica permite ao pesquisador ampliar o conhecimento e avançar os resultados dos estudos já realizados por outros pesquisadores, uma vez que é a partir daquilo que já se construiu em termos de pesquisa que outros autores poderão aprofundar ainda mais os estudos e, assim, obterem novos resultados ou mesmo outro ponto de vista sobre a temática investigada.

É válido mencionar, ainda, que alguns pesquisadores buscaram respostas para os objetivos traçados por meio da pesquisa empírica, ou seja, por meio do pensamento de outras pessoas, utilizando-se de entrevistas e coleta de dados, puderam obter respostas para a pesquisa.

Quanto à justificativa para o tema abordado constatou-se que, pelo menos 15 dos 28 trabalhos investigados não apontaram ou não apresentaram uma justificativa que pudesse esclarecer ao leitor quais os motivos que levaram o autor/pesquisador a se interessar pelo tema da adoção por casais homoafetivos e, assim, querer desenvolver sua pesquisa. Neste sentido, é de se ressaltar que todo e qualquer tema é muito importante para a ciência, seja para desenvolver um conhecimento científico novo ou para aperfeiçoar aquele que já existe; então, toda pesquisa, por si, já se justificaria.

Existem, no entanto, razões pelas quais o pesquisador deve justificar sua pesquisa. Assim, é possível dizer que não existem recursos infinitos para se fazer pesquisas sobre todos os temas existentes; pelo contrário, pode-se afirmar que os recursos são escassos e precisam ser melhor explorados. Ademais, do mesmo modo que o tema, o problema e os objetivos, a justificativa também faz parte da estruturação geral da pesquisa. Segundo Cervo e Bervian (2002, p. 127), "[...] Procura-se aqui demonstrar a legitimidade, a pertinência, o interesse e a capacidade do aluno em lidar com o referido tema". Deixá-la, portanto, de fora, ou não apresentá-la de forma clara, é um erro que deve ser corrigido, visto que é ponto importante para justificar a escolha da temática pesquisada.

Em relação ao total das 13 pesquisas em que o tópico da justificativa se fez presente, foi possível perceber que o autor/pesquisador justifica o interesse pela escolha do tema da adoção por pares homoafetivos como forma de apontar os caminhos para a problemática da adoção por tais casais e de compreender a parentalidade adotiva de pais gays e a necessidade de discutir a tolerância em relação às minorias sociais, também pelo fato de trabalhar na área da Psicologia. Além disso, pelo próprio desejo de ser pai homoafetivo e pelo interesse em buscar informações que possam preencher lacunas legislativas existentes quanto ao tema.

Veja-se que todas as justificativas apontadas são de extrema importância e relevância para que a pesquisa sobre o tema da adoção por casais homoafetivos possa evoluir, contribuindo, dessa forma, para que leis específicas sejam criadas, a fim de regulamentar a adoção por pares homoafetivos, bem como, para levar informação e conhecimento à sociedade, que ainda encara a formação familiar homoafetiva com muito preconceito e desaprovação. O certo é que ainda há muito a se fazer para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humanizada, contudo, é a partir das pesquisas científicas, sobretudo aquelas que apresentam boas estruturas, justificativas e que apontam os resultados positivos, que se obterá êxito na construção de um mundo melhor.

A presente pesquisa buscou analisar, igualmente, quais os tópicos utilizados no sumário (títulos e subtítulos) de cada um dos 28 trabalhos. Isso se mostrou relevante para saber quais os

pontos estudados pelos autores/pesquisadores na elaboração da sua pesquisa, bem como, para se conhecer quais autores foram utilizados no embasamento desta. Ora, é sabido que toda pesquisa científica deve ter um bom aporte teórico que possa fundamentar e sustentar aquilo que o pesquisador investiga. Para isso, os tópicos de cada capítulo ajudam o leitor a ter uma ideia daquilo que o pesquisador falará no decorrer daquele trecho.

Os títulos são essenciais para dar à pesquisa científica um impacto significativo e gerar interesse no leitor. Eles são a primeira coisa que o leitor verá, então, é importante escolher algo que capture sua atenção. De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas N. 6023, título é definido como "Palavra, expressão ou frase que designa o assunto ou o conteúdo de um documento", e subtítulo se refere a "Informações apresentadas em seguida ao título, visando esclarecê-lo ou complementá-lo, de acordo com o conteúdo do documento" (Associação..., 2018, p. 4).

No caso das pesquisas investigadas, constatou-se que as expressões mais utilizadas nos títulos e subtítulos de cada capítulo foram: "família homoafetiva"; "possibilidade jurídica da adoção"; "parentalidade e paternidade"; "preconceito"; "as novas formas de famílias"; "direitos humanos". Veja-se que todas as expressões mencionadas dão exatamente a ideia daquilo que o pesquisador irá abordar no referido tópico, pois o título e subtítulo remetem ao assunto do tema desenvolvido.

Ao analisar os principais resultados das pesquisas, foi possível perceber que os 28 trabalhos trazem, de forma clara e objetiva, a conclusão de todos os pontos discutidos na investigação, de maneira que o leitor, ao buscar informação sobre a temática, encontrará resultados importantes sobre o rumo das pesquisas para a problemática da adoção por pares homoafetivos. Além do mais, observou-se que não é necessário um estudo aprofundado para que a sociedade perceba o avanço e as mudanças dentro da instituição familiar, contudo, são imprescindíveis pesquisas que demonstrem que os novos arranjos familiares estão presentes na sociedade contemporânea e que merecem respeito, amparo e direitos, assim como qualquer outro modelo de família.

Com toda certeza, a pesquisa científica proporciona, entre outras coisas, a resolução de problemáticas relevantes para a sociedade. Por isso, os resultados de um estudo, quando bem apresentados, atingem o objetivo de aperfeiçoar processos de descobertas em andamento ou, então, descobrir novas coisas que irão melhorar a vida em sociedade. No caso em tela, as pesquisas sobre adoção por pares homoafetivos estão contribuindo para o rompimento de paradigmas, velhos conceitos e preconceitos presentes na sociedade. Contribuem, igualmente,

para a criação de leis específicas que regulamentem o tema, fortalecendo, dessa forma, o direito das pessoas homossexuais ao casamento, à formação de família e à adoção.

Nesta direção, a luta pelo direito da adoção e sua regulamentação por meio de leis próprias resolve não apenas a problemática dos direitos individuais que o ser humano tem de constituir família, mas, também, a problemática das inúmeras crianças que se encontram em instituições de abrigos, sem a possibilidade de desfrutar do convívio familiar. Daí a importância das pesquisas na área, pois quanto mais interesse se tem em levar conhecimento para a sociedade sobre tais questões, maiores as chances de acabar com a intolerância, o preconceito e a desaprovação da adoção por famílias homoafetivas. Infelizmente, mesmo havendo estudos que apontam que uma criança criada e educada por casal homoafetivo não se "transformará" em pessoa homossexual, ainda paira sobre a sociedade tal pensamento.

Vale, ainda, fazer uma leitura quanto à literatura utilizada nas pesquisas científicas analisadas. Por certo que não será mencionado cada um dos autores relacionados nas referências das pesquisas estudadas, contudo, pretende-se mencionar um ou outro em destaque, ou seja, nomes que mais aparecem nos referenciais. A partir dos critérios metodológicos que os pesquisadores utilizaram para realizar suas pesquisas, verifica-se que a revisão bibliográfica e a análise documental são fontes muito recorrentes nas pesquisas.

Assim, é possível perceber que as pesquisas realizadas nos campos do Direito, da Sociologia e da Antropologia trazem, em suas referências, autores nacionais, como a renomada Maria Berenice Dias, uma jurista, advogada e ex-magistrada brasileira, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família e autora de diversas obras sobre direito de família. A autora em questão publicou diversas obras que abordam a temática dos direitos das famílias homoafetivas e a adoção de crianças e adolescentes por casais gays. Sem sombra de dúvidas, Maria Berenice Dias é uma autora de suma importância para a comunidade LGBTQIA+, pois é defensora dos direitos das famílias homoafetivas, e suas pesquisas na área contribuem muito para o progresso de leis e políticas públicas em favor da comunidade.

Já nas áreas da Saúde, da Psicologia e da Medicina, destaca-se o autor Philippe Ariès, um importante historiador e medievalista francês da família e infância, no estilo de Georges Duby. Ariès escreveu vários livros sobre a vida diária comum. Durante sua vida, seu trabalho foi mais reconhecido nos países de língua inglesa do que na França. Ele é conhecido, sobretudo, por seu livro *L'Enfant et la Vie Familiale sous l'Ancien Régime* (1960), traduzido em Portugal como *A Criança e a Vida Familiar no Antigo Regime*, e no Brasil, com uma versão resumida,

baseada na versão francesa abreviada de 1978, intitulado *História Social da Criança e da Família*.

É importante frisar que autores internacionais têm surgido com muita frequência nas referências das pesquisas científicas. Isso significa que os pesquisadores estão tendo a necessidade de buscar, além da visão dos autores nacionais, outra leitura acerca do tema, também discutido a nível mundial, como é o caso das novas famílias, em especial as homoafetivas, e a adoção, por estas, de crianças e adolescentes.

Quanto à análise documental, os pesquisadores utilizaram principalmente a Constituição Federal de 1988 para justificar questões jurídicas que envolvem famílias e adoção, bem como, as leis que abordam a proteção da Criança e do Adolescente, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990a) e a Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, a chamada "Nova Lei Nacional de Adoção" (Brasil, 2009a).

4.3 ABORDAGEM METODOLÓGICA

Neste tópico da investigação, o foco de estudo recaiu sobre os aportes metodológicos utilizados, os sujeitos e a linha da pesquisa. Neste sentido, buscou-se analisar quais os métodos que os autores/pesquisadores utilizaram para a condução das pesquisas, quem são os sujeitos de análise e, ainda, qual a linha em que cada uma das pesquisas estava inserida.

Quanto ao método, foi possível verificar que a maioria dos pesquisadores utilizou o método qualitativo para conduzir a pesquisa, por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa qualitativa não visa a apresentação de dados generalizáveis; dessa forma, dificilmente os seus achados servirão para explicar fenômenos em contextos diferentes ou com indivíduos diferentes. O objetivo da pesquisa qualitativa é explicar um fenômeno em profundidade, geralmente não muito conhecido, em um determinado contexto ou que começou a ser pesquisado recentemente. Logo, seus dados serão muito mais de natureza exploratória. Via de regra, os resultados qualitativos incluem textos, quadros explicativos e relações que ajudarão a explicar os achados. De acordo com Creswell (2014, p. 25), "a pesquisa qualitativa é um conjunto de práticas que transformam o mundo visível em dados representativos, incluindo notas, entrevistas, fotografias, registros e lembretes".

No caso, a presente pesquisa buscou analisar o fenômeno da adoção por casais homoafetivos, ao que, o método qualitativo se mostra o mais adequado, visto que os autores/pesquisadores se apossaram de bibliografias e documentos para fundamentar os resultados daquilo que buscaram demonstrar com a pesquisa. Assim, foi possível explicar ao

leitor que as famílias clássicas já não estão mais sozinhas na sociedade, ou seja, com o progresso da contemporaneidade, surgiu, entre outras coisas, a constituição de novas entidades familiares, bem como, a possibilidade de essas novas famílias adotarem crianças e adolescentes, como é o caso da família homoparental.

Alguns autores/pesquisadores se valeram, também, de entrevistas com questionários aberto e fechado ou entrevistas semidirigidas. É sabido que as perguntas fechadas são respondidas com um "sim" ou "não", ou seja, não demandam explicação ou justificativa pela resposta, ao contrário das perguntas abertas, onde as respostas demandam de opinião ou explicação, a fim de tornar dada resposta algo mais revelador. Já nas entrevistas semidirigidas o autor/pesquisador se baseia em uma espécie de guia, que servirá como roteiro para conduzir a entrevista. É algo curto, sendo que alguns tópicos já são suficientes para a realização da entrevista.

Da análise dos trabalhos que utilizaram as entrevistas e questionamentos como suporte para a obtenção dos resultados, foi possível verificar que, tanto as entrevistas semidirigidas quanto os questionários aberto e fechado, todos foram aplicados de forma bem objetiva, clara e de fácil compreensão. Isso facilitou para que os autores/pesquisadores pudessem interpretar os dados obtidos com maior eficiência, dando ao leitor informações precisas sobre a temática da adoção por casais homoafetivos.

Vale, ainda, mencionar que outros referenciais de métodos também apareceram nas pesquisas, sendo que os supramencionados são os métodos que mais aparecem como sendo utilizados pelos autores/pesquisadores, contudo, é importante citar que alguns autores/pesquisadores se apoiaram em outras metodologias: "Bola de neve"; Análise de dados por programa estatístico; Cartografia e história oral; Delineamento chamado de "Levantamento"; Estudo com ênfase psicometrista; Estudo do tipo correlacional; Técnica de modelagem por equações estruturais; Amostragem na "Grounded Theory".

Todos os métodos utilizados pelos autores/pesquisadores se mostraram importantes para o delineamento e a condução das pesquisas. A metodologia na pesquisa possibilita ao pesquisador a escolha e o melhor caminho para a condução do trabalho, tornando-o prático e mais científico. O conhecimento, para ser feito, precisa de uma ordem, e a metodologia dá essa ordem, fazendo com que o pesquisador consiga chegar ao fim de seu trabalho, de uma forma mais organizada, coerente e eficaz.

Outro ponto importante a ser mencionado está relacionado aos sujeitos/objetos da pesquisa, ou seja, em que tipo de material os autores/pesquisadores se apoiaram para a sua concretização, por exemplo, em se tratando de entrevistas e questionários, quem foram os

sujeitos entrevistados para dar sustentação ao estudo. Assim, dos trabalhos analisados, foi possível observar que os pesquisadores se valeram das leis e doutrinas e jurisprudências para justificar o reconhecimento dos novos modelos de famílias, pois, pelo fato de não existir legislação específica de amparo às famílias homoafetivas, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que tais entidades podem se casar, possuem os mesmos direitos hereditários e previdenciários das famílias ditas tradicionais/clássicas, e também podem adotar crianças e/ou adolescentes para compor o núcleo familiar.

Quanto às entrevistas, os autores buscaram ouvir em suas pesquisas pessoas homossexuais que se encontravam em situação semelhante à investigação, ou seja, casais gays que pretendiam adotar criança e/ou adolescente para a formação familiar. Neste sentido, ouvir as vozes daqueles que estão enfrentando dada situação se mostra relevante para a pesquisa científica, pois, a partir da experiência vivencial e da história oral, é possível levar ao leitor mais esclarecimento, visto que a pessoa entrevistada viveu ou está vivenciando determinado momento, e pode expressar com mais precisão tudo aquilo que o pesquisador e, principalmente o leitor, buscam e necessitam saber sobre a temática.

Há, igualmente, entrevistas realizadas com estudantes universitários, os quais puderam expressar suas opiniões sobre o casamento gay e a adoção por tais casais. Veja-se que a opinião dessas pessoas é muito importante para a pesquisa científica, pois dá ao leitor uma ideia do que pessoas da sociedade que não fazem parte da comunidade gay pensam sobre o tema. A partir dessas visões diversificadas, é possível constatar, por exemplo, qual o rumo que as pesquisas científicas estão conduzindo a problemática da adoção por casais homoafetivos. É, também, uma forma de pressionar o legislador a criar leis específicas para regulamentar tal situação, reconhecendo finalmente o direito da comunidade LGBTQIA+ em formar família e poder adotar com os mesmos critérios de avaliação das demais famílias.

Quanto à linha com as quais as pesquisas estão vinculadas pode-se perceber que, pelo menos 17 dos 28 estudos não apresentaram tal dado. As linhas de pesquisa fazem parte da organização interna do corpo docente e da estrutura de pesquisa de um curso específico, e sua função é a construção e difusão do conhecimento científico a partir de um tema específico. Assim, os debates e projetos que fazem parte de uma linha de pesquisa são centrais para a formação dos discentes enquanto pesquisadores cientistas, contribuindo para sua trajetória acadêmica e para o avanço da ciência.

Das linhas apresentadas, constatou-se que a grande maioria está vinculada a Programas de Pós-Graduação da área da Psicologia, reforçando, assim, a ideia de que cada vez mais os

discentes da área buscam conhecimento sobre o tema, seja para orientação própria, seja para levar conhecimento e informação a seus pacientes ou a leitores interessados na temática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve por objetivo realizar uma análise e interpretação sobre o perfil constitutivo das pesquisas (dissertações e teses) que tratam da temática da adoção por famílias homoparentais. Atendendo ao vínculo acadêmico, está vinculada, enquanto investigação científica, ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (Mestrado) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), *Campus* Cerro Largo, na Linha de Pesquisa I – Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento. Tal vinculação justifica-se pelo fato de que, de forma mais incisiva, a linha ora referida aborda, teoricamente e justamente, as demandas sociais que são atravessadas pelo Estado, que, quando não atendidas, asseveram os contextos de desigualdade e exclusão de indivíduos e grupos, dentre estes, as famílias homoafetivas. Vale mencionar a importância do apoio financeiro por meio da bolsa de estudos, concedida pela Capes, para o desenvolvimento da referida pesquisa.

Para tal, a pesquisa foi construída em quatro capítulos, os quais se inter-relacionam aos objetivos específicos, quais sejam: a) analisar as categorias inter-relacionadas ao contexto da formação familiar e adoção por casais homoafetivos; b) verificar a contribuição da pesquisa sobre o tema para a conscientização da criação de leis que amparem e regulamentem as famílias homoparentais, bem como, a adoção por estas; c) examinar o rumo em que estão sendo conduzidas as pesquisas sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil.

Na sequência, abarcou-se o arcabouço teórico, considerando conceito, formação e valorização jurídica do afeto das famílias das últimas cinco décadas, e os princípios norteadores do direito de família, aqueles de suma importância na formação e proteção dos direitos inerentes às famílias, sem os quais nem a sociedade nem o Estado teriam uma base consolidada para tutelar as garantias pertencentes à pessoa humana, tais como: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Princípio da Liberdade, Princípio do Pluralismo Familiar, Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros, Princípio da Igualdade e Isonomia dos Filhos, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio da Paternidade responsável e do Planejamento Familiar e Princípio da Solidariedade Familiar.

Igualmente, analisou-se acerca das diversas formas de estruturas familiares existentes na sociedade contemporânea, demonstrando que, assim como a sociedade evoluiu, o Direito deve acompanhar essa evolução e se modernizar de acordo com as necessidades sociais, buscando a efetividade dos direitos das “novas” entidades familiares que, assim como as clássicas, merecem respeito, proteção e amparo legal.

Falou-se, também, sobre os marcos regulatórios do Instituto da Adoção no Brasil e a historicidade legislativa da adoção, a fim de verificar a construção da legislação quanto à adoção e à proteção, criadas para as crianças e adolescentes, bem como a sua função social, com base nos seus princípios regulatórios, quais sejam: Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Igualdade entre os Filhos, Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio do Melhor Interesse. Neste sentido, as modalidades de adoção no Brasil foram ponto de discussão na presente dissertação, assim como o cenário das políticas públicas para as crianças e adolescentes em situação de adoção, levando-se em consideração a criação do Cadastro Nacional da Adoção (CNA), o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Assim, finalizou-se o capítulo com uma reflexão sobre a (in)eficácia das referidas políticas públicas voltadas para crianças, adolescentes e jovens brasileiros em situação de adoção.

Dando prosseguimento ao estudo, contextualizou-se, de maneira geral, sobre a abordagem da análise das pesquisas na Pós-Graduação sobre a problemática da adoção por pares homoafetivos no Brasil. Assim, mencionou-se a análise de 28 trabalhos, provenientes de Dissertações de Mestrados e Teses de Doutorados, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2023, os quais foram categorizados por meio de uma tabela, tendo por base os seguintes dados: perfil institucional (de que parte do Brasil tais pesquisas estavam sendo realizadas, o ano de publicação, as instituições e programas aos quais as pesquisas estavam vinculadas); o marco teórico (as palavras-chave, os principais resultados das pesquisas, objetivos, justificativas, tópicos abordados e as principais referências utilizadas); e a abordagem metodológica (quais foram os critérios metodológicos utilizados, os sujeitos da pesquisa e a linha de pesquisa). Em um segundo momento, as discussões e análises teóricas se detiveram em aprofundar os resultados obtidos de cada ponto acima mencionado, trazendo as questões mais importantes no ponto de vista de cada autor/pesquisador dos 28 trabalhos.

Assim, chega-se ao final desta dissertação com um entendimento positivo e afirmativo acerca dos objetivos específicos norteadores da análise, quais foram: a) analisar as categorias inter-relacionadas ao contexto da formação familiar e adoção por casais homoafetivos; b) verificar a contribuição da pesquisa sobre o tema para a conscientização da criação de leis que amparem e regulamentem as famílias homoparentais, bem como, a adoção por estas; c) examinar o rumo em que estão sendo conduzidas as pesquisas sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil.

Acerca da historicidade sobre a formação da família brasileira, foi possível perceber que seu caminhar lento foi marcado por momentos perversos e dolorosos, pois, desde sempre o

mundo foi conduzido pelo pensamento machista e por costumes patriarcais, o que demandou muita luta para se chegar ao *status quo*. Por certo que o preconceito e a intolerância ainda fazem parte dos tempos modernos, contudo, é possível afirmar que a sociedade contemporânea vem evoluindo e que pensamentos retrógrados estão sendo descontruídos. Isso assim o é porque as novas formações familiares, em especial a homoparental, vêm conquistando cada vez mais espaço e aceitação. Ocorre que ainda há muito a se fazer em prol dos direitos da Comunidade LGBTQIA+, visto que sequer existe uma legislação específica que regulamente o casamento e a união de pares homoafetivos. Quanto à adoção de crianças e adolescentes por tais famílias, a perspectiva de evolução também se mostra positiva, uma vez que, desde meados do ano de 2010 a adoção por famílias homoafetivas já é possível.

Essa é uma grande vitória para as famílias que buscavam apoio no Judiciário para tal pretensão, visto que a legislação pátria não menciona, até os dias atuais, a possibilidade da adoção homoafetiva. Perante a necessidade de enfrentamento dessa questão, contudo, os Tribunais Superiores forçaram-se a se manifestar e a se posicionar em relação ao tema. De forma favorável, restou decidido que os casais homoafetivos têm os mesmos direitos de se habilitarem à adoção, passando pelos mesmos critérios de avaliação de qualquer outro casal que assim o pretenda fazer. Isso possibilitou o ingresso de inúmeras pessoas homossexuais a ingressarem com o pedido de habilitação para a adoção. Ainda, por meio de Resolução, restou determinado que os juízes e promotores de justiça não devem aceitar qualquer tipo de descriminação, julgamento ou preconceito em relação ao adotante levando-se em conta sua condição sexual, ou seja, estão proibidos de negar o pedido de habilitação para adoção, fundamentados na condição sexual do(a) candidato(a).

Quanto à contribuição da pesquisa sobre o tema para a conscientização da criação de leis que amparem e regulamentem as famílias homoparentais, bem como, a adoção por estas, em que pese o grande número de pesquisas realizadas na área, o fato é que ainda não são suficientes para sensibilizar o legislador da necessidade de mudanças das leis atuais para, assim, incluir as famílias homoafetivas e a adoção por estas no texto legal. Nesta direção, não basta a existência de jurisprudência sobre o tema; é de extrema urgência que o Estado faça sua parte, criando leis próprias para proteger e amparar a Comunidade LGBTQIA+, pois, se a Constituição Federal de 1988 assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor, religião, sexo”, então tal prerrogativa deve ser verdadeiramente instituída e assegurada, sob pena de prevalecer a desigualdade e o preconceito ainda existentes na sociedade atual.

Ao examinar o rumo para o qual estão sendo conduzidas as pesquisas sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil, foi possível perceber que, apesar do preconceito ainda enfrentado por famílias homoafetivas, a comunidade acadêmica, por meio da pesquisa e da informação gerada por estudos científicos, tem tido êxito no sentido de desmistificar a adoção por tais famílias. Veja-se que até pouco tempo atrás, as adoções pretendidas por pares homoafetivos eram vistos com maus olhos perante a sociedade, pois muitos tinham o pensamento de que a criança ou adolescente adotado por pessoa homossexual poderia desenvolver a homossexualidade em virtude da condição do adotante. Assim, estudos realizados por inúmeros pesquisadores apontaram que não existe comprovação científica alguma que corrobore tal pensamento. Neste sentido, as áreas da Psicologia e da Medicina têm sido grandes aliados no combate a esse tipo de pensamento, visto que possuem o maior número de pesquisadores sobre o assunto.

Atualmente, muitos são os casais homoafetivos que se habilitam para a adoção, sendo, inclusive, os responsáveis por dobrar o número de adoções no Brasil, e isso certamente se deu em decorrência da pesquisa e da informação, que ganham cada vez mais força frente à opinião pública. Em que pese não haver leis específicas para regulamentar esta questão, é fundamental que novos estudos sejam aprofundados na temática, fazendo, assim, forte pressão e promovendo comoção no legislador, para que sejam instituídas mudanças na lei. Isso beneficiará não apenas a sociedade, mas, principalmente, as inúmeras crianças e adolescentes que ainda aguardam, ansiosamente, nos abrigos de acolhimento, um lar definitivo e uma família amorosa que possa lhes proporcionar tudo aquilo que lhes foi tirado ou que nunca tiveram.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil:** famílias. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da adoção Póstuma**. 2016. Disponível em: https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/376834474/da-adocao-postuma. Acesso em: 11 abr. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: **informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: elaboração referências. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed/. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single. Acesso em: 13 abr. 2023. 2023a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 532, de 16/11/2023**. Acesso à Justiça e Cidadania; Funcionamento dos Órgãos Judiciais; Infância/Juventude; Direitos Humanos; Igualdade de Gênero. 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o novo código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509/2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional Nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei 101/2016**. Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Disponível em:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=218A4612F17C42383FC9F8490F850FE3.proposicoesWebExterno1?codteor=1477583&filename=PL+5850/2016. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008**. Dispões sobre a implementação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. 2008. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 93, de 01 de dezembro de 2009**. Acrescenta e altera dispositivos à Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. 2009b. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_93_27102009_10102012195711.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009c.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In:* CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1998, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 1998.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHAVES, Antônio. A legitimação adotiva. **Revista dos Tribunais**, v. 55, n. 368, p. 390-395, 1966.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **SNA** – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 2020. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/. Acesso em: 13 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**: escolhendo entre cinco abordagens. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade**: o que diz a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual, o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Álbum de Família. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, Ano II, n. 13, fev./mar. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual** – O preconceito e a justiça. 5. ed. São Paulo: RT, 2011a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.
.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Sistema atual de adoção torna direito inexistente a crianças e adolescente**. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/maria-berenice-dias-sistema-adocao-torna-direito-inexistente. Acesso em: 13 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236, jan.-jun. 2011. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina. Acesso em: 26 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Volume 2 – Coleção Sinopses Jurídicas).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Volume 6 – Direito de Família).

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

JOJIMA, A. R. Os limites da adotabilidade de crianças no Brasil. *In:* FREIRE, F. **Abandono e adoção**: contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ-RO. **Agravo de Instrumento – AI**: 08017323320198220000 RO 0801732- 33.2019.822.0000. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/770931573. Acesso em: 13 abr. 2023.

KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans Georg. **História y hermenéutica**. Barcelona: Paidós, 1997.

LEVY, L.; PINHO, P. G. R.; FARIA, M. M. Adoção tardia: produção de sentido acerca da maternagem, paternagem e filiação em uma família biparental. *In:* ENCONTRO NACIONAL DE APOIO À ADOÇÃO (ENAPA), 2008, Recife. **Anais** [...]. Recife: GEAD, 2008, p. 8. CD-ROM.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (org.). **Curto de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009a.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009b.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa. **Igualdade**, Curitiba, v. 6, n. 21, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARRE, J. L. História de vida e método biográfico. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, UFRGS, v. 3, n. 3, p. 89-141, 1991.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O princípio do melhor interesse da criança. *In:* MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Renovar, 2006.

MENEZES, Laila. **Uniões homoafetivas**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família; Saraiva, 2005.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Roque; GALIAZZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Editora Unijui, 2007.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Homoparentalidade e superação de preconceitos. **Rev. Jurídica Consulex**, n. 123, 2010.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

NOVA ESCOLA. Jornalismo. *In:* SALLA, Fernanda. **O conceito de afetividade de Henry Wallon**. 2011. Disponível em: https//www.novaescola@fvc.org.br. Acesso em: 2 jan. 2024.

NUNES, Marcelo Guedes. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**. Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. São Paulo: ABJ, 2015.

NUCCI, Marina Fisher; RUSSO, Jane Araújo. O terceiro sexo revisitado: a homossexualidade nos Archives of Sexual Behavior. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 19, n. 1, p. 127-147, 2009.

PACHÁ, Andréa; OLIVEIRA NETO, Francisco de. **Cadastro Nacional de Adoção protege direitos fundamentais**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008dez23/cadastro_nacional_adocao_protege_direitos_fundamentais. Acesso em: 18 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família.14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança – da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000.

QUEIROZ, M. I. P. de. Relatos orais: do indizível ao dizível. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 272-286, mar. 1987.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. *In:* CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS – JUSTIÇA: REALIDADE E UTOPIA, 16., 2000, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 72, v. I.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

RUSSEL, Arlene A. Calibrated peer review: a writing and critical-thinking instructional tool. *In:* CUNNINGHAM, S.; GEORGE, Y. S. (ed.). **The Impact and Invention Proceedings** – invention and impact: building excellence in undergraduate science, technology, engineering

and mathematics (STEM) education. Washington: American Association for the Advancement of Science, 2004. p. 67-71.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, n. 92, out./2008 a jan./2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões de dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005. p. 34-35.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TOLEDO, Lívia Gonsalves; PINAFI, Tânia. The psychological clinic and the LGBT public. **Psicologia Clínica**, v. 24, n. 1, p. 137-163, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul**: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Lídia. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

REFERÊNCIAS DAS PESQUISAS CONSULTADAS

ALMEIDA, Mauricio Ribeiro de. **Os processos subjetivos no acolhimento e na adoção de crianças por casal homoafetivo**: um estudo de caso. 2012. 225 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **As perspectivas da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas**. 2009. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, 2009.

BARRETO, Marta Simone Vital. **Famílias invisíveis à realidade de famílias homoafetivas com filhos/as adotivos/as na cidade do Natal/RN**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2014.

BARROS, Maria Izabel Valença. **Adoção por casais do mesmo sexo para além da perspectiva jurídica**: priorizando falas, memórias e experiências. 2019. 199 f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.22409/PPGESS.2019.d.12438218762.

BERRES, Angelica Nelice dos Anjos. **Um estudo comparativo de adoções entre casais homoafetivos e heteroafetivos**: semelhanças e diferenças. 2021. 40 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) – universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2021.

CARDOZO, Fernanda Antonioli. **As novas formas de famílias e o direito à adoção homoafetiva de embriões excedentários**: uma análise jurídico-sociológica. 2017. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2017.

DAROS, Lindomar Expedito Silva. **Adoção judicial de filhos por casais homossexuais**: a heteronormatividade em questão. 2016. 371 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FALCÃO, Luciene Campos. **Adoção de crianças por homossexuais**: crenças e formas de preconceitos. 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2004.

FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais**: concepções de psicólogos judiciários. 2007. 204 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2007.

FELICIANO, Pedro Henrique. **Amor, direito e solidariedade**: o reconhecimento de famílias homoparentais formadas por adoção. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, SP, 2020.

FENDER, Marcelo Foroni. **A experiência e os desafios da adoção por pais que se declaram homossexuais**. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2016.

FERNANDES, Rafael Morello. **Atrás do processo tem gente**: homoparentalidade e suas repercussões no universo da adoção. 2015. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2015.

FREITAS, Leogildo Alves. **Atitudes frente à homoparentalidade**: uma explicação a partir de variáveis explícitas e implícitas. 2015. 290 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, 2015.

GURGEL, Livia Lima. **Pais gays e mães lésbicas de filhos e filhas por adoção**: cartografando experiências. 2019. 208 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

KORNATZKI, Luciana. **O dispositivo da família e a constituição de subjetividades em membros de famílias homoparentais**. 2019. 177 f. Tese (Doutorado em Educação e Ciência) – Universidade Federal do Rio Grande, RS, 2019.

LUCENA, Gabriela Guimaraes Cavalcanti. **Homoparentalidade e os efeitos da matriz heterossexual**: uma análise queer sobre a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo no Judiciário. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2015.

MOTA, Missilene Menezes. Estudo do processo de adoção em famílias homoafetivas. 2011. 76 f. Dissertação (Mestrado em Saúde e Ambiente) – Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, 2011.

PROSPERO, Viviane Girardi. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. 2003. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2003.

RODRIGUES, Gessica Raquel Clemente. **Homoparentalidade e adoção**: a vivência de casais homoafetivos. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Humanas) – universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, RN, 2019.

RODRIGUEZ, Brunella Carla. **Parentalidade e adoção em casais de homens**: uma análise psicanalítica vincular. 2017. 203 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SANTO, Erica Silva do Espirito. **Adoção homoparental e diferença sexual**. 2014. 105 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SANTOS, Jonas da Fonseca. **Vivências de casais homoparentais**: percepções e desafios no processo educacional escolar. “Mas era tudo velado”. 2023. 100 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/?locale=pt_BR.

SILVA, Ivânia Luiz da. **A adoção por pares homossexuais**: da possibilidade jurídica mediante a tutela constitucional aos limites da realidade social. 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió/AL, 2010.

SOARES, Fabricio Eduardo Martins. **Adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Unesp, São Paulo, 2021.

SOUZA, Camila Vitule Brito de. **Casais de mesmo sexo, parentalidade e novas tecnologias reprodutivas**. 2014. 203 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TEMPERINI, Carlos Augusto Teixeira. **Adoção homoparental e infância**: uma análise da mídia. 2012. 188 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

TEMPERINI, Carlos Augusto Teixeira. **Famílias Camaleão**: adaptações, mudanças e desafios da homoparentalidade. 2018. 344 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, 2018.

ZAMBRANO, Elizabeth Fetter. **Nós também somos família**: estudo sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual. 2008. 228 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2008.

APÊNDICE A – Tabela A: Descrição do Objeto de Estudo

TÍTULO DA PESQUISA	NÍVEL DE PESQUISA	PROGRAMA VINCULADO	LINHA DE PESQUISA	INSTITUIÇÃO VINCULADA	ANO DE CONCLUSÃO
A adoção por pares homossexuais: da possibilidade jurídica mediante tutela constitucional aos limites da realidade social	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Direito	Fundamentos constitucionais dos direitos.	Universidade Federal de Alagoas – UFAL	2010
A experiência e os desafios da adoção por pais que se declaram homossexuais	Mestrado	Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Clínica	Núcleo de Família e Comunidade.	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP	2016
Adoção de crianças por homossexuais: Crenças e formas de preconceito	Mestrado	Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicologia	X	Universidade Turcatto, S. A. Católica de Goiás	2004
Adoção homoparental e infância: uma análise da mídia	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social	Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social.	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP	2012
Adoção homoparental e diferença sexual	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas	Estudos Psicanalíticos.	Universidade Federal de Minas Gerais	2014
Adoção judicial de filh@s por casais homossexuais: a heteronormatividade em questão	Doutorado	Programa de Políticas Públicas e Formação Humana	X	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	2016
Adoção por casais do mesmo sexo para além da perspectiva jurídica: priorizando falas, memórias e experiências	Doutorado	Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social	X	Universidade Federal Fluminense	2019
Adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro	Graduação - TCC	Grau de Bacharel em Direito	Direito Civil.	Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Campus Franca/SP	2021
Adoção por homossexuais: concepções de psicólogos judiciários	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Psicologia do	X	Universidade Estadual Paulista	2007

		Desenvolvimento e Aprendizagem			
“Amor, direito e solidariedade”: O reconhecimento de famílias homoparentais Formadas por adoção	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social	X	Universidade Estadual de Montes Claros	2020
As novas formas de famílias e o direito à adoção homoafetiva de embriões excedentários: Uma análise jurídico-sociológica	Mestrado	Faculdade de Ciências Humanas e Sociais	Direito, Sociedade e Políticas Públicas.	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”	2017
As perspectivas da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas	Mestrado	Programa de Mestrado de Ciências Sociais e Aplicadas	Estado, Direito e Políticas Públicas.	Universidade Estadual de Ponta Grassa	2009
Atitudes frente à homoparentalidade: uma explicação a partir de variáveis explícitas e implícitas	Doutorado	Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social	X	Universidade Federal da Paraíba	2015
“Atrás do processo tem gente”: homoparentalidade e suas repercussões no universo da adoção	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais	X	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ	2015
Casais do mesmo sexo, parentalidade e novas tecnologias reprodutivas	Mestrado	Programa de Medicina Preventiva	X	Universidade de São Paulo	2014
Estudo do processo de adoção em famílias homoafetivas	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente	Saúde e Meio Ambiente	Universidade Tiradentes	2011
Famílias Camaleão: adaptações, mudanças e desafios da homoparentalidade	Doutorado	Doutorado em Psicologia Clínica	X	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP	2018

Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais	Mestrado	Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas	X	Universidade Federal do Paraná	2003
Famílias (in)visíveis?: a realidade de famílias homoafetivas com filhos/as adotivos/as na cidade de Natal/RN	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Serviço Social	X	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	2014
Homoparentalidade e adoção: a vivência de casais homoafetivos	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas	Cotidiano, Identidades e Subjetividades.	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN	2019
Homoparentalidade e os efeitos da matriz heterossexual: uma análise *queer* sobre a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo no judiciário	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos.	X	Universidade Federal de Pernambuco	2015
"Nós também somos família: estudo sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual	Doutorado	Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social.	X	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2008
O dispositivo da família e a constituição de subjetividades em membros de famílias homoparentais	Doutorado	Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde.	Educação Científica: Implicações das Práticas Científicas na Constituição dos Sujeitos.	Universidade Federal do Rio Grande	2019
Os processos subjetivos no acolhimento e na adoção de crianças por casal homoafetivo: um estudo de caso	Doutorado	Instituto de Psicologia	X	Universidade de São Paulo	2012
Pais gays e mães lésbicas de filhos e filhas por adoção: cartografando experiências	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social	X	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	2019
Parentalidade e adoção em casais de homens. Uma análise psicanalítica vincular	Doutorado	Instituto de Psicologia	X	Universidade de São Paulo	2017

Um estudo comparativo de adoções entre casais homoafetivos e heteroafetivos: semelhanças e diferenças.	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense	Avaliação e clínica forense	Universidade Tuiuti do Paraná	2020
Vivências de casais homoparentais: percepções e desafios no processo educacional escolar. “mas era tudo velado”.	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Sociologia	X	Universidade Federal da Paraíba	2023

APÊNDICE B – Tabela B: Caracterização e Embasamento da Pesquisa

TÍTULO DA PESQUISA	PALAVRAS-CHAVE	OBJETIVO GERAL	JUSTIFICATIVA	TÓPICOS ABORDADOS
A adoção por pares homossexuais: da possibilidade jurídica mediante tutela constitucional aos limites da realidade social	- Evolução das famílias; - Princípios do direito de família; - Adoção por pares homossexuais.	Analisar a possibilidade jurídica de adoção por pares homossexuais.	O estudo visa apontar os caminhos para a problemática da adoção por entidades homoafetivas ou homoparentais, com apoio nos princípios constitucionais aplicados ao direito de família.	- A constitucionalização do direito de família; - A possibilidade jurídica da adoção por pessoa ou casal homossexual mediante tutela constitucional; - A adoção e a realidade social no Brasil.
A experiência e os desafios da adoção por pais que se declaram homossexuais	- Adoção por homens gays; - Adoção homoparental; - Adoção por gays; - Paternidade homoafetiva; - Homoparentalidade.	Compreender o processo vivenciado por homens que se autodeclaram homossexuais e que adotaram crianças ou adolescentes, identificando seus principais desafios.	O estudo visa compreender melhor a parentalidade adotiva de pais gays, gerando conhecimento que favoreçam a orientação, o atendimento e o desenvolvimento de estratégias de promoção de saúde baseados em dados confiáveis de pesquisas realizadas.	- Parentalidade e paternidade; - Adoção e Adoção homoafetiva; - Método; - Resultados e discussões; - Considerações finais
Adoção de crianças por homossexuais: Crenças e formas de preconceito	X	Entender o posicionamento dos estudantes universitários goianos sobre a adoção de crianças por homossexuais, ancorando esse posicionamento numa rede de representações sociais sobre a homossexualidade, sobre a melhor forma de educar as crianças e sobre a influência da relação homossexual na criação dos filhos.	A necessidade de discutir a tolerância em relação às minorias sociais na educação popular e pretende subsidiar cientificamente o debate sobre a adoção por casais homossexuais.	- Adoção de crianças; - Preconceito; - Métodos, Procedimento, Resultados e Discussões.
Adoção homoparental e infância: uma análise da mídia	- Adoção homoparental; - Infância; - Mídia.	Descrever e interpretar conteúdos sobre adoção homoparental e infância, captados nas peças jornalísticas da Folha de S. Paulo Online, publicadas entre	Interesse pela pesquisa, que surgiu a partir de participação em um curso de Pós-graduação *Latu Sensu*, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, quando se pesquisava sobre o tema homossexualidade.	- Teorias e Método; - Contexto Socio-histórico de produção e interpretação das formas simbólicas; - Análise formal e discursiva: o tema adoção homoparental em peças jornalísticas da Folha.com.

		os anos 2000 e 2011, a fim de compreender a construção social da infância e o debate acerca da adoção homoparental.		
Adoção homoparental e diferença sexual	- Homoparentalidade; - Diferença sexual; - Adoção; - Adoção Internacional; - Psicanálise.	Discutir teoricamente questões levantadas a partir da configuração homoparental de uma família adotiva.	Interesse em pesquisar o tema, que surge a partir do trabalho realizado junto à COFA-Cognac com adoção de crianças brasileiras por famílias francesas. Essa associação francesa existe há mais de 80 anos e trabalha com adoção de crianças brasileiras desde 1980.	- Família, Adoção e Homoparentalidade; - Psicanálise e a Diferença Sexual; - Stoller e a Identidade de Gênero; - Sobre Homoparentalidade.
Adoção judicial de filh@s por casais homossexuais: a heteronormatividade em questão	- Adoção; - Homoparentalidade; - Homoconjugalidade; - LGBTTIQ; - Transdisciplinaridade; - Teoria Queer.	O objetivo da pesquisa consiste em colocar em análise os critérios utilizados pelas Equipes Técnicas Interprofissionais das VIJI nos processos de habilitação para a adoção e seus possíveis efeitos nas vidas dos jurisdicionados homossexuais que se pretendem mães/pais adotivos, bem como visibilizar a existência de famílias homoconjugais , que vivenciam a parentalidade, contando suas histórias, a partir de suas próprias narrativas.	A pesquisa se justifica, a partir de suas experiências pessoais e profissionais na área da Psicologia, bem como no desejo de ser pai homoparental.	- O que move quem pesquisa: atravessamentos históricos na relação com a infância, a (homo)conjugalidade, a (homo)parentalidade, o direito e a produção televisiva; - A interface entre a academia e o campo profissional; - As equipes técnicas interprofissionais e seus modos de intervir no que tange a habilitação para adoção; - Pesquisador e equipes técnicas interprofissionais: bons encontros; - Sentença judicial e os amores que ousam dizer o nome - histórias de famílias, suas homoconjugalidades e homoparentalidades; - Desfechos possíveis, a caminho de um provisório fim.
Adoção por casais do mesmo sexo para além da perspectiva jurídica: priorizando falas, memórias e experiências	- Adoção; - Famílias; - Homoparentalidade; - Direito de Família.	Analisar a possibilidade jurídica da adoção para casais formados por pessoas do mesmo sexo, a partir do olhar desses mesmos casais, traçando os principais obstáculos, desafios e	Justifica-se o objetivo deste trabalho, pois pretende trazer informações para preencher a lacuna legislativa existente no que se refere às experiências de adoção por casais do mesmo sexo.	- Os múltiplos arranjos familiares no Brasil; - Percorrendo os caminhos da adoção no Brasil; - As entrevistas: trajetórias de adoção; - As entrevistas: entre leis e identidades.

		expectativas destas famílias no que concerne à adoção e constituição familiar a partir de suas próprias falas, experiências e memórias relacionadas aos processos de adoção de crianças e/ou adolescentes.		
Adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro	- Casais homoafetivos; - Adoção homoafetiva; - Afetividade; - Dignidade da pessoa humana; - Família homoafetiva.	Analisar a possibilidade da adoção homoparental conjunta, observando como se dá a sua estruturação, sondando também os princípios norteadores do instituto da adoção e sua aplicação nesses casos.	É de extrema necessidade a abordagem da temática do trabalho, ampliando os estudos com ênfase jurídica sobre o Instituto da Adoção, quando realizada por casais homoafetivos, vide que cada vez mais a sociedade modifica o conceito de família, tornando mister que o meio jurídico esteja pronto para acompanhá-la e respaldá-la por interpretações legais.	- A adoção e as novas formas de família; - A adoção no direito brasileiro; - As novas formas de família; - Direito à adoção por casais homoafetivos.
Adoção por homossexuais: concepções de psicólogos judiciários	- Homossexualidade; - Adoção; - Psicólogos judiciários.	Investigar a concepção de psicólogos judiciários diante de situações de adoção em que o adotante assuma uma orientação sexual homossexual.	No Brasil, a avaliação favorável ou não da adoção por pessoas homossexuais, no campo da psicologia jurídica, é uma discussão ainda recente. A formação na Psicologia parece não enfatizar o tema da sexualidade e da homossexualidade e há pouca literatura que combata os mitos e equívocos sobre o desenvolvimento de filhos, quando criados por pessoas ou casais assumidamente homossexuais.	- Relações entre pessoas do mesmo sexo: o histórico; - Concepção de família; - Reflexões sobre a homoparentalidade; - Adoção; - Métodos; - Resultados; - Discussões.
"Amor, direito e solidariedade": O reconhecimento de famílias homoparentais Formadas por adoção	- Reconhecimento; - Homoparentalidade; - Adoção.	Compreender o processo de formação de famílias homoparentais por adoção, a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, em suas três dimensões de reconhecimento	Busca-se no diálogo entre disciplinas uma visão mais ampla para questionar: se as famílias são parte essencial da sociedade, como a sociedade tem acolhido as famílias? A proposta é responder a essa questão, com o recorte específico	- Muitas formas de amor; - Direito de ser e de ter família; - Solidariedade para as novas famílias.

		intersubjetivo: amor, direito e solidariedade.	selecionado sobre as famílias homoparentais formadas por adoção, a partir do estudo empírico na cidade de Montes Claros. Pretende-se, com a dissertação a ser produzida, esclarecer pontos que possam contribuir e gerar novas perguntas que sirvam como direcionamento para onde avançar.	
As novas formas de famílias e o direito à adoção homoafetiva de embriões excedentários: Uma análise jurídico-sociológica	- Famílias; - Afetividade; - Adoção; - Embriões excedentários.	A análise jurídica, bioética e sociológica das relações sociais ensejadoras de uma nova estrutura familiar pautada no afeto como elemento principal.	X	- Da sociedade moderna, pós-moderna e suas evoluções; - Técnicas de reprodução assistida, filiação, homoafetividade e adoção de embriões excedentários; - Dignidade da pessoa humana e estatuto da adoção.
As perspectivas da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas	- Cidadania; - Criança e adolescente; - Adoção por pessoas em uniões homoafetivas	Analisar a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por pessoas em uniões homoafetivas, como uma das alternativas de ampliação da cidadania e do direito a convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes.	X	- Fundamentos sobre cidadania, criança, adolescente; - O debate sobre a cidadania dos homossexuais; - Perspectiva da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas.
Atitudes frente à homoparentalidade: uma explicação a partir de variáveis explícitas e implícitas	- Homoparentalidade; - Atitudes; - Valores; - Preconceito sexual; - Associação implícita.	Conhecer os correlatos e preditores das atitudes frente a homoparentalidade, a partir de variáveis explícitas e implícitas.	X	- Conjugalidade e parentalidade por ação no contexto da homossexualidade; - Preconceito sexual; - O estudo dos valores humanos; - Levantando opiniões acerca da homoparentalidade por adoção; - Parâmetros psicométricos preliminares das medidas explícitas utilizadas; - Comprovação das estruturas fatoriais e testagem de modelos reduzidos das medidas utilizadas;

				- Correlatos e preditores da aceitação e oposição à homoparentalidade por adoção; - Atitudes implícitas frente à homoparentalidade e seus correlatos implícitos; - Discussão geral e considerações finais.
"Atrás do processo tem gente": homoparentalidade e suas repercussões no universo da adoção	- Adoção homoparental; - Invisibilização da homossexualidade; - Idealização da homossexualidade.	Entender as representações da homossexualidade a partir tanto dos discursos dos atores jurídicos presentes no processo de adoção, notavelmente membros de equipes técnicas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso e coordenadores de Grupos de Apoio à Adoção, quanto de casais homossexuais que já adotaram ou estão no processo para fazê-lo.	X	- O dispositivo da sexualidade e a ordem do parentesco; - Família, homossexualidade e adoção no direito brasileiro; - Mitigando controvérsias: "invisibilização" das peculiaridades e "positivação" da homossexualidade; - Homoparentalidade adotiva: razões, percursos e estratégias.
Casais do mesmo sexo, parentalidade e novas tecnologias reprodutivas	- Tecnologia reprodutiva; - Tecnologia reprodutiva assistida; - Homossexualidade; - Parentalidade; - Composição familiar; - Família; - Medicalização.	Entender como vem se dando o processo de homoparentalidade a partir das Novas Tecnologias Reprodutivas no Brasil e especificamente na cidade de São Paulo. Neste sentido a pesquisa debruça-se sobre a questão de como os casais do mesmo sexo vêm a concepção de filhos a partir da utilização de técnicas reprodutivas e que uso vêm fazendo ou não destas.	X	- Introduzindo a temática no campo da saúde coletiva; - A constituição de noção de família; - Objetivos; - Metodologia; - Caracterização dos sujeitos; - Resultado e discussão; - Considerações finais.
Estudo do processo de adoção em famílias homoafetivas	- Adoção; - Famílias homoafetivas; - Processos envolvidos; - Ambiente social.	Conhecer o processo de adoção em famílias brasileiras homoafetivas, cuja prole foi advinda através da adoção legal.	X	- Revisão Bibliográfica: casamento e estruturas familiares; - Filiação adotiva por pares homoafetivos: um estudo do processo e

				significados para famílias protagonistas; - Inserção da pesquisa dentro da temática interdisciplinar.
Famílias Camaleão: adaptações, mudanças e desafios da homoparentalidade	- Família homoparental; - Homoparentalidade; - Famílias Camaleão; - Grounded theory.	Descrever e analisar conteúdo e discursos acerca da homoparentalidade masculina, em contexto brasileiro e americano, a fim de compreender as configurações, vivências e experiências dessas famílias.	X	- Teorias; - Família; - Adoção de crianças; - Metodologia da pesquisa; - Discussão e análise dos resultados; - Famílias Camaleão: adaptações, mudanças e desafios da homoparentalidade.
Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais	X	Investigar as relações familiares contemporâneas que se apresentam complexas e plurais quanto à sua forma de constituição.	Na medida em que o objeto de estudo do direito é a regulação dos fatos e dos comportamentos presentes no seio da sociedade, a evidência social dessas novas formas de famílias, que são as compostas por homossexuais e filhos, assim como o crescente desejo dos homossexuais pretenderem tornar-se pais por meio da adoção de crianças, impulsionou a investigação no sentido de ser verificado quais os mecanismos legais existentes e apresentados pelo ordenamento jurídico para dar conta da legitimação jurídica dessa demanda social.	- Da família codificada à constitucionalizada; - O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito à orientação sexual; - Homossexualidade: primeiro crime, depois doença, finalmente modo de ser; - Filiação na família adotiva plural; - O filho, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos; - O instituto e o discurso jurídico da adoção.
Famílias (in)visíveis?: a realidade de famílias homoafetivas com filhos/as adotivos/as na cidade de Natal/RN	- Adoção homoafetiva; - Família; - Cotidiano; - Preconceito.	Analisar o exercício da homoparentalidade por via da adoção, na cidade de Natal/RN, considerando para fins de recorte histórico os anos de 2009 a 2012.	X	- Adoção: uma prática histórica e socialmente determinada; - "Família é quem você escolhe para ser"; - Família no cotidiano: vive junto todo dia, nunca perde essa mania.
Homoparentalidade e adoção: a vivência de casais homoafetivos	- Adoção; - Família; - Homoparentalidade; - Homoafetividade.	Analisa-se a experiência de adoção de filhos em famílias de casais homoafetivos, procurando identificar como ocorreu o processo de adoção dos filhos; compreender como	X	- Novos arranjos familiares na contemporaneidade; - A história de crianças e adolescentes em vulnerabilidade e a adoção como alternativa;

		se deu a vinculação do casal com o(s) filho e investigar, na percepção do casal, como ocorre a vivência do adotando nessa família.		- Narrativas de famílias homoafetivas e as vivências com seus adotandos.
Homoparentalidade e os efeitos da matriz heterossexual: uma análise *queer* sobre a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo no judiciário	- Homoparentalidade: Adoção conjunta; - Heteronormatividade; - Teoria Queer.	Investigar, sob a ótica *queer* desenvolvida pela filósofa Judith Butler, os sentidos subjacentes à adoção por pessoas do mesmo sexo na realidade brasileira, tendo como foco de análise o primeiro caso processado e julgado no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2007-2008).	X	- Pensando identidades e conjugalidades: a teoria *queer* e a matriz heterossexual; - A adoção no brasil: marcas revisitadas na Contemporaneidade; - A família formada pela adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo; - Afeto, união homoafetiva, homoafetividade: uma adequação à matriz heterossexual?
"Nós também somos família: estudo sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual	- Família; - Homoparentalidade; - Adição.	Apresentar o debate sobre ser ou não o grupo constituído por uma pessoa/casal do mesmo sexo e seus filhos, uma família.	Encontra-se na possibilidade de redescrever os sujeitos com diversidade sexual como verdadeiros "sujeitos de direito", dando visibilidade às suas demandas de parentalidade e ajudando-os a exercer esse direito com mais voz e menos discriminação.	- Teórico-Metodológico; - Uma "nova" família: o problema das nomeações; - Família, sexualidade e homoparentalidade; - A homossexualidade na FSP; - Vozes na FSP sobre família; - Concepções de família e estratégias de parentalidade dos entrevistados homossexuais, travestis e transexuais; - Vozes do Judiciário;
O dispositivo da família e a constituição de subjetividades em membros de famílias homoparentais	- Família; - Dispositivos; - Educação; - Homoparentalidade; - Sexualidade.	Discutir a produção da família na atualidade como um dispositivo que viabiliza a emergência da homoparentalidade e atua sobre a constituição de subjetividades de membros de famílias homoparentais, a partir da articulação com o dispositivo da aliança, da sexualidade e da segurança.	X	- Apresentando a Tese; - Sobre a construção da pesquisa: evidenciando pontos de partida; - Construindo algumas discussões entre dispositivos, família e homoparentalidade; - Percursos trilhados na produção da pesquisa; - Análises realizadas: caminhos percorridos na discussão da família como dispositivo, articulada a outros dispositivos;

				- Finalizando: articulações entre o dispositivo da família, segurança e sexualidade.
Os processos subjetivos no acolhimento e na adoção de crianças por casal homoafetivo: um estudo de caso	- Adoção (criança); - Pais homossexuais; - Homossexualidade; - Família; - Homoparentalidade;	Analisar os processos subjetivos em uma família homoafetiva composta por dois homens que vivem em união estável há mais de doze anos em uma Comarca do Estado de São Paulo.	X	- Família: convergências entre o social e o psíquico; - A visibilidade das famílias homoafetivas; - Preconceito e homofobia: repercussões na adoção por casais homoafetivos; -Métodos; - Discussões.
Pais gays e mães lésbicas de filhos e filhas por adoção: cartografando experiências	- Homoparentalidade; - Família; - Adoção; - Homossexualidade.	Compreender como pais e mães homossexuais exercem a parentalidade, suas perspectivas sobre a família e sobre o processo de adoção, as expectativas e angústias que perpassam esse processo.	X	- Caminhos LGBTs no Brasil: alguns apontamentos históricos; - Marinheira de primeira viagem: o mar da cartografia; - "Dois do mesmo podem sim uma família formar": narrativas sobre famílias e parentalidades; - Percursos e percalços da adoção no Brasil: o que dizem as famílias adotantes; - Filhas negras de pais gays e mães lésbicas: racismo e homofobia em cena.
Parentalidade e adoção em casais de homens. Uma análise psicanalítica vincular	- Parentalidade; - Homoparentalidade; - Adoção; - Família; - Psicanálise vincular	Investigar o processo de construção da parentalidade em casais homossexuais masculinos com filhos adotivos, com ênfase nas questões vinculares e geracionais.	As transformações nas relações conjugais, parentais e familiares na contemporaneidade, pontam um questionamento de ordem simbólica, desestabilizando a ordem heteronormativa e desmascarando a sacralidade da família tradicional, a qual já não pode mais ser considerada a única base para a construção identitária. Diante do crescente aparecimento e visibilidade das novas configurações familiares, em especial da homoparentalidade, e da movimentação na relação pai/mãe e	- Psicanálise e a construção dos vínculos; - Parentalidade em contexto homossexual; - Método; - Parentalidade e adoção em casais de homens

			nas funções materna e paterna torna-se fundamental o estudo de outros funcionamentos familiares igualitários e criativos, em que a norma heterocêntrica não funciona como imperativo.	
Um estudo comparativo de adoções entre casais homoafetivos e heteroafetivos: semelhanças e diferenças.	- Adoção; - Homoafetivos; - Heteroafetivos; - Preconceito.	Analisar as semelhanças e diferenças entre pais e mães heteroafetivos e homoafetivos adotantes em relação às motivações para à adoção, as variáveis positivas e negativas da adoção judicial, a rotina do casal antes e após à adoção; a relação do casal e filhos com a escola e o comportamento dos casais homoafetivos frente ao preconceito.	X	- Legislação; - Adoção homoafetiva; - Método; - Análise dos dados; - Resultados; - Adotantes homoafetivos; - Adotantes heteroafetivos; - Motivação para a adoção; - Facilidades e dificuldades no processo de adoção; - Rotina antes e após a adoção; - Relação com a escola e participação nas tarefas escolares; - Comportamento dos casais homoafetivos frente ao preconceito; - Análise Comparativa dos discursos-síntese dos grupos; - Discussão
Vivências de casais homoparentais: percepções e desafios no processo educacional escolar. “mas era tudo velado”.	- Adoção; - Família homoparental; - Socialização.	Identificar as barreiras enfrentadas pelas famílias homoparentais na inserção social de seus filhos em escolas privadas de João Pessoa, e em que medida uma proposta educacional que abarque a diversidade poderá transformar esse grupo e possíveis relações sociais, através das relações interfamiliares em conjunto com as instituições educacionais.	X	- Família, infância e a escola; - Famílias homoparentais e o dispositivo de controle: entre Poder e resistência; - Aspectos metodológicos e caminhos da pesquisa; - As falas e os desejos.

APÊNDICE C – Tabela C: Métodos e Resultados

TÍTULO DA PESQUISA	CRITÉRIOS METODOLÓGICOS	SUJEITO/OBJETO	PRINCIPAIS RESULTADOS	REFERÊNCIAS
A adoção por pares homossexuais: da possibilidade jurídica mediante tutela constitucional aos limites da realidade social	X	- Leis; - Jurisprudência.	O estudo demonstrou as transformações ocorridas na família desde as suas origens, do modelo patriarcal, até o socioafetivo, ocasionando uma ruptura de paradigmas nas relações familiares.	- ALBUQUERQUE, Fabiola Santos; - ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de; - ARIÈS, Philippe; - BARROSO, Luís Roberto; - BELTRAME, Martha Silva; - BRITO, Fernanda de Almeida; - DIAS, Maria Berenice.
A experiência e os desafios da adoção por pais que se declaram homossexuais	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Estudo descritivo-qualitativo; - Entrevista individual semi-dirigida; - Método "Bola de neve".	- Estudo com seis participantes, homens que se autodeclararam homossexuais, que adotaram nos últimos oito anos, crianças ou adolescentes entre 01 e 17 anos de idade.	Concluiu-se que o fato dos pais serem homossexuais é menos relevante do que tratar-se de adoções unilaterais, tardias, com pouca preparação a apoio social, o que ressalta a demanda de apoio pré e pós-adoção.	- ANDREI, D. In: FREIRE, F. (Ed.). - CARDOSO, V. L. & BAIOCCHI, A. - DIAS, M. B. - HARTMAN, A. - MARMELSZTEJN, R. - MC LEOD, A., CRAWFORD. I. & ZECHMEISTER, J. - MOTA, M. M. & VARGAS, M. M. - PIMENTEL, A.
Adoção de crianças por homossexuais: Crenças e formas de preconceito	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Questionários aberto e fechado; - Análise dos dados por programa estatístico;	- Estudantes de uma Universidade privada do Estado de Goiás/GO.	Constatou-se que os estudantes tinham atitudes diferentes sobre a adoção de crianças por homossexuais dependendo de como eles representavam a homossexualidade e de suas pertenças sociais; Verificou-se que as pertenças religiosas são preponderantes para entender a posição dos estudantes em relação ao casamento homossexual, sendo que a maior parte dos evangélicos não concorda com o casamento homossexual por acreditar que vai contra os princípios formulados por Deus; Constatou-se que os universitários espíritas que concordam com o casamento homossexual são favoráveis à adoção de crianças por	- ASSMAR, L.M.E., FERREIRA, C.M., NOVAES H. & TOMAZ, M. - BAILEY, J.M., DOBROW, D., WOLFE, M. & MIKACK, S. - BIERRENBACH, M.C. - BRAGA, A. - CAMINO, L. & PEREIRA, C. - CAMINO, L., SILVA, P., MACHADO, P. & PEREIRA, C. - CARVALHO, S.R. & FERREIRA, M. R. - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. - DIAS, M.B. - DOISE, W.

			homossexuais. Por outro lado, os estudantes que explicam a homossexualidade em termos de comportamentos imoral ou ligada a problemas hereditários e os estudantes de psicologia são aqueles que consideram errado a adoção por casais homossexuais.	
Adoção homoparental e infância: uma análise da mídia	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Hermenêutica de Profundidade.	- Peças jornalísticas da Folha de S. Paulo; - Revistas - Artigos acadêmicos.	Com a pesquisa, foi possível observar que o jornal tratou da adoção como caso secundário, sendo o primeiro enfoque a união civil entre homossexuais. A adoção homoparental foi tratada pelo jornal como um problema, com caráter de proibição/ilegalidade. O jornal omitiu informações sobre o número de crianças em abrigos, bem como o tempo de permanência dela nos abrigos. O jornal deu ao tema adoção homoparental um tratamento mais polemizado do que problematizado, naturalizando a permanência de crianças em abrigos, ofuscando o direito de terem uma família. Observou-se também, a presença de conteúdo homofóbico em algumas peças do jornal, ao utilizar palavras inadequadas como "homossexualismo".	- ALVIM, Eduardo Freitas; - ANDRADE, Leandro Feitosa; - ARIÈS, Phillipe; - Estatuto da Criança e do Adolescente; - Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; - Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916; - CASTRO, Maria Cristina D´Avila de; - CHARAUDEAU, Patrick.
Adoção homoparental e diferença sexual	- Pesquisa empírica, por meio de revisão bibliográfica.	- Literaturas da Psicologia e Psicanálise.	A psicanálise freudiana sofreu mudanças ao longo dos tempos e apontou para a necessidade de ampliar conceitos e concepções. Através da revisão de textos, percebeu-se avanços na direção de desnaturalizar a relação que poderia existir entre o órgão sexual anatômico e uma posição sexuada específica, através da ênfase cada vez maior que foi sendo dada aos diferentes caminhos que levam meninos e meninas a se tornarem homens e mulheres. Um dos pontos essenciais percebidos ao longo do texto foi a necessidade da desnaturalização para entendermos mais sobre as concepções de feminino e masculino tanto no que tange às crianças, mas, principalmente, no que concerne o sexo anatômico dos pais.	- ASSOUN, P. L. - BADINTER, E. - BARTUCCI, G. - COSTA, J. F. - FREUD, S. - GROSSI, M., & UZIEL, A. P. - KAUFMANN, P. - LACAN, J. - LAQUEUR, T. W. - LEI nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. (2009, 03 de agosto). Nova Lei Nacional de Adoção. - MELLO, L. - STOLLER, R.

Adoção judicial de filh@s por casais homossexuais: a heteronormatividade em questão	- Pesquisa intervenção; - Cartografia; - História oral.	- Profissionais da área da Psicologia, do Direito; - Famílias homoparentais.	Em meio a tantas experiências vividas com os casais homoafetivos e suas experiências com a adoção, foi possível compreender que não há um modelo a ser seguido no tocando aos cuidados com a infância, visto que não há uma essência do humano.	- ABREU, S. - AMARAL, A. de M. - ARIÈS, P. - BARBOSA, C. S. - BENTO, B. - CANDIDO, A. - DIAS, M. B.
Adoção por casais do mesmo sexo para além da perspectiva jurídica: priorizando falas, memórias e experiências	- Análise documental; - Revisão bibliográfica; - Análise qualitativa; - Entrevistas que foram realizadas com casais formados por pessoas do mesmo sexo; - Metodologia conhecida como "bola de neve"; - Entrevistas de forma presencial e por videoconferência, com perguntas semiestruturadas (fechadas e abertas); - Cruzamento de informações contidas nas entrevistas, nos documentos e das leituras contextuais sobre o tema.	- Casais formados por pessoas do mesmo sexo.	Verificou-se que alguns direitos como casamento, união estável, herança e previdência, só foram possíveis a partir do momento em que ocorre uma clara normatização que incluísse esses casais (homoafetivos) no status de famílias junto ao Estado e ao Judiciário. Condição citada por todos os entrevistados e entrevistadas como importante base para que ocorresse a adoção, ou através do papel de "mães" na adoção monoparental ou através do casamento ou união estável. Assim, todos afirmaram positivamente a importância do judiciário para que seus processos de adoção ocorressem.	- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; - PEREIRA, Rodrigo da Cunha; - FACCHINI, Regina; - BAUMAN, Zygmunt; - BUTLER, Judith; - BÜHRING, Marcia Andrea; - DA MATTA, Roberto; - DIAS, Maria Berenice; - FACHIN, Luiz Edson; - FOUCAULT, Michel; - GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; - GONÇALVES, Carlos Roberto; - LÔBO, Paulo Luiz Netto; - MONTEIRO, Washington de Barros; - MORAES, Alexandre de; - NUCCI, Guilherme de Souza; - PEREIRA, Tânia da Silva; - THOMPSON, Paul.
Adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro	- Pesquisa desenvolvida pelo método dedutivo; - Revisão bibliográfica; - Análise doutrinária - Fontes imediatas de pesquisa jurídico-formais; - Métodos comparativo,	- Textos legislativos; - Doutrinas; - Jurisprudências; - Artigos; - Supremo Tribunal Federal (STF); - Superior Tribunal de Justiça (STJ);	Sendo os menores indivíduos em desenvolvimento e por isso vulneráveis, os magistrados devem analisar se seguida a base principiológica da adoção, quanto à primazia do interesse da criança e do adolescente, igualdade, convivência familiar, afetividade e proteção integral; para ao final deferir ou indeferir o processo de adoção. Não pode o magistrado pautar-se em valores retrógrados em suas decisões a respeito da	- ANDRADE, Sabrina Renata de; GOES, Alberta Emília Dolores de; - ALMEIDA, Júlio Alfredo de; - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CNJ; - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO STF; - Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; - Superior Tribunal de Justiça;

	metodológico e histórico	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); - Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).	temática. Portanto, no processo de adoção não deve ser levado em consideração a orientação sexual do casal adotante, tal não é cabível no momento no qual a sociedade está inserida, no qual casais heteroafetivos e homoafetivos têm igualdade jurídica pela jurisprudência. Também deve ser observado que tais contam com o seu direito de exercício da parentalidade, sendo este meio de se efetivar para muitos os laços/vínculos familiares. A adoção por casais homoafetivos deve ser algo que vá além de interpretações jurisprudenciais; deve-se pensar em sua positivação, levando em consideração que a realização desta beneficia comprovadamente o menor, com todos os seus interesses e necessidades asseguradas.	- Supremo Tribunal Federal; - Tribunal de Justiça de São Paulo; - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; - DIAS, Maria Berenice; - DINIZ, Maria Helena; - GONÇALVES, Carlos Roberto; - LÔBO, Paulo Luiz Netto; - MORAES, Alexandre de; - PEREIRA, Rodrigo da Cunha; - SARLET, Ingo Wolfgang; - TARTUCE, Flávio; - VENOSA, Sílvio de Salvo.
Adoção por homossexuais: concepções de psicólogos judiciários	- Revisão bibliográfica; - Roteiro de entrevista com diferentes questões; - Delineamento chamado de "*Levantamento"*; - Análise qualitativa dos dados coletados.	Entrevistas com 11 (onze) Psicólogos judiciais.	Conclui-se que, em geral, os psicólogos mostraram certa imprecisão na sua atuação profissional, quando se trata de processos de adoção por homossexuais, revelando contradições, estereótipos e vieses pessoais diante desta temática que precisa ser intensamente debatida entre os profissionais psicólogos. Outras pesquisas na área da psicologia do desenvolvimento precisam ser realizadas e divulgadas de modo a colaborar com um referencial teórico que sustente melhor as decisões de psicólogos sobre o desenvolvimento de filhos por pares homossexuais.	- ABREU, A; - ARIÈS, P; - AZEVEDO, A. M. A; SILVA, M. C. P.*;* - BARDIN, L; - BONI, V.; QUARESMA, S.J; - BRANDÃO, D. V. C.; - BRASIL. Lei 8069/90; - CAMPOS, L. F. L.; - CARDOSO, F. L.; - CHAUÍ, M.; - CUNHA, P. F.; - DIAS, M. B.; - FIGUEIRÓ, M. N. D; - FREUD, S.
"Amor, direito e solidariedade": O reconhecimento de famílias homoparentais Formadas por adoção	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Análise qualitativa	- Literatura do campo da sociologia, do direito e da psicologia; - Vara da Infância e Juventude de Montes Claros.	Concluiu-se que as dimensões do reconhecimento intersubjetivo descritas por Axel Honneth nas relações com o próximo (amor), na prática institucional (direito), e na convivência em comunidade (solidariedade) podem ser relacionadas com o percurso de constituição das famílias homoparentais formadas por adoção. Foram observados	- BORRILLO, Daniel; - BUTLER, Judith; - CASTELLS, Manuel; - DIAS, Maria Berenice; - ENGELS, Friedrich; - GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; - LACAN, Jacques;

			aspectos de efetivo reconhecimento e de recusa do reconhecimento nas famílias pesquisadas. A expansão da liberdade dos sujeitos para a vivência de sua sexualidade foi apontada como um elemento importante para a autorrealização proporcionada pelo reconhecimento.	- MINAYO, Maria Cecília de Souza; - PEREIRA, Rodrigo da Cunha.
As novas formas de famílias e o direito à adoção homoafetiva de embriões excedentários: Uma análise jurídico-sociológica	- Revisão bibliográfica; - Método de abordagem dedutiva	- Literaturas; - Doutrinas; - Acórdãos - Sítios da internet.	O estudo permitiu concluir, com alicerce na doutrina bioética, pela prevalência da vontade individual como fruto de um racionalismo cético, desvencilhado da moral cristã que regia a necessidade de regulamentação jurídica e religiosa da família, lhe atribuindo valores engessados e moldes condizentes com a moral pré-moderna	- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; - ARENDT, Hannah; - BARROSO, Luís Roberto; - BAUMAN, Zygmunt; - BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990; - Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002; - CUNHA, Alexandre dos Santos; - DIAS, Maria Berenice; - DINIZ, Maria Helena; - GONÇALVES, Carlos Roberto; - GRISARD FILHO, Waldyr; - HAMAD, Nazir; - KANT, Immanuel; - LENZA, Pedro.
As perspectivas da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Método quantitativo-qualitativo; - Pesquisa de campo com questionário e entrevista semiestruturada	- Literatura; - Leis; - 08 participantes, sendo 03 militares, 01 pai adotivo homossexual, 01 mãe adotiva homossexual e 03 profissionais da área judicial.	Os objetivos da pesquisa foram alcançados com a sistematização do debate sobre a temática adoção por pessoas em uniões homoafetivas, com a identificação das perspectivas do instituto da adoção, na sociedade contemporânea, como forma de efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçada no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.	- ABDON, Glaucy; - BEDIN, Gilmar Antonio; - BOBBIO, Roberto; - CORRÊA, Darcísio; - COSTA, Lucia Cortes da; - DIAS, Maria Berenice; - GRECCO FILHO, Vicente; - LEITE, Eduardo de Oliveira; - LESSA, Renato; - MARSHALL, T. H.; - MARX, Karl; - MELLO, Luiz; - SANDOVAL, Salvador A. M.

Atitudes frente à homoparentalidade: uma explicação a partir de variáveis explícitas e implícitas	- Revisão bibliográfica; - Estudo empírico de cunho qualitativo e exploratório; - Estudo com ênfase psicometrista; - Estudo do tipo correlacional; - Técnica de modelagem por equações estruturais	- Literaturas que exploram a temática; - 1.765 participantes, sendo alunos, pais de alunos e população em geral que participaram de entrevistas com roteiro semiestruturado.	Os resultados apontaram uma potencial aceitação da adoção homoparental, condicionada a um contexto de favorabilidade emocional, financeira e educacional, ou seja, famílias homoparentais não são consideradas aptas à adoção de crianças até que provem o contrário e atestem um contexto de favorabilidade para exercer a parentalidade. A ideia de adoção por duas mulheres foi mais aceita do que por dois homens.	- AJZEN, I.; - ARAÚJO, R. C. R.; - BARDI, A. & SCHWARTZ, S. H.; - BAUNACH, D. M.; - BRASILEIRO, T. C.; - CALEGARI, L. C.; - CAMARGO, B. V.; - FALCÃO, L. C.; - FONSECA, C.; - FREIRE, L. A.; - GOUVEIA, A. A.; -GRUPO GAY DA BAHIA (GGB).
"Atrás do processo tem gente": homoparentalidade e suas repercussões no universo da adoção	- Revisão bibliográfica; - Pesquisa de campo com questionário e entrevista semiestruturada; - Metodologia conhecida como "bola de neve";	- 24 participantes, sendo psicólogos e assistentes sociais, coordenadores de GAA (Grupos de Apoio à Adoção), pais ou mães adotivos e pretendentes a adoção e com membro de equipe técnica de uma VIJI (Vara da Infância e Juventude e do Idoso).	São dois universos, o da homoparentalidade e o da adoção, nos quais, de certa forma se percebe o impacto das mudanças sociais que as questões relacionadas à parentalidade e à diversidade sexual vêm sofrendo nos últimos tempos. Nas questões próprias ligadas à diversidade sexual, a mobilização em torno do direito à homoparentalidade é bastante novo. Pode ser interpretada como o fruto de uma etapa posterior à da maior visibilidade social das pessoas LGBT's, pela positivação de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, minimamente conquistada, principalmente a partir da década de 1970.	- ABREU, Domingos; - BENTO, Berenice; - BITTENCOURT, Sávio; - BUTLER, Judith; - CARRARA, Sergio; - COSTA, Jurandir Freire; - DA MATTA, Roberto**;** - DIAS, Maria Berenice; - FACCHINI, Regina; - FOUCAULT, Michel; - TREVISAN, João Silvério.
Casais do mesmo sexo, parentalidade e novas tecnologias reprodutivas	- Revisão bibliográfica; - Pesquisa qualitativa; - Roteiro de entrevista semiestruturado; - Método de interpretação dos dados baseado na hermenêutica-filosófica.	- Literatura sobre a temática; - Entrevista com 12 pessoas homossexuais.	Os resultados apontam que os laços biológicos se fazem preponderantes nos discursos dos casais de mulheres, bem como há uma maior tendência destas a utilizarem/quererem utilizar as NTR (Novas Tecnologias Reprodutivas), principalmente a ROPA (Recepção de Óvulo da Parceira). Os casais de homens, mesmo quando apontam para o desejo de terem filhos geneticamente aparentado, optam pelo recurso da adoção, dentre outros motivos, pelo receio do vínculo que possa ser estabelecido, por meio da gestação, entre a mãe de aluguel e a criança.	- ALMEIDA, M. V.; - ARIÈS, P.; - ÁVILA, M. B.; - BADINTER, E.; - BOZON, M.; - BUTLER, J.; - CANESQUI, A. M.; - FACCHINI, R.; - FERREIRA, M. F.; - FOUCAULT, M.; - GUIMARÃES, C. D.; - KEHL, M. R.;

				- LAWN, C.; - LOYOLA, M. A.; - MINAYO, M. C. S.
Estudo do processo de adoção em famílias homoafetivas	- Revisão bibliográfica; - Depoimentos de pares homoafetivos enviados pela internet.	Literatura sobre a temática; - 04 famílias homoafetivas.	As famílias homoafetivas passam por processos de adaptação semelhantes já verificados nas adoções tardias e que a orientação sexual dos pais exerceu pouca influência no processo de formação das famílias.	- Academia Americana de Pediatria; - Agência Senado; - ALMEIDA, M. R.; - BADINTER, E.; - BARDIN, L.; - BEE, H.; - Cadastro Nacional de Adoção; - DIAS, M. B.; - MATARAZZO, E. B.; - TURCATTO, S. A.
Famílias Camaleão: adaptações, mudanças e desafios da homoparentalidade	- Revisão bibliográfica; - Metodologia mista (quantitativa e qualitativa); - Amostragem na Grounded Theory; - Entrevistas estruturadas (categorias apriorísticas); - Entrevistas abertas com temas específicos	Literatura sobre a temática; - 1.055 Brasileiros; - 180 Americanos; - 14 casais com filhos; - 06 famílias homoparentais.	As famílias homoafetivas comumente se adaptam e mudam, porque querem ter o direito de ser família, de endereçar o amor sem julgamentos, de construir seus lares e de ter filhos. Querem ocupar os espaços sociais sem os questionamentos sobre a capacidade parental, sobre a mãe da criança e sobre a necessidade de ter a presença de uma mulher para que a criança se desenvolva. Querem gozar e usufruir de direitos que garantam liberdade, igualdade e equidade. Querem uma sociedade mais justa, para não ter que in vestir demasiadamente na proteção de seus filhos.	- ABOIM, Sofia; - ABRAM, Jan; - AIRES, Lídia Marcelle Arnaud; - ALVES, José Eustáquio Diniz; - ALVIM, Eduardo Freitas; - AMORIM, Anna Carolina Horstmann; - BADINTER, Elisabeth; - BARBOSA, Mariane Souza; - BAUMAN, Zygmunt; - BOWLBY, John; - CAVALCANTE, Gabriela Guimarães; - D´MATO, Barbaro; - DIAS, Maria Berenice.
Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais	- Revisão bibliográfica; - Análise documental;	- Leis; - Doutrinas; - Jurisprudências	Pôde-se concluir, com base na evolução que o conceito da homossexualidade vem recebendo da jurisprudência, que o direito é um mecanismo eficiente no sentido de compreender e contemplar as diferenças sociais, inerentes a uma sociedade que se pretenda democrática e plural sem descuidar do respeito à diferença com base na concretização do direito à igualdade. Constatou-se, que além de terem seu núcleo constitutivo no afeto, apresentam-se com um	- ALBERGARIA, Jason; - ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de; - ALMEIDA, Maria Christina de; - AMARAL, Francisco; - BADINTER, Elisabeth; - BARBOZA, Heloísa Helena; - BARROSO, Luís Roberto; - CANOTILHO, J. J. Gomes; - DAGNESE, Napoleão; - DIAS, Maria Berenice;

			locus a viabilizar o desenvolvimento e a felicidade de seus membros. Que as uniões homossexuais podem ser consideradas como uma modalidade de família se nelas estiverem presentes a afetividade, a solidariedade, a publicidade e a mútua-assistência entre seus membros.	- DINIZ, João Seabra; - FACHIN, Luiz Edson; - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; - FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros; - FOUCAULT, Michel; - GOMES, Orlando; - MELLO, Celso Antônio Bandeira de.
Famílias (in)visíveis?: a realidade de famílias homoafetivas com filhos/as adotivos/as na cidade de Natal/RN	- Revisão bibliográfica; - Pesquisa qualitativa; - Entrevistas com questionários	- Literatura sobre a temática; - 04 famílias homoafetivas que concretizaram a adoção	A complexidade das temáticas aqui abordadas – adoção homoafetiva, homoparentalidade e exercício homoparental – exige de nós um pensamento não conclusivo. A construção dessa dissertação se fez numa tentativa de colocar em cena questões cadentes que se complexificam e demandam do Estado, das próprias famílias e dos/as profissionais que trabalham diariamente com as famílias, com as mais diversas famílias, a necessidade de não deixar que a temática da adoção homoafetiva, sua prática e seus sujeitos, tenham ou sejam apenas uma família. O exercício homoparental traz consigo a necessidade de não haver nada invisível para a vida, para as possibilidades dos indivíduos, que pais e mães e filhos/as possam construir e reconstruir a família que quiserem, da forma que quiserem, com as cores, os nomes, os sentidos, os anseios e as possibilidades que desejarem.	- AIRES, Lidia Marcelle Arnaud; - ALENCAR, Mônica Maria Torres de; - BARROCO, Maria Lúcia Silva; - COÊLHO, Bruna Fernandes; - COSTA, Jurandir Freitas; - COUTINHO, Maria Lúcia Rocha; - DIAS, Maria Berenice; - FONSECA, Claudia; - GUEIROS, Dalva Azevedo; - GUERRA, Yolanda; - LESSA, Sérgio; - MELLO, Luiz; - MESQUITA, Marylucia; - MORAIS, Edson; - NETTO, José Paulo; - SANTOS, Débora; - SIMÕES, Carlos; - UZIEL, Anna Paula.
Homoparentalidade e adoção: a vivência de casais homoafetivos	- Revisão bibliográfica; - Estudo qualitativo, com enfoque compreensivo, que usou como método a fenomenologia e como recurso a entrevista semiestruturada, com perguntas disparadoras.	- Literatura explorando a temática; - 03 casais homoafetivos masculinos.	Os desafios enfrentados no processo de assumir a parentalidade, diziam mais respeito ao encontro deles e dos próprios filhos com a experiência e a alteridade do outro, que era novidade para todos, e que demandou dos pais assumirem novas tarefas e se debruçar no processo de cuidado dos filhos. Todos os casais realizaram adoção de filhos maiores, sendo possível perceber nestes uma reflexão e	- ALMEIDA, A.; - ALVES, Roosenberg Rodrigues; - ALVARENGA, Lidia Levy; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas; - AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; BRAGA, Maria da Graça Reis; - ARAÚJO, L. F.;

			abertura para sair de si e priorizar a necessidade das crianças de terem uma família. Mas, isso demandou uma dedicação dos pais em conjunto com os filhos para tecer a construção de um vínculo sólido, para que, portanto, as vinculações ocorressem. A experiência da parentalidade é construída, não havendo modelos de antemão únicos e perfeitos, sendo necessário considerar que esse lugar é passível de ser assumido por aqueles que possuem disponibilidade para cuidar, ofertar afeto, atenção, dedicação e um ambiente saudável, questões que não estão diretamente ligadas a nenhum gênero ou composição familiar específica.	- ARIÉS, P.; - BAPTISTA, Sílvio Neves; - BARANOSKI, Maria Cristina Rauch; - BAUER, de Martin W.; GASKELL, George; - BICALHO, Chaiton Washington Cardoso; - BOBBIO, Norberto; - CASANOVA, M. A.; - COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota; - DIAS, Maria Berenice; - DINIZ, A. P.; - DUTRA, Elza. M. do Socorro; - FONSECA, Claudia; - FOUCAULT, Michel; - FUX, Luiz.
Homoparentalidade e os efeitos da matriz heterossexual: uma análise *queer* sobre a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo no judiciário	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Pesquisa do tipo exploratória; - Pesquisa qualitativa.	- Literatura que explora a temática da dissertação; - Processos de adoção analisados no Fórum de Pernambuco.	Observamos que estudos brasileiros entre os anos 1990 –2010 na área da adoção de crianças e adolescentes nas últimas duas décadas apontam que a infertilidade ainda é dimensionada, como uma das mais importantes motivações para a busca pela adoção nas Varas de Infância e Juventude. Refletimos que, em um contexto hierarquizado como o nosso, a heterossexualidade e a homossexualidade não são apenas "sexualidades". Foi preciso nos apropriar-nos de uma heterossexualidade normativa no parentesco, que nos explica como o equilíbrio ideal entre heterossexuais e homossexuais para os direitos de filiação e adoção esbarram em uma série de atos perfomativos, que constituem as famílias como se *naturalmente* heterossexuais fossem. Foi possível compreendermos como a solicitação sobre uma informação peculiar, a esterilidade, dificilmente é criticada em um cadastro de adoção. Trata-se de uma consideração	- AMÂNCIO, Dayse; - BUTLER, Judith; - BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; - Lei nº 8.069; - Conselho Nacional de Justiça; - CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana; - CARVALHO, Bruno Sciberras de; - CUNHA PEREIRA, Rodrigo; - FOUCAULT, Michel; - LICÍNIO, José Holanda; - MELLO, Luiz; - MINAYO, Maria Cecília de Souza; - MISKOLCI, Richard; - MORAES, Maria Celina Bodin; - NETTO LÔBO, Paulo Luiz; - PEREIRA, Paulo José; - PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

			facilmente camuflável em uma cultura omissa em diversas problematizações dos seus próprios termos de normatização. Vimos, também, que tanto o termo *heterossexualidade* quanto o termo *homossexualidade* nasceram para manter uma ordenação social de gênero e erotismo, de modo que os termos constituem uma ética de normatização sexual, uma ideologia político-sexual e uma maneira específica na história de categorizar as relações entre os sexos.	- SANTOS, Gustavo Gomes da Costa; - SEDGWICK, Eve Kosofsky; - SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus; - TEIXEIRA FILHO, Fernando da Silva; - TORRES, Luiz Henrique; - UZIEL, Anna Paula; GROSSI, Miriam; - ZAMBRANO, Elizabeth; - WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; - WOODWARD, Kathryn.
"Nós também somos família: estudo sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Coleta de dados com método qualitativo; - Orientação etnográfica; - Entrevistas semiestruturadas; - Grupo focal.	- Literatura sobre a temática explorada; - Jornais de circulação nacional, documentos judiciais (acórdãos); - 27 participantes (homossexuais, travestis, transexuais e Técnicos do Judiciário).	As discussões mostram como cada área tem uma concepção própria de família. O judiciário acompanha as mudanças dessas concepções e tem por principal questão a ser definida se a união entre pessoa no mesmo sexo pode ser considerada uma entidade familiar levando a legalização das famílias homoparentais. A educação não entrou como área de conhecimento, mas a entrada das crianças na escola é uma preocupação permanente dos entrevistados. Mostro como as famílias homoparentais encontram meios para lidar com a sua condição, sendo mais difícil o confronto com o meio social.	- ARIÈS, P.; - BEDINTER, E.; - BAILEY, J. M.; - BENEDETTI, M.; - BENTO, B.; - BUTLER, J.; - CADORET, A.; - CASTEL, P. H.; - CHAVES, A.; - CHILAND, C.; - DE SINGLY, F.; - DIAS, M. B.; - DUARTE, L. F.; - FONSECA, C.; - FOUCAULT, M.; - FREUD, S.
O dispositivo da família e a constituição de subjetividades em membros de famílias homoparentais	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Entrevistas	- Literatura sobre a temática; - Análise sobre documentos jurídicos e legislativos; - Entrevistas com 05 famílias homoparentais.	Consideramos a existência de normas que fundamentam os dispositivos, atuando de forma imbricada na produção de relações de poder, saber, verdade e de sujeitos específicos. Consideramos a articulação entre sexualidade e segurança pela viabilização de um novo conceito de família, isto é, como união de pessoas por laços de afeto, de compromisso mútuo, de responsabilidades que residem ou não na mesma casa. Percebemos que esse	- AGAMBEN, Giorgio; - AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; - AMIGOT LEACHE, Patricia; - ANDRADE, Sandra dos Santos; - BARROS, Suzana da Conceição de; - BILAC. Elizabete Dória; - BIROLI, Flavia; - CALDERÓN, Ricardo Lucas;

			reconhecimento envolve processo de normatização que amplia a rede de governamentabilidade do Estado sobre a população e que exercem o controle da sexualidade sobre sujeitos de famílias homoparentais, agora normatizados. Compreendemos a existência de uma ordem heteronormativa que se volta ao estabelecimento da norma da família heterossexual, conjugal, constituída pela aliança do matrimônio, que possui filhos/as, mas que pode atuar também sobre sujeitos homoconjugais. Por meio das enunciações, observamos a produção das famílias homoparentais como um local próprio de cuidado, um cuidado que exige afeto, mas também responsabilidade, cumplicidade, atenção, felicidade e proteção, um grupo que necessita de um lar.	- CRAVALHO, Maria Eulina Pessoa de; - CORRÊA, Maria Eduarda Cavadinha; - DIAS, Tainah Biela; - FOUCAULT, Michel.
Os processos subjetivos no acolhimento e na adoção de crianças por casal homoafetivo: um estudo de caso	- Revisão bibliográfica; - Estudo de caso.	- Literatura com exploração da temática; - Um casal homoafetivo.	Neste estudo pudemos verificar que o momento de inserção da criança na família homoafetiva e a fase de adaptação geram fragilidades psíquicas e desencadeiam potencial risco ao vínculo que se forma entre os pais e os filhos. Fica evidente as necessidades de aprofundamento do tema, pois, apesar de sua recente visibilidade, são extremamente reduzidos os espaços disponibilizados para sua discussão e troca de experiência entre as famílias homoafetivas, as que já adotaram e as que pretendem se candidatar à adoção. Os dados deste estudo permitem considerar que as crianças acolhidas pelo casal homoafetivo aqui apresentado, apesar da originalidade da formação familiar, crescem e socializam-se constando com o apoio familiar em que foram inseridas.	- ALMEIDA, M. R.; - ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDESZNAJDER, F.; - ANGHER, A. J.; - ANA TRELLA, T.; - ARAUJO, M. F.; - BENGHOZI, P.; - BENTO, M. A. S.; - BUTLER, J.; - CAMARGO, M. L.; - COSTA, J. F.; - DOLTO, F.; - ENRIQUEZ, M.; - FARIAS, M. O.; - FERNANDES, M.A.; - FOUCAULT, M.; - FREIRE, F.; - FREUD, S.

Pais gays e mães lésbicas de filhos e filhas por adoção: cartografando experiências	- Revisão bibliográfica; - Análise documental; - Entrevistas cartográficas	- Literaturas; - Leis; - Jurisprudências; - Famílias homoafetivas.	Foi possível perceber qye as visões de família se distanciam da necessidade de vinculação biológica e sanguínea e outros elementos se destacam, como o afeto e o cuidado. Com relação à construção da parentalidade, está é vivenciada como um processo, sem que sejam percebidas especificidades que diferenciem a parentalidade exercida por casais homossexuais daquela exercida por heterossexuais. O processo de adoção foi apresentado como sendo marcado por inúmeros entraves, o que fez com que a espera para tornar-se pai ou mãe seja longa e o processo de adoção, burocrático. Além disso, foram relatados preconceitos e discriminações com relação à criança adotada, como inúmeros estigmas, além do racismo que atravessa suas experiências.	- ALMEIDA, G.; - ALMEIDA, M. V.; - AMAZONAS, M. C. L. A.; - AMORIN, A. N. H.; - BARROS, R. B.; - BARROS, L. P.; - BAUMRIND, D.; - BENTO, M. A. S.; - BUTLER, J.; - CARRARA, S.; - CECÍLIO, M. S.; - COIMBRA, C. M. B.; - COUTINHO FILHO, R. A.; - DANTAS, F. S. S.; - DELEUZE, G.; - ERIKSON, E. H.; - FERNANDES, M.; - FIRMINO, F. H.; - FOUCAULT, M.; - GODOY, E.
Parentalidade e adoção em casais de homens. Uma análise psicanalítica vincular	- Revisão bibliográfica; - Estudo de caso; - Método clínico qualitativo; - Entrevistas semidirigidas; - Técnica projetiva do genograma (árvore genealógica das famílias)	- Literatura sobre o tema pesquisado; - Cinco casais homossexuais masculinos.	Os resultados encontrados remontam alguns diferenciais no exercício da parentalidade homossexual, a partir dos quais se destacam três que marcam a especificidade dessa experiência: 1) os efeitos da falta de modelos parentais alternativos e a construção do vínculo parental; 2) o desejo de fazer família como forma de recuperar algo perdido e; 3) A presença da alteridade na família homoparental como potência para a subjetivação dos filhos.	- ALMEIDA, M. R.; - ALVARENGA, L. L.; - ANDRADE, P.; - BADINTER, E.; - BERENSTEIN, I.; - BUTLER, J.; - CECCARELLI, P. R.; - CORBETT, K.; - DELEUZE, G.; - DUCHENNE, S.; - EIGUER, A.; -FREUD, S.; - MAYA, A.
Um estudo comparativo de adoções entre casais homoafetivos e heteroafetivos: semelhanças e diferenças.	- Revisão bibliográfica; - Entrevista semiestruturada	- Literatura; - 64 pais e mães, sendo: 38 pessoas homossexuais, 19 casais homossexuais e	A comparação entre adotantes homoafetivos e heteroafetivos mostrou diferenças e similaridades. As motivações para adoção foram similares para todos os adotantes: dificuldades ou impossibilidades de gerar filhos próprios. Os relatos também mostraram	- AMAZONAS, M. C. L. D. A.; - ANDRADE, L.; - ARAÚJO, L. F. de; - BARBOSA, B. C. G.; - BAPTISTA, J.; - CECÍLIO, M. S;

		13 casais heterossexuais.	semelhantes sobre as dificuldades para obtenção dos novos registros de nascimento e falta de acompanhamento psicológico pelo poder judiciário. Todos relataram apoio às tarefas escolares e às mudanças nas rotinas para adaptação a presença do filho adotivo, independentemente da orientação sexual dos pais. Diferenças foram encontradas na celeridade do processo de adoção, enquanto para os adotantes heteroafetivos o processo ocorreu de forma rápida para aos adotantes homoafetivos ele foi moroso. Situações de preconceito durante o processo de adoção e na escola também diferenciaram os grupos. Os adotantes homoafetivos relataram preconceito da escola para adaptação dos filhos, ausência de apoio ao déficit de escolaridade e falta de calendários adequados para festejar Dia dos Pais/mães. A adoção por adotantes homoafetivos e heteroafetivos é um caminho promissor para a redução do número de crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento.	- CERQUEIRA-SANTOS, E.; - COITINHO FILHO, R. A.; - DANTAS, F. S. S.; - FÁVERO, E. T.; - FIGUEIRÊDO, L. C. B.; - GATO, J.; - GOLDBERG, A. E.; - GONDIM, S. M. G.; - HOLLEKIM, R.; - MACHIN, R.; - MASTROIANNI, F. de C.; - MCCONNACHIE, A. L.; - OLIVEIRA, L. G.; - PAIVA, L. D.; - PATTERSON, C.; - ROCHA, D.; - RODRIGUEZ, B. C.; - SAMPAIO, D. S.; - SANTOS, J. V. D. O.; - UZIEL, A.; - VAN IJZENDOORN, M.; - VONS, D. K.; - VINUTO, J.; - WILLIAMS, J. E.
Vivências de casais homoparentais: percepções e desafios no processo educacional escolar. “mas era tudo velado”.	- Revisão bibliográfica; - Método qualitativo; - Entrevistas com roteiro semiestruturado.	- Literatura sobre o tema da pesquisa; - Quatro pais homoparentais.	Fica evidente, por meio de inúmeras passagens, que nossa sociedade estigmatiza as vivências de gênero e sexualidade que fogem do padrão. Não é diferente no caso da escola. Os relatos exprimem vivências de conflito com os espaços escolares, assim como infelizmente esperávamos. Assim como foi indicado no decorrer deste trabalho, tais relatos ganham sentido quando são observados dentro de um ponto de vista histórico. Eles não são aleatórios, do contrário se repetem e infelizmente continuarão a se repetir enquanto os discursos de controle forem dominantes na sociedade. O poder circula e formata relações, mas ele jamais consegue anular os sujeitos por	- ARIÈS, Philippe; - ALMEIDA, Paulo Vitor Santos; - BENEVIDES, Bruna; - BLEGER, José; - BOZON, Michel; - BUTLER, Judith; - CANDIOTTO, Cesar; - CARMO, Andréia Nascimento; - COLLING, Ana Maria; - DIAS, Maria Berenice; - DURKHEIM, Emile; - ELIAS, Norbert; - FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti; - FOUCAULT, Michel;

			completo. Nos relatos é possível perceber movimentos de resistência e questionamento, pontos de fuga e ranhuras nas estruturas que falharam em formata-los ou condicioná-los a um comportamento alinhado com as expectativas sociais.	- FREUD, Sigmund; - GIDDENS, Anthony; - GOFFMAN, Erving; - GOMES Filho, Miguel; - MOTT, Luiz; - PETERS, Michael; - PISCITELLI, Adriana; - SIMONSEN, Michèle; - SIMÕES, Júlio Assis.